



BOLETIM NORMATIVO Nº17

CORONAVÍRUS



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO



NOVAS FAÇANHAS

ATUALIZADO EM
1º DE JUNHO DE 2020,
ATÉ O DECRETO Nº 55.286/2020



BOLETIM NORMATIVO CORONAVÍRUS Nº17

SUMÁRIO

SISTEMA DE DISTANCIAMENTO CONTROLADO (COMPILADO)

DECRETO Nº 55.240, DE 10 DE MAIO DE 2020.....	5
---	---

DECRETO DE MEDIDAS SANITÁRIAS SEGMENTADAS

DECRETO Nº 55.284, DE 31 DE MAIO DE 2020.....	33
ANEXO I - MEDIDAS SANITÁRIAS SEGMENTADAS.....	35
BANDEIRA AMARELA.....	36
BANDEIRA LARANJA.....	42
BANDEIRA VERMELHA.....	48
BANDEIRA PRETA.....	54
ANEXO II - BANDEIRA FINAL POR REGIÃO.....	60

DEMAIS NORMATIVAS ESTADUAIS RELACIONADAS

DECRETO Nº 55.129, DE 19 DE MARÇO DE 2020.....	63
DECRETO Nº 55.163, DE 03 DE ABRIL DE 2020.....	69
DECRETO Nº 55.186, DE 16 DE ABRIL DE 2020.....	71
DECRETO Nº 55.207, DE 23 DE ABRIL DE 2020.....	72
DECRETO Nº 55.208, DE 23 DE ABRIL DE 2020.....	74
DECRETO Nº 55.241, DE 10 DE MAIO DE 2020.....	79
DECRETO Nº 55.247, DE 17 DE MAIO DE 2020.....	81
DECRETO Nº 55.270, DE 24 DE MAIO DE 2020.....	84
DECRETO Nº 55.285, DE 31 DE MAIO DE 2020.....	88
DECRETO Nº 55.286, DE 31 DE MAIO DE 2020.....	92

ENUNCIADOS INTERPRETATIVOS DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

ENUNCIADO Nº 01 - FUNCIONAMENTO DE BARES.....	94
ENUNCIADO Nº 02 - TAKEAWAY E TELE-ENTREGAS.....	95
ENUNCIADO Nº 03 - CONSULTÓRIOS, CLÍNICAS, SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO E SERVIÇOS ÓTICOS.....	96
ENUNCIADO Nº 04 - REGISTROS DE VEÍCULOS AUTOMOTOR.....	97

PORTARIAS DA SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE

PORTARIAS DA SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE.....	99
--	----

PARECERES DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO RELACIONADAS AO CORONAVÍRUS

PARECER Nº 18.113/20.....	102
PARECER Nº 18.114/20.....	103

PARECER Nº 18.115/20	104
PARECER Nº 18.116/20	105
PARECER Nº 18.119/20	106
PARECER Nº 18.121/20	107
PARECER Nº 18.125/20	108
PARECER Nº 18.132/20	109
PARECER Nº 18.134/20	115
PARECER Nº 18.135/20	116
PARECER Nº 18.138/20	117
PARECER Nº 18.139/20	118
PARECER Nº 18.156/20	119
PARECER Nº 18.157/20	120
PARECER Nº 18.158/20	121
PARECER Nº 18.159/20	122
PARECER Nº 18.211/20	123

NORMATIVAS FEDERAIS RELACIONADOS AO CORONAVÍRUS

LEI Nº 13.979, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2020.....	125
DECRETO Nº 10.282, DE 20 DE MARÇO DE 2020.....	134
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 926, DE 20 DE MARÇO DE 2020	140
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 928, DE 23 DE MARÇO DE 2020	144
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 951, DE 15 DE ABRIL DE 2020	146

OUTROS DECRETOS

DECRETO Nº 55.128, DE 19 DE MARÇO DE 2020.....	149
DECRETO Nº 55.135, DE 23 DE MARÇO DE 2020.....	164



SISTEMA DE DISTANCIAMIENTO CONTROLADO



DECRETO Nº 55.240, DE 10 DE MAIO DE 2020

(ATUALIZADO ATÉ O DECRETO Nº 55.285, DE 31 DE MAIO DE 2020)

Institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, incisos V e VII, da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1º Fica reiterado o estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) declarado pelo Decreto nº 55.128, de 19 de março de 2020, reconhecido pela Assembleia Legislativa por meio do Decreto Legislativo nº 11.220, de 19 de março de 2020, e reiterado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020.

Art. 2º As medidas de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) de que trata a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, no âmbito do território do Estado do Rio Grande do Sul, observarão as normas do Sistema de Distanciamento Controlado estabelecidas neste Decreto.

Art. 3º O Distanciamento Controlado consiste em sistema que, por meio do uso de metodologias e tecnologias que permitam o constante monitoramento da evolução da epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) e das suas consequências sanitárias, sociais e econômicas, estabelece, com base em evidências científicas e em análise estratégica das informações, um conjunto de medidas destinadas a preveni-las e a enfrentá-las de modo gradual e proporcional, observando segmentações regionais do sistema de saúde e segmentações setorializadas das atividades econômicas, tendo por objetivo a preservação da vida e a promoção da saúde pública e da dignidade da pessoa humana, em equilíbrio com os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e com a necessidade de se assegurar o desenvolvimento econômico e social da população gaúcha.

Parágrafo único. O Sistema de Distanciamento Controlado de que trata este Decreto será permanentemente monitorado, atualizado e aperfeiçoado com base em evidências científicas e em análises estratégicas das informações por um Conselho de especialistas designados pelo Governador do Estado para estudar e propor medidas para o seu aperfeiçoamento.

CAPÍTULO I

DO SISTEMA DE MONITORAMENTO DA EVOLUÇÃO DA EPIDEMIA DE COVID-19

Art. 4º O monitoramento da evolução da epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) será feito com a avaliação de onze indicadores destinados a mensurar a propagação da COVID-19 e a capacidade de atendimento do sistema de saúde.

§ 1º A propagação da COVID-19, com peso total 5 (cinco), será avaliada por meio de sete indicadores vinculados a três medidas, observados os seguintes pesos:

I – Velocidade do Avanço, com peso total 1,5 (um e meio), será mensurada por meio dos seguintes indicadores, cada um com peso 0,375 (trezentos e setenta e cinco décimos):

a) número de hospitalizações de pacientes confirmados para COVID-19, na Região de residência, registradas nos últimos sete dias, dividido pelo número de hospitalizações de pacientes confirmados para COVID-19, na Região de residência, registradas nos sete dias anteriores; (redação dada pelo Decreto nº 55.270/20)

b) número de internados por SRAG (Síndrome Respiratória Aguda Grave) em UTI (Unidade Intensiva de Tratamento), na Macrorregião, no último dia, dividido pelo número de internados por SRAG em UTI, na Macrorregião, sete dias atrás;

c) número de Pacientes COVID-19 confirmados em leitos clínicos na Macrorregião no último dia, dividido pelo número de Pacientes COVID-19 confirmados em leitos clínicos na Macrorregião em sete dias atrás;

d) número de Pacientes COVID-19 confirmados em leitos UTI na Macrorregião no último dia, dividido pelo número de Pacientes COVID-19 confirmados em leitos UTI na Macrorregião em sete dias atrás.

II – Estágio de Evolução, com peso total 1 (um), será mensurado por meio de indicador correspondente ao número total de casos ativos na Região até o último dia, dividido pelo número total de casos recuperados na Região nos últimos cinquenta dias.

III – Incidência de Novos Casos sobre a População, com peso total 2,5 (dois e meio), será mensurada por meio dos seguintes indicadores, cada um com peso 1,25 (um inteiro e vinte e cinco décimos):

a) número de hospitalizações de pacientes confirmados para COVID-19, na Região de residência, registradas nos últimos sete dias, para cada cem mil habitantes; (redação dada pelo Decreto 55.270/2020)

b) número de óbitos na Região nos últimos sete dias, para cada cem mil habitantes.

§ 2º A capacidade de atendimento do sistema de saúde, com peso total 5 (cinco), será avaliada por meio de quatro indicadores vinculados a duas medidas, observados os seguintes pesos:

I – Capacidade de Atendimento, com peso total 2,5 (dois e meio), será mensurada por meio dos seguintes indicadores, cada um com peso 1,25 (um inteiro e vinte e cinco décimos):

a) número de leitos de UTI disponíveis para atender COVID-19 na Macrorregião no último dia, para cada cem mil idosos;

b) número de leitos de UTI disponíveis para atender COVID-19 no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul no último dia;

II – Mudança da Capacidade de Atendimento, com peso total 2,5 (dois e meio), será mensurada por meio dos seguintes indicadores, cada um com peso 1,25 (um inteiro e vinte e cinco décimos):

a) número de leitos de UTI disponíveis para atender COVID-19 na Macrorregião no último dia, dividido pelo número de leitos de UTI disponíveis para atender COVID-19 na Macrorregião em sete dias atrás;

b) número de leitos de UTI disponíveis para atender COVID-19 no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul no último dia, dividido pelo número de leitos de UTI disponíveis para atender COVID-19 no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul em sete dias atrás.

§ 3º Consideram-se casos ativos, para os fins do disposto neste Decreto, aqueles cujos testes foram coletados dentro dos quatorze dias anteriores à data de apuração e resultaram positivo, sem ter havido, no período apurado, óbito do paciente.

§ 4º Consideram-se casos recuperados, para os fins do disposto neste Decreto, aqueles que, dentro dos cinquenta dias anteriores à data de apuração, completaram, com vida, quatorze dias após a data da coleta do exame que resultou positivo para COVID-19.

§ 5º Consideram-se idosos, para os fins do disposto neste Decreto, as pessoas com sessenta anos de idade ou mais, conforme as estimativas populacionais do Departamento de Economia e Estatística da Secretaria Estadual de Planejamento, Orçamento e Gestão para o ano de 2018.

§ 6º Considerar-se-á, para fins de mensuração de casos confirmados, exclusivamente aqueles testados por meio do exame RT-PCR (“reverse-transcriptase polymerase chain reaction”), ressalvada a contagem de número de óbitos e de hospitalizações, que considerará os casos confirmados pela Secretaria Estadual da Saúde, independentemente do método utilizado. (redação dada pelo Decreto 55.270/20)

§ 7º Sempre será somado um inteiro ao valor do denominador dos indicadores de que tratam os incisos I e II do § 1º deste artigo.

§ 8º Sempre que o valor do denominador dos indicadores de que trata o inciso II do § 2º deste artigo for igual a zero, será somado um inteiro.

§ 9º Os critérios, as medidas e os indicadores que compõem o sistema de monitoramento da evolução da epidemia de COVID-19, assim como seus pesos e bases, poderão ser modificados,

excluídos, reduzidos ou ampliados, diante de evidências científicas que recomendem a sua atualização ou aperfeiçoamento.

Art. 5º O resultado da mensuração dos indicadores de que trata o art. 4º deste Decreto serão classificados, conforme o escore, em quatro Bandeiras, correspondentes às cores Amarela, Laranja, Vermelha e Preta, as quais serão utilizadas para a aplicação, gradual e proporcional, de um conjunto de medidas destinadas à prevenção e ao enfrentamento da epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), observados os seguintes critérios:

I – o indicador de que trata a alínea “a” do inciso I do § 1º do art. 4º será classificado da seguinte forma: (redação dada pelo Decreto 55.270/20)

a) Bandeira Amarela, quando o escore apurado for igual ou superior a zero e inferior a um; (redação dada pelo Decreto 55.270/20)

b) Bandeira Laranja, quando o escore apurado for igual ou superior a um e inferior a um e meio; (redação dada pelo Decreto 55.270/20)

c) Bandeira Vermelha, quando o escore apurado for igual ou superior a um e meio e inferior a dois; (redação dada pelo Decreto 55.270/20)

d) Bandeira Preta, quando o escore apurado for igual ou superior a dois. (redação dada pelo Decreto 55.270/20)

I-A – os indicadores de que tratam as alíneas “b”, “c” e “d” do inciso I do § 1º do art. 4º serão classificado da seguinte forma: (redação dada pelo Decreto nº 55.285/20)

a) Bandeira Amarela, quando o escore apurado for igual ou superior a zero e inferior a um; (inserido pelo Decreto 55.270/20)

b) Bandeira Laranja, quando o escore apurado for igual ou superior a um e inferior a um e meio; (inserido pelo Decreto 55.270/20)

c) Bandeira Vermelha, quando o escore apurado for igual ou superior a um e meio e inferior a dois e meio; (inserido pelo Decreto 55.270/20)

d) Bandeira Preta, quando o escore apurado for igual ou superior a dois e meio. (inserido pelo Decreto 55.270/20)

II – o indicador de que trata o inciso II do § 1º do art. 4º será classificado da seguinte forma:

a) Bandeira Amarela, quando o escore apurado for igual ou superior a zero e inferior a vinte e cinco centésimos;

b) Bandeira Laranja, quando o escore apurado for igual ou superior a vinte e cinco centésimos e

inferior a cinquenta centésimos;

c) Bandeira Vermelha, quando o escore apurado for igual ou superior a cinquenta centésimos e inferior a setenta e cinco centésimos;

d) Bandeira Preta, quando o escore apurado for igual ou superior a setenta e cinco centésimos.

III – o indicador de que trata a alínea “a” do inciso III do § 1º do art. 4º serão classificados da seguinte forma:

a) Bandeira Amarela, quando o escore apurado for igual ou superior a zero e inferior a um e meio; (redação dada pelo Decreto 55.270/20)

b) Bandeira Laranja, quando o escore apurado for igual ou superior a um e meio e inferior a três e meio; (redação dada pelo Decreto 55.270/20)

c) Bandeira Vermelha, quando o escore apurado for igual ou superior a três e meio e inferior a seis; (redação dada pelo Decreto 55.270/20)

d) Bandeira Preta, quando o escore apurado for igual ou superior a seis. (redação dada pelo Decreto 55.270/20)

IV – o indicador de que trata a alínea “b” do inciso III do § 1º do art. 4º serão classificados da seguinte forma:

a) Bandeira Amarela, quando o escore apurado for igual ou superior a zero e inferior a quinze centésimos;

b) Bandeira Laranja, quando o escore apurado for igual ou superior a quinze centésimos e inferior a um;

c) Bandeira Vermelha, quando o escore apurado for igual ou superior a um e inferior a dois e meio;

d) Bandeira Preta, quando o escore apurado for igual ou superior a dois e meio.

V – o indicador de que trata a alínea “a” do inciso I do § 2º do art. 4º serão classificados da seguinte forma:

a) Bandeira Amarela, quando o escore apurado for superior a trinta;

b) Bandeira Laranja, quando o escore apurado for igual ou inferior a trinta e superior a dez;

c) Bandeira Vermelha, quando o escore apurado for igual ou inferior a dez e superior a dois e

meio;

d) Bandeira Preta, quando o escore apurado for igual ou inferior a dois e meio.

VI – o indicador de que trata a alínea “b” do inciso I do § 2º do art. 4º serão classificados da seguinte forma:

a) Bandeira Amarela, quando o escore apurado for superior a setecentos;

b) Bandeira Laranja, quando o escore apurado for igual ou inferior a setecentos e superior a quatrocentos;

c) Bandeira Vermelha, quando o escore apurado for igual ou inferior a quatrocentos e superior a duzentos;

d) Bandeira Preta, quando o escore apurado for igual ou inferior a duzentos.

VII – o indicador de que trata a alínea “a” do inciso II do § 2º do art. 4º serão classificados da seguinte forma:

a) Bandeira Amarela, quando o escore apurado for superior a um inteiro e um milésimo;

b) Bandeira Laranja, quando o escore apurado for igual ou inferior a um inteiro e um milésimo e superior a setenta e cinco centésimos;

c) Bandeira Vermelha, quando o escore apurado for igual ou inferior a setenta e cinco centésimos e superior a cinquenta centésimos;

d) Bandeira Preta, quando o escore apurado for igual ou inferior a cinquenta centésimos.

VIII – o indicador de que trata a alínea “b” do inciso II do § 2º do art. 4º serão classificados da seguinte forma:

a) Bandeira Amarela, quando o escore apurado for superior a um inteiro e um milésimo;

b) Bandeira Laranja, quando o escore apurado for igual ou inferior a um inteiro e um milésimo e superior a setenta e cinco centésimos;

c) Bandeira Vermelha, quando o escore apurado for igual ou inferior a setenta e cinco centésimos e superior a sessenta centésimos;

d) Bandeira Preta, quando o escore apurado for igual ou inferior a sessenta centésimos.

§ 1º Serão considerados, para o cálculo da média ponderada das bandeiras dos indicadores, os seguintes fatores:

- I - Bandeira Amarela equivale a zero;
- II - Bandeira Laranja equivale a um;
- III - Bandeira Vermelha equivale a dois;
- IV - Bandeira Preta equivale a três.

§ 2º Para fins de cálculo da média ponderada, arredondar-se-ão para o número inteiro superior as frações iguais ou maiores do que cinco décimos e para o número inteiro inferior as frações menores do que cinco décimos.

Art. 6º Cada Região de que trata o § 2º do art. 8º será classificada, semanalmente, em uma Bandeira Final, a qual será definida a partir da média ponderada das Bandeiras dos indicadores, respeitados os respectivos pesos, da seguinte forma:

- I - Bandeira Final Amarela, quando a média ponderada arredondada for igual a zero;
- II - Bandeira Final Laranja, quando a média ponderada arredondada for igual a um;
- III - Bandeira Final Vermelha, quando a média ponderada arredondada for igual a dois;
- IV - Bandeira Final Preta, quando a média ponderada arredondada for igual a três.

Parágrafo único. Serão classificadas na Bandeira Final imediatamente anterior as Regiões que, nos quatorze dias anteriores à apuração, tiverem registro de número igual ou inferior a cinco novas hospitalizações de pacientes confirmados para COVID-19. (redação dada pelo Decreto 55.270/20)

Art. 7º A divulgação dos resultados da mensuração dos indicadores ocorrerá semanalmente, sempre aos sábados, e a Bandeira Final em que classificada cada Região vigorará da zero hora da segunda-feira imediatamente posterior até as vinte e quatro horas do domingo seguinte.

CAPÍTULO II

DA SEGMENTAÇÃO REGIONAL DO SISTEMA DE DISTANCIAMENTO CONTROLADO

Art. 8º Para os fins do disposto neste Decreto, o território do Estado do Rio Grande do Sul será segmentado em sete Macrorregiões, compostas pelos Municípios correspondentes às Macrorregiões da Saúde, e vinte Regiões correspondentes ao agrupamento das trinta Regiões da Saúde e respectivos Municípios integrantes, conforme definido no Quadro I do Anexo II da Resolução nº 188, de 15 de junho de 2018, da Comissão Intergestores Bipartite/RS - CIB/RS da Secretaria da Saúde do Estado do Rio Grande

do Sul.

§ 1º As sete Macrorregiões, correspondentes às Macrorregiões da Saúde, são as seguintes:

- I - Centro-Oeste;
- II – Metropolitana;
- III – Missioneira;
- IV – Norte;
- V – Serra;
- VI – Sul;
- VII – Vales.

§ 2º As vinte Regiões, correspondentes ao agrupamento das trinta Regiões da Saúde, denominadas a partir do Município de maior população, são as seguintes:

- I – Santa Maria, correspondente ao agrupamento das Regiões da Saúde R01 e R02;
- II – Uruguaiana, correspondente à Região da Saúde R03;
- III – Capão da Canoa, correspondente ao agrupamento das Regiões da Saúde R04 e R05;
- IV – Taquara, correspondente à Região da Saúde R06;
- V – Novo Hamburgo, correspondente à Região da Saúde R07;
- VI – Canoas, correspondente à Região da Saúde R08;
- VII - Porto Alegre, correspondente ao agrupamento das Regiões da Saúde R09 e R10;
- VIII – Santo Ângelo, correspondente à Região da Saúde R11;
- IX – Cruz Alta, correspondente à Região da Saúde R12;
- X – Ijuí, correspondente à Região da Saúde R13;
- XI – Santa Rosa, correspondente à Região da Saúde R14;
- XII – Palmeira das Missões, correspondente ao agrupamento das Regiões da Saúde R15 e R20;
- XIII – Erechim, correspondente à Região da Saúde R16;
- XIV – Passo Fundo, correspondente ao agrupamento das Regiões da Saúde R17, R18 e R19;

XV – Pelotas, correspondente à Região da Saúde R21;

XVI – Bagé, correspondente à Região da Saúde R22;

XVII – Caxias do Sul, correspondente ao agrupamento das Regiões da Saúde R23, R24, R25 e R26;

XVIII – Cachoeira do Sul, correspondente à Região da Saúde R27;

XIX – Santa Cruz do Sul, correspondente à Região da Saúde R28;

XX – Lajeado, correspondente ao agrupamento das Regiões da Saúde R29 e R30.

CAPÍTULO III

DAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO À EPIDEMIA DE COVID-19

Art. 9º As autoridades públicas deverão e os cidadãos poderão exigir o cumprimento das medidas e providências necessárias para a prevenção e o enfrentamento à epidemia de COVID-19, observado o disposto neste Decreto.

Art. 10 Ficam determinadas, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, com fundamento no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul, as medidas de prevenção e de enfrentamento à epidemia de COVID-19 definidas neste Decreto, de aplicação obrigatória, observadas a graduação, proporcionalidade e segmentação nele estabelecidas.

Art. 11 As medidas de prevenção e de enfrentamento à epidemia de COVID-19 definidas neste Decreto classificam-se em:

I – permanentes: de aplicação obrigatória em todo o território estadual independentemente da Bandeira Final aplicável à Região;

II – segmentadas: de aplicação obrigatória nas Regiões, conforme a respectiva Bandeira Final, com intensidades e amplitudes variáveis, definidas em Protocolos específicos para cada setor.

Parágrafo único. Sempre que necessário, diante de evidências científicas ou análises sobre as informações estratégicas em saúde, poderá o Governador estabelecer medidas extraordinárias para fins de prevenção ou enfrentamento à epidemia de COVID-19, bem como alterar o período e o âmbito de abrangência das medidas estabelecidas neste Decreto.

SEÇÃO I

DAS MEDIDAS SANITÁRIAS PERMANENTES

Art. 12 São medidas sanitárias permanentes, de adoção obrigatória por todos, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia de COVID-19, dentre outras:

I – a observância do distanciamento social, restringindo a circulação, as visitas e as reuniões presenciais de qualquer tipo ao estritamente necessário;

II – a observância de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, antes e após a realização de quaisquer tarefas, com a utilização de produtos assépticos, como sabão ou álcool em gel setenta por cento, bem como da higienização, com produtos adequados, dos instrumentos domésticos e de trabalho;

III – a observância de etiqueta respiratória, cobrindo a boca com o antebraço ou lenço descartável ao tossir ou espirrar;

IV - a observância do distanciamento interpessoal mínimo de dois metros, evitando-se a formação de aglomerações de pessoas nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera, bem como nas calçadas, portarias e entradas dos prédios e estabelecimentos, públicos ou privados.

Subseção I

Das medidas sanitárias permanentes nos estabelecimentos

Art. 13 São de cumprimento obrigatório, em todo o território estadual, independentemente da Bandeira Final de cada Região, por todo e qualquer estabelecimento destinado a utilização simultânea por várias pessoas, de natureza pública ou privada, comercial ou industrial, fechado ou aberto, com atendimento a público amplo ou restrito, devendo o responsável cumpri-las e, quando for o caso, exigir o seu cumprimento pelos empregados, clientes ou usuários, as seguintes medidas permanentes de prevenção à epidemia de COVID-19:

I - determinar a utilização de máscara facial pelos empregados e exigir a sua utilização por clientes e usuários, para ingresso e permanência no interior do recinto, conforme o disposto no art. 15 deste Decreto; (redação dada pelo Decreto nº 55.285/20)

II - higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (mesas, equipamentos, cardápios, teclados, etc.), preferencialmente com álcool em gel setenta por cento ou outro produto adequado;

III - higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada três horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, as paredes, os forro e o banheiro, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;

IV - manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel setenta por cento, para a utilização dos clientes e dos funcionários do local;

V - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

VI - manter disponível “kit” completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes, usuários e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel setenta por cento e toalhas de papel não reciclado;

VII – manter louças e talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada;

VIII - adotar medidas para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de seus funcionários; (redação dada pelo Decreto nº 55.285/20)

IX – adotar as providências necessárias para assegurar o distanciamento mínimo de dois metros entre as pessoas (trabalhadores, clientes, usuários, etc.) presentes, simultaneamente, nas dependências ou áreas de circulação ou de permanência do estabelecimento, inclusive por meio de revezamento, de redução do número de mesas ou de estações de trabalho, dentre outras medidas cabíveis; (redação dada pelo Decreto nº 55.247/20)

X - fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz para evitar filas ou aglomeração de pessoas;

XI - dispor de protetor salivar eficiente nos serviços ou refeitórios com sistema de “buffet”;

XII – manter afixados na entrada do estabelecimento e em locais estratégicos, de fácil visualização, cartazes contendo: (redação dada pelo Decreto nº 55.247/20)

a) informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção à COVID-19; (redação dada pelo Decreto nº 55.247/20)

b) indicação do teto de ocupação e do teto de operação, quando aplicável; (redação dada pelo Decreto nº 55.247/20)

XIII – instruir seus empregados acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada turno, da utilização de produtos assépticos durante o desempenho de suas tarefas, como álcool em gel setenta por cento, da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho, bem como do modo correto de relacionamento com o público no período de emergência de saúde pública decorrente da COVID-19;

XIV – encaminhar, imediatamente, para atendimento médico os empregados que apresentem sintomas de contaminação pelo novo Coronavírus (COVID-19), conforme o disposto no art. 45 deste Decreto, ou que tenham contato domiciliar com caso suspeito ou confirmado, determinando o afastamento do trabalho pelo período mínimo de quatorze dias ou conforme determinação médica, ressalvados os casos em que haja protocolos específicos de testagem e de retorno à atividade daqueles que tenham resultado negativo. (redação dada pelo Decreto nº 55.285/20)

§ 1º O distanciamento interpessoal mínimo de dois metros de que trata o inciso IX deste artigo

pode ser reduzido para o mínimo de um metro no caso de utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPIs adequados para evitar contaminação e transmissão do novo Coronavírus.

§ 2º Compreende-se por teto de ocupação o número máximo permitido de pessoas presentes, simultaneamente, no interior de um estabelecimento, conforme as normas de Prevenção e Proteção Contra Incêndio, observado, adicionalmente, o disposto no inciso IX do caput e § 1º. deste artigo. (inserido pelo Decreto nº 55.247/20)

§ 3º Compreende-se por teto de operação o número máximo permitido de trabalhadores presentes, simultaneamente, no ambiente de trabalho, conforme definido em cada protocolo. (inserido pelo Decreto nº 55.247/20)

§ 4º O teto de operação de que trata o § 3º observará normas específicas para os casos de alojamentos, transportes e templos religiosos. (inserido pelo Decreto nº 55.247/20)

Subseção II

Das medidas sanitárias permanentes no transporte

Art. 14 São de cumprimento obrigatório, em todo o território estadual, independentemente da Bandeira Final de cada Região, por todos os operadores do sistema de mobilidade, concessionários e permissionários do transporte coletivo e seletivo por lotação, bem como por todos os responsáveis por veículos do transporte coletivo e individual, público e privado, de passageiros, inclusive os de aplicativos, quando permitido o seu funcionamento, devendo o responsável cumpri-las e, quando for o caso, exigir o seu cumprimento pelos empregados, clientes ou usuários, as seguintes medidas permanentes de prevenção à epidemia de COVID-19:

I - observar e fazer observar a obrigatoriedade, para ingresso e permanência nos veículos, do uso de máscaras de proteção facial por qualquer pessoa, em especial pelos passageiros, motoristas, cobradores e quaisquer outros empregados ou usuários;

II - realizar limpeza minuciosa diária dos veículos com utilização de produtos que impeçam a propagação do vírus como álcool líquido setenta por cento, solução de água sanitária, quaternário de amônio, biguanida ou glucoprotamina;

III - realizar limpeza rápida das superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, como roleta, bancos, balaústres, pega-mão, corrimão e apoios em geral, com álcool líquido setenta por cento a cada viagem no transporte individual e, no mínimo, a cada turno no transporte coletivo;

IV - realizar limpeza rápida com álcool líquido setenta por cento dos equipamentos de pagamento eletrônico (máquinas de cartão de crédito e débito), após cada utilização;

V - disponibilizar, em local de fácil acesso aos passageiros, preferencialmente na entrada e na saída dos veículos, de álcool em gel setenta por cento;

VI – manter, durante a circulação, as janelas e alçapões de teto abertos para manter o ambiente arejado, sempre que possível;

VII – manter higienizado o sistema de ar-condicionado;

VIII - manter afixados, em local visível aos usuários, cartazes contendo: (redação dada pelo Decreto nº 55.285/20)

a) as informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção o novo Coronavírus (COVID-19); (redação dada pelo Decreto nº 55.285/20)

b) a indicação da lotação máxima, quando aplicável;(redação dada pelo Decreto nº 55.285/20)

IX - utilizar, preferencialmente, para a execução do transporte e montagem da tabela horária, veículos que possuam janelas passíveis de abertura (janelas não lacradas), utilizando os demais veículos apenas em caso de necessidade e para fins de atendimento pleno da programação de viagens;

X – instruir seus empregados acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada viagem realizada, da utilização de produtos assépticos durante a viagem, como álcool em gel setenta por cento, da manutenção da limpeza dos veículos, bem como do modo correto de relacionamento com os usuários no período de emergência de saúde pública decorrente da COVID-19;

XI – encaminhar, imediatamente, para atendimento médico os empregados que apresentem sintomas de contaminação pelo novo Coonavírus (COVID-19), conforme o disposto no art. 45 deste Decreto, ou que tenham contato domiciliar com caso suspeito ou confirmado, determinando o afastamento do trabalho pelo período mínimo de quatorze dias ou conforme determinação médica, ressalvados os casos em que haja protocolos específicos de testagem e de retorno à atividade daqueles que tenham resultado negativo; (redação dada pelo Decreto nº 55.285/20)

XII - observar e fazer observar a obrigatoriedade, para ingresso e permanência nos veículos, do uso de máscaras de proteção facial por qualquer pessoa, em especial pelos passageiros, motoristas, cobradores e quaisquer outros empregados ou usuários;

XIII - observar as regras, em especial a determinação de lotação máxima, definidas nos Protocolos das medidas sanitárias segmentadas, quando aplicáveis. (redação dada pelo Decreto nº 55.285/20)

Subseção III

Do uso obrigatório de máscara de proteção facial

Art. 15 Fica determinado o uso obrigatório de máscara de proteção facial sempre que estiver em recinto coletivo fechado, de natureza privada ou pública, compreendido como local de acesso público o destinado à permanente utilização simultânea por várias pessoas, bem como nas suas respectivas áreas de circulação. (redação dada pelo Decreto nº 55.285/20)

Parágrafo único. Incluem-se nas disposições deste artigo, dentre outros locais assemelhados: (inserido pelo Decreto nº 55.285/20)

I - os hospitais e os postos de saúde; (inserido pelo Decreto nº 55.285/20)

II – os elevadores e as escadas, inclusive rolantes; (inserido pelo Decreto nº 55.285/20)

III - as repartições públicas; (inserido pelo Decreto nº 55.285/20)

IV - as salas de aula, as bibliotecas, os recintos de trabalho coletivo, as salas de teatro e o cinema, quando permitido o seu funcionamento; (inserido pelo Decreto nº 55.285/20)

V - os veículos de transporte público, coletivo e individual, bem como os veículos de transporte privado de passageiros por meio de aplicativos; (inserido pelo Decreto nº 55.285/20)

VI - as aglomerações de três ou mais pessoas, ainda que em ambiente aberto ou em via pública, tais como paradas de ônibus, filas, parques, praças, orlas, calçadas, escadarias e corredores. (inserido pelo Decreto nº 55.285/20)

Subseção IV

Do atendimento exclusivo para grupos de risco

Art. 16 Os estabelecimentos comerciais deverão fixar horários ou setores exclusivos para atender os clientes com idade igual ou superior a sessenta anos e aqueles de grupos de risco, conforme autodeclaração, evitando ao máximo a exposição ao contágio pelo COVID-19 (novo Coronavírus).

Subseção V

Da vedação de elevação de preços

Art. 17 Fica proibido aos produtores e aos fornecedores de bens ou de serviços essenciais à saúde, à higiene e à alimentação de elevar, excessivamente, o seu preço ou exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva, em decorrência da epidemia de COVID-19 (novo Coronavírus).

Subseção VI

Do estabelecimento de limites quantitativos no comércio

Art. 18 Fica determinado que os fornecedores e comerciantes estabeleçam limites quantitativos para a aquisição de bens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação, sempre que necessário para evitar o esvaziamento do estoque de tais produtos.

SEÇÃO II

DAS MEDIDAS SANITÁRIAS SEGMENTADAS

Art. 19 As medidas sanitárias segmentadas, destinadas a prevenir e a enfrentar a evolução da epidemia de COVID-19, respeitando o equilíbrio entre o necessário para a promoção da saúde pública e a manutenção do desempenho das atividades econômicas, são definidas em Protocolos específicos, fixados pela Secretaria Estadual da Saúde, conforme o setor ou grupos de setores econômicos, e têm aplicação cogente no âmbito de todos os Municípios inseridos em cada Região de que trata o § 2º do art. 8º deste Decreto, fixados em diferentes graus de restrição, conforme a Bandeira Final em que classificada a Região, de acordo com o sistema de monitoramento de que tratam os artigos 4º e 5º deste Decreto.

Art. 20 As medidas sanitárias segmentadas são de aplicação cumulativa com aquelas definidas neste Decreto como medidas sanitárias permanentes, bem como com aquelas fixadas nas Portarias da Secretaria Estadual da Saúde e com as normas municipais vigentes.

Art. 21 Os Protocolos que definirem as medidas sanitárias segmentadas poderão estabelecer, dentre outros critérios de funcionamento para os estabelecimentos, públicos ou privados, comerciais ou industriais:

I - teto de operação de que trata os §§ 3º e 4º do art. 13 deste Decreto; (redação dada pelo Decreto nº 55.247/20)

II - modo de operação;

III - horário de funcionamento;

IV - medidas variáveis, como o monitoramento de temperatura e a testagem dos trabalhadores, dentre outras; (redação dada pelo Decreto nº 55.285/20)

V - (revogado pelo Decreto nº 55.285/20)

VI - (revogado pelo Decreto nº 55.285/20)

§ 1º Não se aplica o disposto no inciso I do “caput” deste artigo aos estabelecimentos com três ou menos trabalhadores. (inserido pelo Decreto nº 55.247/20)

§ 2º As medidas sanitárias segmentadas de que tratam os incisos I a IV do “caput” poderão ser, excepcionalmente, substituídas pelas medidas constantes de plano estruturado de prevenção e enfrentamento à epidemia do novo Coronavírus (COVID-19) instituído pelos Municípios que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos: (inserido pelo Decreto nº 55.285/20)

I – estabeleçam plano estruturado de prevenção e enfrentamento à epidemia do novo Coronavírus (COVID-19), com medidas de proteção à saúde pública devidamente embasadas em evidências científicas, observadas as peculiaridades locais; (inserido pelo Decreto nº 55.285/20)

II - observem as medidas sanitárias permanentes de que trata este Decreto e as normas da Secretaria Estadual da Saúde aplicáveis; e (inserido pelo Decreto nº 55.285/20)

III - não estejam inseridos em Regiões classificadas como Bandeira Final Vermelha ou Preta. (inserido pelo Decreto nº 55.285/20)

§ 3º Os Municípios que estabelecerem plano próprio, conforme o disposto no § 2º deste artigo, deverão comunicar formalmente à Secretaria Estadual da Saúde, mediante o envio integral do seu plano, acompanhado dos documentos e justificativas que embasem as medidas adotadas, conforme o disposto no inciso I do § 2º deste artigo, com a identificação dos responsáveis. (inserido pelo Decreto nº 55.285/20)

§ 4º Quando as atividades de transporte de passageiros tiverem partida, trânsito ou chegada em diferentes regiões, observado o disposto no § 2º do art. 8º deste Decreto, será aplicado o protocolo correspondente à região cuja Bandeira Final seja mais restritiva. (inserido pelo Decreto nº 55.285/20)

Art. 22 Os Protocolos serão disponibilizados na rede mundial de computadores no sítio eletrônico <https://distanciamentocontrolado.rs.gov.br>.

CAPÍTULO IV DO FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 23 Os estabelecimentos comerciais ou industriais situados no território do Estado do Rio Grande do Sul somente poderão ter o seu funcionamento ou a sua abertura para atendimento ao público autorizados se atenderem, cumulativamente:

- I – as medidas sanitárias permanentes de que trata este Decreto;
- II - as medidas sanitárias segmentadas vigentes para a Região em que situado o Município de funcionamento do estabelecimento;
- III – as normas específicas estabelecidas nas Portarias da Secretaria Estadual da Saúde;
- IV – as respectivas normas municipais vigentes.

CAPÍTULO V DAS ATIVIDADES E SERVIÇOS ESSENCIAIS

Art. 24 As medidas estaduais e municipais para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia de COVID-19 deverão resguardar o exercício e o funcionamento das atividades públicas e privadas essenciais, ficando vedado o seu fechamento.

§ 1º São atividades públicas e privadas essenciais aquelas indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim consideradas aquelas que, se não atendidas, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

- I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;
- II - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- III - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;
- IV - atividades de defesa civil;
- V - transporte de passageiros, observadas as normas específicas;

VI - telecomunicações e internet;

VII - serviço de “call center”;

VIII - captação, tratamento e distribuição de água;

IX - captação e tratamento de esgoto e de lixo;

X - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluídos:

a) o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia; e

b) as respectivas obras de engenharia;

XI - iluminação pública;

XII - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, limpeza, alimentos, bebidas e materiais de construção;

XIII - serviços funerários;

XIV - guarda, uso e controle de substâncias, materiais e equipamentos com elementos tóxicos, inflamáveis, radioativos ou de alto risco, definidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios;

XV - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;

XVI - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;

XVII - atividades de processamento do benefício do seguro-desemprego e de outros benefícios relacionados, por meio de atendimento presencial ou eletrônico, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual da Saúde;

XVIII - inspeção de alimentos, de produtos e de derivados de origem animal e vegetal;

XIX - vigilância agropecuária;

XX - controle e fiscalização de tráfego;

XXI - serviços de pagamento, de crédito e de saque e de aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, obedecido, quanto ao atendimento ao público, o disposto no § 4º deste artigo;

XXII - serviços postais;

XXIII - serviços de imprensa e as atividades a eles relacionados, por todos os meios de comunicação e de divulgação disponíveis, incluídos a radiodifusão de sons e de imagens, a internet, os jornais, as revistas, dentre outros;

XXIV - serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados “data center” para suporte de outras atividades previstas neste Decreto;

XXV - produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;

XXVI - atividades de fiscalização em geral, em âmbito municipal e estadual;

XXVII - produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, biocombustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo;

XXVIII - monitoramento de construções e de barragens que possam acarretar risco à segurança;

XXIX - levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e de inundações;

XXX - mercado de capitais e de seguros;

XXXI - serviços agropecuários, veterinários e de cuidados com animais em cativeiro;

XXXII - atividades médico-periciais;

XXXIII - produção, distribuição e comercialização de equipamentos, de peças e de acessórios para refrigeração, serviços de manutenção, conserto e reparos de aparelhos de refrigeração e climatização, de elevadores e de outros equipamentos essenciais ao transporte, à segurança e à saúde, bem como à produção, à industrialização e ao transporte de cargas, em especial de alimentos, medicamentos e de produtos de higiene;

XXXIV - atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares, relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto;

XXXV - atividades de representação judicial e extrajudicial, de assessoria e de consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos;

XXXVI - atividades relacionadas à construção, manutenção e conservação de estradas e de rodovias;

XXXVII - serviços de transporte, armazenamento, entrega e logística de cargas em geral;

XXXVIII - atividades desempenhadas pelo Corpo de Bombeiros Militar, inclusive as relativas à emissão ou à renovação de Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio – APPCI.

§ 2º Também são consideradas essenciais, dentre outras, as seguintes atividades acessórias e de suporte indispensáveis às atividades e aos serviços de que trata o § 1º:

I – atividades e serviços de limpeza, asseio e manutenção de equipamentos, instrumentos, vestimentas e estabelecimentos;

II – atividades e serviços de produção, de importação, de comercialização, de transporte, de disponibilização, de reparo, de conserto, de substituição e de conservação de equipamentos, implementos, maquinário ou qualquer outro tipo de instrumento, vestimentas e estabelecimentos;

III – atividades e serviços de produção, de importação, de comercialização, de transporte e de disponibilização de todo e qualquer tipo de insumos, em especial os químicos, petroquímicos e plásticos;

IV – atividades e serviços de produção, de importação, de comercialização, de transporte e de disponibilização de todo e qualquer tipo de peças para reparo, conserto, manutenção ou conservação de equipamentos, de implementos, de maquinário ou de qualquer outro tipo de instrumento, de vestimentas e de estabelecimentos;

V – atividades e serviços de coleta, de processamento, de reciclagem, de reutilização, de transformação, de industrialização e de descarte de resíduos ou subprodutos de animais, tais como, dentre outros, curtumes e graxarias.

§ 3º É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento das atividades e dos serviços essenciais de que trata este Decreto.

§ 4º As autoridades estaduais ou municipais não poderão determinar o fechamento de agências bancárias, desde que estas adotem as providências necessárias para garantir um distanciamento interpessoal mínimo de dois metros entre seus clientes; observem as medidas de que trata o art. 13 deste Decreto; assegurem a utilização pelos funcionários encarregados de atendimento direto ao público do uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI adequado; bem como estabeleçam horários, agendamentos ou setores exclusivos para atender os clientes com idade igual ou superior a sessenta anos e aqueles de grupos de risco, conforme autodeclaração.

§ 5º Fica autorizada a abertura dos aeroclubes e dos aeródromos, inclusive dos seus serviços de manutenção e de fornecimento de combustível, para utilização de aeronaves privadas em missões humanitárias, vedada a realização de aulas ou cursos presenciais.

§ 6º Ressalvado o disposto neste Decreto, as autoridades estaduais ou municipais não poderão determinar o fechamento dos seguintes serviços:

- I - de manutenção, de reparos ou de consertos de veículos, de equipamentos e de pneumáticos;
- II – dedicados à comercialização, distribuição e fornecimento de peças, combustíveis, alimentação e hospedagem a transportadores de cargas e de passageiros, especialmente os situados em estradas e rodovias, inclusive em zonas urbanas, desde que observadas, no que couber, as medidas de que trata o art. 13 deste Decreto;
- III – aos estabelecimentos comerciais que forneçam insumos às atividades essenciais.

§ 7º Fica autorizada a abertura dos estabelecimentos para a realização de vistorias e perícias pelo Corpo de Bombeiro Militar para fins de emissão ou renovação de Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio – APPCI.

CAPÍTULO VI

DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 25 Os órgãos e as entidades da administração pública estadual direta e indireta deverão adotar, para fins de prevenção da transmissão do novo Coronavírus, no que couber, as medidas permanentes e segmentadas determinadas neste Decreto, observadas as medidas especiais de que trata este capítulo.

Seção I

Da aplicação de quarentena aos agentes públicos

Art. 26. Os Secretários de Estado e os Dirigentes máximos das entidades da administração pública estadual direta e indireta deverão, no âmbito de suas competências, encaminhar, imediatamente, para atendimento médico os servidores, os funcionários, os empregados, os estagiários ou os colaboradores que apresentem sintomas de contaminação pelo novo Coronavírus (COVID-19), conforme o disposto no art. 45 deste Decreto, ou que tenham contato domiciliar com caso suspeito ou confirmado, determinando o afastamento do trabalho, conforme determinação médica, ressalvados os casos em que haja protocolos específicos de testagem e retorno à atividade daqueles que tenham resultado negativo. (redação dada pelo Decreto 55.285/20)

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no “caput” deste artigo aos militares e aos servidores, aos funcionários ou aos empregados públicos com atuação nas áreas essenciais de que trata o art. 24, em especial as da Saúde, Segurança Pública, Administração Penitenciária, Defesa Agropecuária, Atendimento Sócio Educativo e Proteção Especial de Menores e Adolescentes, que observarão regimento específico estabelecido pelos respectivos titulares dos órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta. (redação dada pelo Decreto 55.285/20)

Seção II

Do regime de trabalho dos servidores, empregados públicos e estagiários

Art. 27 Os Secretários de Estado e os Dirigentes máximos das entidades da administração pública estadual direta e indireta adotarão, para fins de prevenção da transmissão do novo Coronavírus, as providências necessárias para, no âmbito de suas competências:

I – estabelecer que os servidores desempenhem suas atribuições em domicílio, em regime excepcional de teletrabalho, na medida do possível e sem prejuízo ao serviço público;

II – organizar, para aqueles servidores ou empregados públicos a que não se faz possível a aplicação do disposto no inciso I deste artigo, bem como para os estagiários, escalas com o revezamento de suas jornadas de trabalho, sempre que possível, dispensando-os, se necessário, do comparecimento presencial, sem prejuízo de suas remunerações ou bolsas-auxílio.

Parágrafo único. Terão preferência para o regime de trabalho de que trata o inciso I do “caput” deste artigo os servidores:

I - com idade igual ou superior a 60 anos, exceto nos casos em que o regime de teletrabalho não seja possível em decorrência das especificidades das atribuições, bem como nos casos dos servidores com atuação nas áreas da Saúde, Segurança Pública, Administração Penitenciária, Defesa Agropecuária, bem como os empregados da Fundação de Atendimento Sócio Educativo e da Fundação de Proteção Especial do Rio Grande do Sul;

II - gestantes;

III - portadores de doenças respiratórias ou imunodepressoras; e

IV - portadores de doenças que, por recomendação médica específica, devam ficar afastados do trabalho durante o período de emergência de que trata este Decreto.

Seção III

Da suspensão de eventos e viagens

Art. 28 Ficam suspensas as atividades presenciais de capacitação, de treinamento ou de eventos coletivos realizados pelos órgãos ou entidades da administração pública estadual direta e indireta que impliquem a aglomeração de pessoas, bem como a participação de servidores e empregados públicos em eventos ou em viagens internacionais ou interestaduais.

§ 1.º Eventuais exceções à norma de que trata o “caput” deste artigo deverão ser avaliados e autorizados pelo Governador do Estado.

§ 2.º Não se aplica o disposto no “caput” deste artigo, nem o disposto no art. 7.º deste Decreto, aos cursos e demais atividades presenciais promovidos pelas Academias ou Escolas oficiais vinculadas à Secretaria da Segurança Pública.

Seção IV

Das reuniões

Art. 29 As reuniões de trabalho, sessões de conselhos e outras atividades que envolvam aglomerações de pessoas deverão ser realizadas, na medida do possível, sem presença física, mediante o uso por meio de tecnologias que permitam a sua realização à distância.

Seção V

Do ponto biométrico

Art. 30 Fica dispensada a utilização da biometria para registro eletrônico do ponto, devendo ser realizada a aferição da efetividade por outro meio eficaz de acordo com as orientações definidas no âmbito de cada órgão ou entidade da administração pública estadual direta e indireta.

Seção VI

Da convocação de servidores públicos

Art. 31 Ficam os Secretários de Estado e os Dirigentes Máximos das entidades da administração pública estadual direta e indireta autorizados a convocar os servidores cujas funções sejam consideradas essenciais para o cumprimento do disposto neste Decreto, especialmente aqueles com atribuições de fiscalização e de perícia médica, dentre outros, para atuar de acordo com as escalas estabelecidas pelas respectivas chefias.

Seção VII

Dos prestadores de serviço terceirizados

Art. 32 Os Secretários de Estado e os Dirigentes máximos das entidades da administração pública estadual direta e indireta adotarão, para fins de prevenção da transmissão do novo Coronavírus, as providências necessárias para, no âmbito de suas competências:

I – determinar que as empresas prestadoras de serviços terceirizados procedam ao levantamento de quais são os seus empregados que se encontram no grupo risco para avaliação da necessidade de haver suspensão ou a substituição temporária na prestação dos serviços desses terceirizados;

II – estabelecer, mediante avaliação das peculiaridades de cada atividade e da diminuição do fluxo dos respectivos servidores pelas medidas emergenciais de prevenção da transmissão do COVID-19 (teletrabalho e revezamento), observadas as necessidades do serviço público, a implantação de revezamento de turno ou a redução dos serviços prestados pelas empresas terceirizadas ou, ainda, a redução dos postos de trabalho dos contratos de prestação de serviço, limitadamente ao prazo que perdurarem as medidas emergenciais, caso em que deverá ser comunicada a empresa da decisão, bem como da redução do valor proporcional aos custos do vale-transporte e auxílio alimentação que não serão por ela suportados.

Seção VIII

Das demais medidas de prevenção no âmbito da administração pública estadual

Art. 33 Os órgãos e as entidades da administração pública estadual direta e indireta deverão adotar, para fins de prevenção da transmissão do novo Coronavírus, as seguintes medidas:

- I - manter o ambiente de trabalho bem ventilado, com janelas e portas abertas, sempre que possível;
- II - limpar e desinfetar objetos e superfícies tocados com frequência;
- III – evitar aglomerações e a circulação desnecessária de servidores;
- IV – vedar a realização de eventos com mais de trinta pessoas.

CAPÍTULO VII

DA SUSPENSÃO DE PRAZOS E PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Seção I

Da suspensão dos prazos de defesa e recursais

Art. 34 Ficam suspensos, excepcional e temporariamente, os prazos de defesa e os prazos recursais no âmbito dos processos da administração pública estadual direta e indireta.

§ 1º Não se aplica o disposto no “caput” deste artigo aos prazos referentes aos procedimentos de compras públicas e demais procedimentos licitatórios.

§ 2º O disposto no caput não impede a realização de julgamento dos recursos protocolados, ainda que em ambiente virtual, de forma eletrônica e não presencial, por meio de solução tecnológica que viabilize a discussão e a votação das matérias, bem como assegure a ampla defesa, inclusive por meio do exercício do direito de defesa oral.

Seção II

Dos Alvarás de Prevenção e Proteção contra Incêndios - APPCI

Art. 35 Os Alvarás de Prevenção e Proteção Contra Incêndios – APPCI que vencerem nos próximos noventa dias serão considerados renovados automaticamente até a data 19 de junho de 2020, dispensada, para tanto, a emissão de novo documento de Alvará, devendo ser mantidas em plenas condições de funcionamento e manutenção todas as medidas de segurança contra incêndio já exigidas.

Parágrafo único. O disposto no “caput” deste artigo não se aplica aos APPCI de eventos temporários, exceto às instalações e construções provisórias destinadas ao atendimento de emergência em decorrência da COVID-19.

Seção III

Dos prazos dos convênios, das parcerias e dos instrumentos congêneres

Art. 36 Os convênios, as parcerias e os instrumentos congêneres firmados pela administração pública estadual, na condição de proponente, ficam prorrogados, de ofício, salvo manifestação contrária do Secretário de Estado responsável por seu acompanhamento e fiscalização.

Seção IV

Dos contratos de bens e de serviços de saúde

Art. 37 Os contratos de prestação de serviços hospitalares e ambulatoriais e contratos para a aquisição de medicamentos e de assemelhados, cujo prazo de vigência expirar até 31 de julho de 2020, poderão ser prorrogados até 30 de setembro de 2020, por termo aditivo que poderá abarcar mais de um contrato.

Parágrafo único. Os preços registrados em atas de registro de preço para a aquisição de medicamentos e de assemelhados, cujo prazo de vigência expirar até 31 de julho de 2020, poderão ser utilizados até 30 de setembro de 2020, por termo de prorrogação que poderá abarcar mais de um registro de preço, em face do certame público que precedeu o registro de preço suprir os requisitos da dispensa de licitação de que tratam os arts. 4º ao 4º-E da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

Seção V

Da prova de vida dos aposentados, pensionistas e militares inativos

Art. 38 Ficam dispensados, pelo prazo de cento e vinte dias, da realização de prova de vida os aposentados, pensionistas e militares inativos vinculados ao Estado e ao Instituto de Previdência do Estado – IPE-PREV.

CAPÍTULO VIII

DAS MEDIDAS NO ÂMBITO DA SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE

Art. 39 Ficam autorizados os órgãos da Secretaria da Saúde a, limitadamente ao indispensável à promoção e à preservação da saúde pública no enfrentamento à epidemia de COVID-19, mediante ato fundamentado do Secretário de Estado da Saúde, observados os demais requisitos legais:

I - requisitar bens ou serviços de pessoas naturais e jurídicas, em especial de médicos e outros profissionais da saúde e de fornecedores de equipamentos de proteção individual (EPI), medicamentos, leitos de UTI, produtos de limpeza, dentre outros que se fizerem necessários;

II - importar produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na ANVISA, desde que registrados por autoridade sanitária estrangeira e estejam previstos em ato do Ministério da Saúde;

III - adquirir bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (novo Coronavírus), mediante dispensa de licitação, observado o

disposto no art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

§ 1º Na hipótese do inciso I deste artigo, será assegurado o pagamento posterior de justa indenização.

§ 2º Ficam convocados todos os profissionais da saúde, servidores ou empregados da administração pública estadual, bem como os prestadores de serviços de saúde, em especial aqueles com atuação nas áreas vitais de atendimento à população, para o cumprimento das escalas estabelecidas pelas respectivas chefias, de acordo com as determinações dos órgãos da Secretaria da Saúde;

§ 3º Os gestores públicos no âmbito da Secretaria da Saúde, os gestores locais e os diretores hospitalares deverão adotar as providências necessárias para determinar o imediato cumprimento pelos profissionais convocados, nos termos do § 2º, das escalas estabelecidas, sob pena da aplicação das sanções, administrativas e criminais, decorrentes de descumprimento de dever funcional e abandono de cargo.

§ 4º Sempre que necessário, a Secretaria da Saúde solicitará o auxílio de força policial para o cumprimento do disposto no inciso I do caput deste artigo.

CAPÍTULO IX

DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS NO ÂMBITO DOS MUNICÍPIOS

Art. 40 Os Municípios do Estado do Rio Grande do Sul, no âmbito de suas competências, deverão adotar as medidas necessárias para a prevenção e o enfrentamento à epidemia de COVID-19, em especial:

I – determinar a fiscalização, pelos órgãos municipais responsáveis, acerca do cumprimento das proibições e das determinações estabelecidas neste Decreto;

II – determinar aos operadores do sistema de mobilidade, aos concessionários e permissionários do transporte coletivo e seletivo por lotação, bem como a todos os responsáveis por veículos do transporte coletivo e individual, público e privado, de passageiros, inclusive os de aplicativos, a adoção, no mínimo, das medidas estabelecidas neste Decreto.

Parágrafo único. Fica vedado aos Municípios a adoção de medidas restritivas ao exercício das atividades essenciais de que trata este Decreto, bem como ao ingresso e à saída de pessoas e veículos de seus limites territoriais, ressalvadas, neste último caso, as determinações emitidas pelas autoridades sanitárias competentes, conforme o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Seção I

Das disposições gerais

Art. 41 Os Secretários de Estado e os Dirigentes Máximos dos órgãos e das entidades da administração pública estadual direta e indireta deverão adotar as providências necessárias ao cumprimento do estabelecido neste Decreto, bem como para emitir as normas complementares que se façam necessárias, no âmbito de suas competências.

Art. 42 Será considerada falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas de que trata o art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Parágrafo único. O disposto no “caput” não se aplica aos militares e aos servidores com atuação nas áreas da Saúde, Segurança Pública, Administração Penitenciária, Defesa Agropecuária, nem aos empregados da Fundação de Atendimento Sócio Educativo e da Fundação de Proteção Especial do Rio Grande do Sul, nem àqueles convocados, nos termos deste Decreto, para atuar conforme as orientações dos Secretários de Estado das respectivas Pastas ou dos Dirigentes Máximos das Fundações.

Art. 43 A PROCERGS - Centro de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - disponibilizará, de forma não onerosa, a alternativa de tunelamento simplificado, enquanto durar o estado de calamidade reiterado por este Decreto, com o objetivo de garantir as condições tecnológicas para teletrabalho, no âmbito da administração pública estadual.

Art. 44 Fica autorizada a cedência de empregados da Fundação de Atendimento Sócio Educativo e da Fundação de Proteção Especial do Rio Grande do Sul para atuar, excepcional e temporariamente, em funções correlatas às atribuições do emprego de origem, independentemente de atribuição de função gratificada ou cargo comissionado, junto ao Departamento de Direitos Humanos da Secretaria da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, exclusivamente enquanto durarem as medidas de prevenção e enfrentamento à epidemia de COVID-19.

Seção I-A

Do Sistema de Monitoramento da COVID-19

Art. 44-A Os hospitais da rede pública e da rede privada deverão registrar, diariamente, no Sistema de Monitoramento da COVID-19 disponibilizado pela Secretaria Estadual da Saúde, os dados atualizados referentes à COVID-19 na sua instituição, indicando taxa de ocupação, número de respiradores e de pacientes internados suspeitos e confirmados, sendo responsabilidade da direção-geral do hospital a inserção dos dados. (inserido pelo Decreto 55.270/20)

Art. 44-B Os serviços de saúde da rede pública e privada do Estado do Rio Grande do Sul devem notificar, imediatamente, no Sistema SIVEP-Gripe, em caráter compulsório, todos os casos de Síndrome

Respiratória Aguda Grave (SRAG) hospitalizados, bem como os óbitos por SRAG, estes independentemente de hospitalização. (inserido pelo Decreto 55.270/20)

Art. 44-C As autoridades estaduais deverão adotar as providências cabíveis para a punição cível, administrativa e criminal, quando for o caso, dos responsáveis pelo eventual descumprimento do disposto nos arts. 44-A e 44-B. (inserido pelo Decreto 55.270/20)

Seção II

Dos sintomas da COVID-19

Art. 45 Consideram-se sintomas de contaminação pelo novo Coronavírus, para os fins do disposto neste Decreto, a apresentação de febre, de tosse, de dificuldade para respirar, de produção de escarro, de congestão nasal ou conjuntival, de dificuldade para deglutir, de dor de garganta, de coriza, saturação de O₂ < 95%, de sinais de cianose, de batimento de asa de nariz, de tiragem intercostal e de dispneia.

Seção III

Da vigilância sanitária de portos, de aeroportos e de fronteiras

Art. 46 A atribuição supletiva do Estado e dos Municípios do Rio Grande do Sul de exercer a vigilância sanitária de portos, de aeroportos e de fronteiras, de que trata o inciso IV do art. 2º da Lei Federal nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, observará o disposto em Decreto específico.

Seção IV

Da suspensão da eficácia das medidas municipais

Art. 47 Fica suspensa a eficácia das determinações municipais que conflitem com as normas estabelecidas neste Decreto, respeitada a atribuição municipal para dispor sobre medidas sanitárias de interesse exclusivamente local e de caráter supletivo ao presente Decreto.

Seção V

Das sanções

Art. 48 Constitui crime, nos termos do disposto no art. 268 do Código Penal, infringir determinação do Poder Público destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa.

Parágrafo único. As autoridades deverão adotar as providências cabíveis para a punição, cível, administrativa e criminal, bem como para a prisão, em flagrante, quando for o caso, de todos aqueles que descumprirem ou colaborarem para o descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto.

Seção VI

Das disposições finais

Art. 49 Os casos omissos e as eventuais exceções à aplicação deste Decreto serão definidos pelo Governador do Estado.

Art. 50. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado os Decretos nº 55.154, de 1º de abril de 2020, nº 55.162, de 3 de abril de 2020, nº 55.177, de 8 de abril de 2020, nº 55.184, de 15 de abril de 2020, nº 55.185, de 16 de abril de 2020, nº 55.220, de 30 de abril de 2020.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 10 de maio de 2020.

EDUARDO LEITE,
Governador do Estado.

Registre-se e publique-se.

OTOMAR VIVIAN,
Secretário-Chefe da Casa Civil.

RANOLFO VIEIRA JUNIOR,
Secretário de Estado da Segurança Pública.

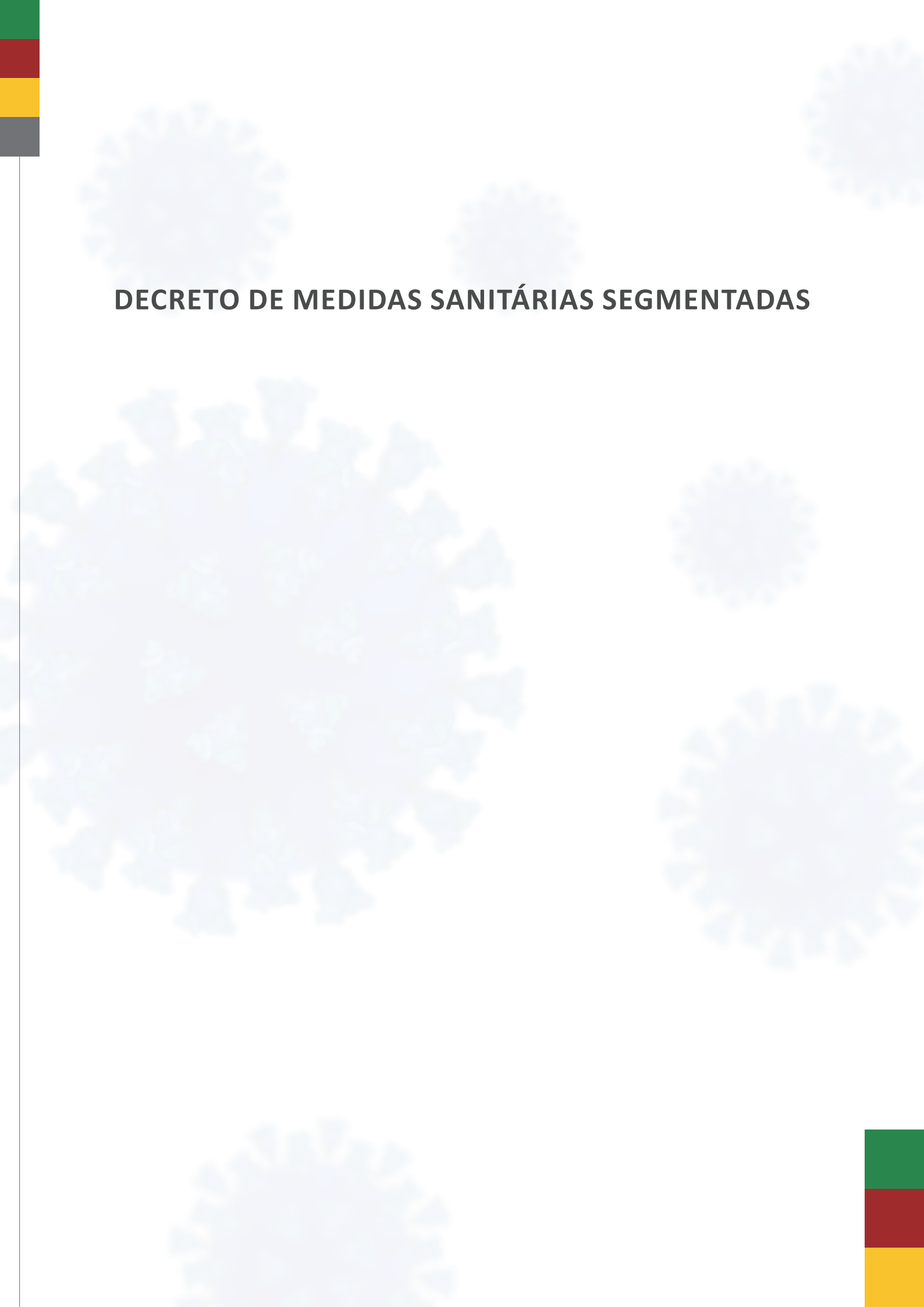
EDUARDO CUNHA DA COSTA,
Procurador-Geral do Estado.

ARITA BERGMAN,
Secretária de Estado da Saúde.

CLAUDIO GASTAL,
Secretário de Estado de Governança e Gestão Estratégica.

LEANY LEMOS,
Secretária de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

MARCO AURÉLIO CARDOSO,
Secretário de Estado da Fazenda.

The background of the page is white and features several stylized, light blue virus-like particles of varying sizes. These particles have a central core and a surrounding ring of smaller, darker blue protrusions, resembling a coronavirus. They are scattered across the page, with a large one on the left and several smaller ones on the right and bottom.A vertical bar on the left side of the page, composed of four horizontal segments of equal height. From top to bottom, the colors are green, red, yellow, and grey.

DECRETO DE MEDIDAS SANITÁRIAS SEGMENTADAS

DECRETO Nº 55.284, DE 31 DE MAIO DE 2020

Determina a aplicação das medidas sanitárias segmentadas de que trata o art. 19 do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, incisos V e VII, da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1º Fica determinada, com fundamento no art. 3.º da Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e no art. 19 do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e dá outras providências, diante das evidências científicas e da análise das informações estratégicas em saúde divulgadas no dia 09 de maio de 2020, a aplicação das medidas sanitárias segmentadas definidas nos protocolos constantes do Anexo I deste Decreto.

Art. 2º As medidas de que trata o art. 1º deste Decreto terão vigência, conforme o disposto no art. 7º do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, da zero hora do dia 1º de junho de 2020 às vinte e quatro horas do dia 07 de junho de 2020, e terão aplicação a cada uma das Regiões de que trata o art. 8º, § 2º, do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, de acordo com as respectivas Bandeiras Finais estabelecidas no Anexo II deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 31 de maio de 2020.

EDUARDO LEITE,
Governador do Estado.

Registre-se e publique-se.

OTOMAR VIVIAN,
Secretário-Chefe da Casa Civil.

RANOLFO VIEIRA JUNIOR,
Secretário de Estado da Segurança Pública.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,
Procurador-Geral do Estado.

ARITA BERGMANN,
Secretária de Estado da Saúde.

CLAUDIO GASTAL,
Secretário de Estado de Governança e Gestão Estratégica.

LEANY LEMOS,
Secretária de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

MARCO AURÉLIO CARDOSO,
Secretário de Estado da Fazenda.

ANEXO I - MEDIDAS SANITÁRIAS SEGMENTADAS
Art. 19 do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020

BANDEIRA AMARELA

Atividade				Critérios específicos de funcionamento		Protocolos obrigatório	Protocolos variáveis (recomendados)			Restrições adicionais
Grupo	CNAE (2 dígitos)	Tipo	Subtipos	Teto de Operação (percentual máx. de trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando o teto de ocupação do espaço físico)	Modo de Operação e/ou Atendimento	Protocolos de prevenção aplicáveis a todas as bandeiras	Informativo visível	Monitoramento de temperatura	Testagem dos trabalhadores	Normas específicas à atividade https://coronavirus.rs.gov.br/portarias-da-ses
Administração Pública	84	Administração Pública	Administração Pública - Serviços não essenciais	50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Teleatendimento	X	X			Decreto nº 55.240, Capítulo VI (Estadual)
Administração Pública	84	Administração Pública	Segurança e ordem pública	100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Teleatendimento	X	X			Decreto nº 55.240, Capítulo VI (Estadual)
Administração Pública	84	Administração Pública	Política e administração de trânsito	75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Teleatendimento	X	X			Decreto nº 55.240, Capítulo VI (Estadual)
Administração Pública	84	Administração Pública	Atividades de fiscalização	100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Teleatendimento	X	X			Decreto nº 55.240, Capítulo VI (Estadual)
Administração Pública	84	Administração Pública	Inspeção sanitária	100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Teleatendimento	X	X			Decreto nº 55.240, Capítulo VI (Estadual)
Administração Pública	84	Administração Pública	Serviços delegados de habilitação de condutores	75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / EAD (aula teórica) / Atendimento individualizado (aula prática)	X	X			
Agropecuária	1	Agricultura, Pecuária e Serv. Relacionados		75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X				
Agropecuária	2	Produção Florestal		75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X				
Agropecuária	3	Pesca e Aquicultura		50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X				
Alojamento e Alimentação	56	Alimentação	Restaurantes a la carte, prato feito e buffet sem autosserviço	75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Entrega / Pegue e Leve / Drive-thru	X	X			Portaria SES nº 319
Alojamento e Alimentação	56	Alimentação	Restaurantes de autosserviço (self-service)	Fechado						
Alojamento e Alimentação	56	Alimentação	Lanchonetes e padarias	75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Entrega / Pegue e Leve / Drive-thru	X	X			Portaria SES nº 319
Alojamento e Alimentação	55	Alojamento	Hotéis e similares (geral)	60% dos quartos	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X			Portaria SES nº 319
Alojamento e Alimentação	55	Alojamento	Hotéis e similares (beira de estradas e rodovias)	100% quartos	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X			Portaria SES nº 319
Comércio	45	Comércio de Veículos	Comércio de Veículos (rua)	75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X			Portaria SES nº 270, nº 315 e nº 376

Comércio	45	Comércio de Veículos	Manutenção e Reparação de Veículos Automotores (rua)	75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X		Portaria SES nº 270, nº 315 e nº 376
Comércio	46	Comércio Atacadista	Comércio Atacadista - Não essencial (rua)	50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Telentrega / Pegue e Leve / Drive-thru	X	X		Portaria SES nº 270, nº 315 e nº 376
Comércio	47	Comércio Varejista	Comércio Varejista - Não essencial (rua)	50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Telentrega / Pegue e Leve / Drive-thru	X	X		Portaria SES nº 270, nº 315 e nº 376
Comércio	47	Comércio Varejista	Comércio Varejista (centro comercial e shopping)	50% trabalhadores e 50% lotação	Teletrabalho / Presencial restrito / Telentrega / Pegue e Leve / Drive-thru	X	X	X	Portaria SES nº 303
Comércio	47	Comércio Varejista	Comércio Varejista de Produtos Alimentícios	75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Telentrega / Pegue e Leve / Drive-thru	X	X		Portaria SES nº 270, nº 315 e nº 376
Comércio	46	Comércio Atacadista	Comércio Atacadista - Itens Essenciais	75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Telentrega / Pegue e Leve / Drive-thru	X	X		Portaria SES nº 270, nº 315 e nº 376
Comércio	47	Comércio Varejista	Comércio Varejista - Itens Essenciais (rua)	75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Telentrega / Pegue e Leve / Drive-thru	X	X		Portaria SES nº 270, nº 315 e nº 376
Comércio	47	Comércio Varejista	Comércio de Combustíveis para Veículos Automotores	75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito (vedada aglomeração)	X	X		Portaria SES nº 270, nº 315 e nº 376
Indústria de Construção	41	Construção de Edifícios		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X		Portaria SES nº 283 e nº 375
Indústria de Construção	42	Obras de Infraestrutura		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X		Portaria SES nº 283 e nº 375
Indústria de Construção	43	Serviços de Construção		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X		Portaria SES nº 283 e nº 375
Indústria de Transformação e Extrativa	5	Extração de Carvão Mineral		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X		Portaria SES nº 283 e nº 375
Indústria de Transformação e Extrativa	100*	Extr. de Petróleo e Minerais	Extração de Petróleo e Gás	100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X	X	Portaria SES nº 283 e nº 375
Indústria de Transformação e Extrativa	100*	Extr. de Petróleo e Minerais	Extr. de Petróleo e Minerais - Outros	50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X		Portaria SES nº 283 e nº 375
Indústria de Transformação e Extrativa	10	Alimentos		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X		Portaria SES nº 283 e nº 375
Indústria de Transformação e Extrativa	11	Bebidas		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X		Portaria SES nº 283 e nº 375
Indústria de Transformação e Extrativa	12	Fumo		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X		Portaria SES nº 283 e nº 375
Indústria de Transformação e Extrativa	13	Têxteis		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X		Portaria SES nº 283 e nº 375
Indústria de Transformação e Extrativa	14	Vestuário		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X		Portaria SES nº 283 e nº 375

Indústria de Transformação e Extrativa	15	Couros e Calçados		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X			Portaria SES nº 283 e nº 375
Indústria de Transformação e Extrativa	16	Madeira		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X			Portaria SES nº 283 e nº 375
Indústria de Transformação e Extrativa	17	Papel e Celulose		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X			Portaria SES nº 283 e nº 375
Indústria de Transformação e Extrativa	18	Impressão e Reprodução		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X			Portaria SES nº 283 e nº 375
Indústria de Transformação e Extrativa	19	Derivados Petróleo		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X			Portaria SES nº 283 e nº 375
Indústria de Transformação e Extrativa	20	Químicos		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X			Portaria SES nº 283 e nº 375
Indústria de Transformação e Extrativa	22	Borracha e Plástico		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X			Portaria SES nº 283 e nº 375
Indústria de Transformação e Extrativa	23	Minerais não metálicos		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X			Portaria SES nº 283 e nº 375
Indústria de Transformação e Extrativa	24	Metalurgia		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X			Portaria SES nº 283 e nº 375
Indústria de Transformação e Extrativa	25	Produtos de Metal		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X			Portaria SES nº 283 e nº 375
Indústria de Transformação e Extrativa	26	Equip. Informática		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X			Portaria SES nº 283 e nº 375
Indústria de Transformação e Extrativa	27	Materiais Elétricos		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X			Portaria SES nº 283 e nº 375
Indústria de Transformação e Extrativa	28	Máquinas e Equipamentos		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X			Portaria SES nº 283 e nº 375
Indústria de Transformação e Extrativa	29	Veículos Automotores		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X			Portaria SES nº 283 e nº 375
Indústria de Transformação e Extrativa	30	Outros Equipamentos		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X			Portaria SES nº 283 e nº 375
Indústria de Transformação e Extrativa	31	Móveis		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X			Portaria SES nº 283 e nº 375
Indústria de Transformação e Extrativa	32	Produtos Diversos		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X			Portaria SES nº 283 e nº 375
Indústria de Transformação e Extrativa	33	Manut. e Reparação		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X			Portaria SES nº 283 e nº 375
Indústria de Transformação e Extrativa	21	Farmoquímicos e Farmacêuticos		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X	X		Portaria SES nº 283 e nº 375
Saúde	86	Atenção à Saúde Humana		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Teleatendimento	X	X	X		Portaria SES nº 274, nº 284, nº 300 e nº 374
Saúde	87	Assistência Social		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Teleatendimento	X	X			Portaria SES nº 289 e nº 352
Saúde	75	Assistência Veterinária		75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Teleatendimento	X	X			
Serviços	104*	Artes, Cultura, Esportes e Lazer	Casas noturnas, bares e pubs	Fechado						
Serviços	104*	Artes, Cultura, Esportes e Lazer	Museus, teatros, cinemas e casas de espetáculos	Fechado						
Serviços	104*	Artes, Cultura, Esportes e Lazer	Parques Temáticos e similares	Fechado						

Serviços	10 4*	Artes, Cultura, Esportes e Lazer	Parques e reservas naturais, jardins botânicos e zoológicos	50% trabalhadores 40% público (somente áreas externas)	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X			
Serviços	10 4*	Artes, Cultura, Esportes e Lazer	Bibliotecas, arquivos, acervos e similares	25% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Atendimento individual tipo pegue e leve	X	X			
Serviços	10 4*	Artes, Cultura, Esportes e Lazer	Eventos em ambiente fechado ou aberto	Fechado						
Serviços	10 4*	Artes, Cultura, Esportes e Lazer	Academia de ginástica (inclusive em clubes)	25% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Atendimento individualizado ou cohabitantes, por ambiente, respeitando teto de ocupação	X	X			
Serviços	10 4*	Artes, Cultura, Esportes e Lazer	Clubes sociais, esportivos e similares	25% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Atendimento exclusivo de atletas profissionais, sem público / Atendimento individualizado de atletas amadores, por ambiente, respeitando teto de ocupação	X	X			
Serviços	10 5*	Outros Serviços	Outros Serviços - Outros	25% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Teleatendimento	X	X			
Serviços	10 5*	Outros Serviços	Reparação e manutenção de objetos e equipamentos	75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X			
Serviços	10 5*	Outros Serviços	Lavanderias e similares	75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Entrega / Pegue e leve	X	X			
Serviços	10 5*	Outros Serviços	Serviços de higiene pessoal (cabelereiro e barbeiro)	25% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Atendimento individualizado, por ambiente	X	X			
Serviços	10 5*	Outros Serviços	Missas e serviços religiosos	25% público	Presencial restrito / Atendimento individualizado	X	X			
Serviços	10 1*	Serv. Financeiros	Bancos, lotéricas e similares	75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Teleatendimento	X	X			
Serviços	68	Serv. Imobiliário	Imobiliárias e similares	50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Teleatendimento	X	X			
Serviços	10 2*	Serv. Profissionais, Científicas e Técnicas	Serviços de contabilidade, auditoria, consultoria, engenharia, arquitetura,	50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Teleatendimento	X	X			

			publicidade e outros							
Serviços	10 2*	Serv. Profissionais, Científicas e Técnicas	Serviços profissionais de advocacia	50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Teleatendimento	X	X			
Serviços	10 3*	Serv. Admin. e Auxiliares	Serv. Admin. e Auxiliares - Outros	50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Teleatendimento	X	X			
Serviços	10 3*	Serv. Admin. e Auxiliares	Agência de turismo, passeios e excursões	25% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Atendimento individualizado ou cohabitantes	X	X			
Serviços	80	Vigilância, Segurança e Investigação		75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X			
Serviços	81	Serviços para Edifícios (Limpeza, Manutenção)		75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X			
Serviços	10 5*	Funerária		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito (máx. 10, se Covid-19)	X	X			
Serviços	72	Serv. Profissionais, Científicas e Técnicas	Pesquisa científica e laboratórios (pandemia)	100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X			
Serviços	82	Serv. Admin. e Auxiliares	Call-center	50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X			
Serviços	97	Serv. Domésticos	Faxineiros, cozinheiros, motoristas, babás, jardineiros e similares	50% trabalhadores	Presencial restrito	X				
Serviços de Informação e Comunicação	58	Edição e Edição Integrada à Impressão		75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X			
Serviços de Informação e Comunicação	59	Produção de Vídeos e Programas de Televisão		75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X			
Serviços de Informação e Comunicação	60	Atividades de Rádio e de Televisão		75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X			
Serviços de Informação e Comunicação	61	Telecomunicações		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Teleatendimento	X	X			
Serviços de Informação e Comunicação	62	Serviços de TI		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Teleatendimento	X	X			
Serviços de Informação e Comunicação	63	Prestação de Serviços de Informação		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Teleatendimento	X	X			
Serviços de Utilidade Pública	35	Electricidade, Gás e Outras Utilidades		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Teleatendimento	X	X			
Serviços de Utilidade Pública	36	Captação, Tratamento e Distribuição De Água		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Teleatendimento	X	X			
Serviços de Utilidade Pública	37	Esgoto e Atividades Relacionadas		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Teleatendimento	X	X			

Serviços de Utilidade Pública	38	Coleta, Tratamento e Disposição de Resíduos		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Teleatendimento	X	X			
Serviços de Utilidade Pública	39	Descontaminação e Gestão De Resíduos		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Teleatendimento	X	X			
Transporte	49	Transporte terrestre	Transporte rodoviário fretado de passageiros	50% assentos (janela) 25% assentos (corredor) exclusivo para cohabitantes	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X			Decreto nº 55.240, Subseção II
Transporte	49	Transporte terrestre	Transporte rodoviário de carga	100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X				
Transporte	49	Transporte terrestre	Transporte coletivo de passageiros (municipal e metropolitano tipo Comum)	60% capacidade total do veículo	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X			Decreto nº 55.240, Subseção II
Transporte	49	Transporte terrestre	Transporte rodoviário de passageiros (intermunicipal, tipo Comum)	50% assentos (janela) 50% assentos (corredor) exclusivo para cohabitantes	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X			Decreto nº 55.240, Subseção II
Transporte	49	Transporte terrestre	Transporte rodoviário de passageiros (metropolitano ou intermunicipal, tipo Semidireto, Direto, Executivo ou Seletivo)	50% assentos (janela) 25% assentos (corredor) exclusivo para cohabitantes	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X	X		Decreto nº 55.240, Subseção II
Transporte	49	Transporte terrestre	Transporte rodoviário de passageiros (interestadual)	50% assentos (janela)	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X	X		Decreto nº 55.240, Subseção II
Transporte	49	Transporte terrestre	Transporte ferroviário de passageiros (metropolitano)	50% capacidade total do vagão	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X			Decreto nº 55.240, Subseção II
Transporte	50	Transporte aquaviário	Transporte aquaviário de carga	100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X			
Transporte	50	Transporte aquaviário	Transporte aquaviário de passageiros	75% assentos	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X			Decreto nº 55.240, Subseção II
Transporte	51	Transporte aéreo	Aeroclubes e aeródromos	50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X			
Transporte	52	Armazenamento de Transporte	Armazenamento, carga e descarga	100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X			
Transporte	52	Armazenamento de Transporte	Estacionamentos	100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X			
Transporte	53	Correios	Atividades de correios, serviços postais e similares	75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X			

Notas:

(*) Representam agregações de atividades 2 dígitos:

100* = 6, 7, 8, 9

101* = 64, 65, 66

102* = 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75

103* = 77, 78, 79, 82

104* = 90, 91, 92, 93

105* = 94, 95, 96, 99

BANDEIRA LARANJA

Atividade				Critérios específicos de funcionamento		Protocolos obrigatório	Protocolos variáveis (recomendados)			Restrições adicionais
Grupo	CNAE (2 dígitos)	Tipo	Subtipos	Teto de Operação (percentual máx. de trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando o teto de ocupação do espaço físico)	Modo de Operação e/ou Atendimento	Protocolos de prevenção aplicáveis a todas as bandeiras	Informativo visível	Monitoramento de temperatura	Testagem dos trabalhadores	Normas específicas à atividade https://coronavirus.rs.gov.br/portarias-da-ses
Administração Pública	84	Administração Pública	Administração Pública - Serviços não essenciais	50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Teleatendimento	X	X			Decreto nº 55.240, Capítulo VI (Estadual)
Administração Pública	84	Administração Pública	Segurança e ordem pública	100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Teleatendimento	X	X			Decreto nº 55.240, Capítulo VI (Estadual)
Administração Pública	84	Administração Pública	Política e administração de trânsito	75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Teleatendimento	X	X			Decreto nº 55.240, Capítulo VI (Estadual)
Administração Pública	84	Administração Pública	Atividades de fiscalização	100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Teleatendimento	X	X			Decreto nº 55.240, Capítulo VI (Estadual)
Administração Pública	84	Administração Pública	Inspeção sanitária	100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Teleatendimento	X	X			Decreto nº 55.240, Capítulo VI (Estadual)
Administração Pública	84	Administração Pública	Serviços delegados de habilitação de condutores	75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / EAD (aula teórica) / Atendimento individualizado (aula prática)	X	X			
Agropecuária	1	Agricultura, Pecuária e Serv. Relacionados		75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X				
Agropecuária	2	Produção Florestal		75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X				
Agropecuária	3	Pesca e Aquicultura		50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X				
Alojamento e Alimentação	56	Alimentação	Restaurantes a la carte, prato feito e buffet sem autosserviço	50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Telentrega / Pegue e Leve / Drive-thru	X	X			Portaria SES nº 319
Alojamento e Alimentação	56	Alimentação	Restaurantes de autosserviço (self-service)	Fechado						
Alojamento e Alimentação	56	Alimentação	Lanchonetes e padarias	50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Telentrega / Pegue e Leve / Drive-thru	X	X			Portaria SES nº 319
Alojamento e Alimentação	55	Alojamento	Hotéis e similares (geral)	50% dos quartos	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X			Portaria SES nº 319
Alojamento e Alimentação	55	Alojamento	Hotéis e similares (beira de estradas e rodovias)	100% quartos	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X			Portaria SES nº 319
Comércio	45	Comércio de Veículos	Comércio de Veículos (rua)	50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X			Portaria SES nº 270, nº 315 e nº 376
Comércio	45	Comércio de Veículos	Manutenção e Reparação de Veículos Automotores (rua)	50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X			Portaria SES nº 270, nº 315 e nº 376

Comércio	46	Comércio Atacadista	Comércio Atacadista - Não essencial (rua)	50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Telentrega / Pegue e Leve / Drive-thru	X	X		Portaria SES nº 270, nº 315 e nº 376
Comércio	47	Comércio Varejista	Comércio Varejista - Não essencial (rua)	50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Telentrega / Pegue e Leve / Drive-thru	X	X		Portaria SES nº 270, nº 315 e nº 376
Comércio	47	Comércio Varejista	Comércio Varejista (centro comercial e shopping)	50% trabalhadores e 50% lotação	Teletrabalho / Presencial restrito / Telentrega / Pegue e Leve / Drive-thru	X	X	X	Portaria SES nº 303
Comércio	47	Comércio Varejista	Comércio Varejista de Produtos Alimentícios	75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Telentrega / Pegue e Leve / Drive-thru	X	X		Portaria SES nº 270, nº 315 e nº 376
Comércio	46	Comércio Atacadista	Comércio Atacadista - Itens Essenciais	75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Telentrega / Pegue e Leve / Drive-thru	X	X		Portaria SES nº 270, nº 315 e nº 376
Comércio	47	Comércio Varejista	Comércio Varejista - Itens Essenciais (rua)	75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Telentrega / Pegue e Leve / Drive-thru	X	X		Portaria SES nº 270, nº 315 e nº 376
Comércio	47	Comércio Varejista	Comércio de Combustíveis para Veículos Automotores	75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito (vedada aglomeração)	X	X		Portaria SES nº 270, nº 315 e nº 376
Indústria de Construção	41	Construção de Edifícios		75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X		Portaria SES nº 283 e nº 375
Indústria de Construção	42	Obras de Infraestrutura		75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X		Portaria SES nº 283 e nº 375
Indústria de Construção	43	Serviços de Construção		75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X		Portaria SES nº 283 e nº 375
Indústria de Transformação e Extrativa	5	Extração de Carvão Mineral		75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X		Portaria SES nº 283 e nº 375
Indústria de Transformação e Extrativa	10 0*	Extr. de Petróleo e Minerais	Extração de Petróleo e Gás	75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X	X	Portaria SES nº 283 e nº 375
Indústria de Transformação e Extrativa	10 0*	Extr. de Petróleo e Minerais	Extr. de Petróleo e Minerais - Outros	50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X		Portaria SES nº 283 e nº 375
Indústria de Transformação e Extrativa	10	Alimentos		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X		Portaria SES nº 283 e nº 375
Indústria de Transformação e Extrativa	11	Bebidas		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X		Portaria SES nº 283 e nº 375
Indústria de Transformação e Extrativa	12	Fumo		75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X		Portaria SES nº 283 e nº 375
Indústria de Transformação e Extrativa	13	Têxteis		75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X		Portaria SES nº 283 e nº 375
Indústria de Transformação e Extrativa	14	Vestuário		75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X		Portaria SES nº 283 e nº 375
Indústria de Transformação e Extrativa	15	Couros e Calçados		75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X		Portaria SES nº 283 e nº 375
Indústria de Transformação e Extrativa	16	Madeira		75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X		Portaria SES nº 283 e nº 375
Indústria de Transformação e Extrativa	17	Papel e Celulose		75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X		Portaria SES nº 283 e nº 375
Indústria de Transformação e Extrativa	18	Impressão e Reprodução		75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X		Portaria SES nº 283 e nº 375

Indústria de Transformação e Extrativa	19	Derivados Petróleo		75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X		Portaria SES nº 283 e nº 375
Indústria de Transformação e Extrativa	20	Químicos		75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X		Portaria SES nº 283 e nº 375
Indústria de Transformação e Extrativa	22	Borracha e Plástico		75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X		Portaria SES nº 283 e nº 375
Indústria de Transformação e Extrativa	23	Minerais não metálicos		75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X		Portaria SES nº 283 e nº 375
Indústria de Transformação e Extrativa	24	Metalurgia		75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X		Portaria SES nº 283 e nº 375
Indústria de Transformação e Extrativa	25	Produtos de Metal		75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X		Portaria SES nº 283 e nº 375
Indústria de Transformação e Extrativa	26	Equip. Informá tica		75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X		Portaria SES nº 283 e nº 375
Indústria de Transformação e Extrativa	27	Materiais Elétricos		75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X		Portaria SES nº 283 e nº 375
Indústria de Transformação e Extrativa	28	Máquinas e Equipamentos		75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X		Portaria SES nº 283 e nº 375
Indústria de Transformação e Extrativa	29	Veículos Automotores		75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X		Portaria SES nº 283 e nº 375
Indústria de Transformação e Extrativa	30	Outros Equipamentos		75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X		Portaria SES nº 283 e nº 375
Indústria de Transformação e Extrativa	31	Móveis		75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X		Portaria SES nº 283 e nº 375
Indústria de Transformação e Extrativa	32	Produtos Diversos		75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X		Portaria SES nº 283 e nº 375
Indústria de Transformação e Extrativa	33	Manut. e Reparação		75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X		Portaria SES nº 283 e nº 375
Indústria de Transformação e Extrativa	21	Farmoquímico s e Farmacêuticos		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X	X	Portaria SES nº 283 e nº 375
Saúde	86	Atenção à Saúde Humana		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Tele- atendimento	X	X	X	Portaria SES nº 274, nº 284, nº 300 e nº 374
Saúde	87	Assistência Social		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Tele- atendimento	X	X		Portaria SES nº 289 e nº 352
Saúde	75	Assistência Veterinária		75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Tele- atendimento	X	X		
Serviços	10 4*	Artes, Cultura, Esportes e Lazer	Casas noturnas, bares e pubs	Fechado					
Serviços	10 4*	Artes, Cultura, Esportes e Lazer	Museus, teatros, cinemas e casas de espetáculos	Fechado					
Serviços	10 4*	Artes, Cultura, Esportes e Lazer	Parques Temáticos e similares	Fechado					
Serviços	10 4*	Artes, Cultura, Esportes e Lazer	Parques e reservas naturais, jardins botânicos e zoológicos	50% trabalhadores 25% público (somente áreas externas)	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X		
Serviços	10 4*	Artes, Cultura, Esportes e Lazer	Bibliotecas, arquivos, acervos e similares	25% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Atendimento individual tipo pegue e leve	X	X		
Serviços	10 4*	Artes, Cultura, Esportes e Lazer	Eventos em ambiente fechado ou aberto	Fechado					

Serviços	10 4*	Artes, Cultura, Esportes e Lazer	Academia de ginástica (inclusive em clubes)	25% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Atendimento individualizado ou cohabitantes, por ambiente, respeitando teto de ocupação	X	X			
Serviços	10 4*	Artes, Cultura, Esportes e Lazer	Clubes sociais, esportivos e similares	25% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Atendimento individualizado de atletas profissionais e amadores, por ambiente, respeitando teto de ocupação					
Serviços	10 5*	Outros Serviços	Outros Serviços - Outros	25% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Tele-atendimento	X	X			
Serviços	10 5*	Outros Serviços	Reparação e manutenção de objetos e equipamentos	50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X			
Serviços	10 5*	Outros Serviços	Lavanderias e similares	50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Entrega / Pegue e leve	X	X			
Serviços	10 5*	Outros Serviços	Serviços de higiene pessoal (cabelereiro e barbeiro)	25% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Atendimento individualizado, por ambiente	X	X			
Serviços	10 5*	Outros Serviços	Missas e serviços religiosos	25% público	Presencial restrito / Atendimento individualizado	X	X			
Serviços	10 1*	Serv. Financeiros	Bancos, lotéricas e similares	75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Tele-atendimento	X	X			
Serviços	68	Serv. Imobiliário	Imobiliárias e similares	50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Tele-atendimento	X	X			
Serviços	10 2*	Serv. Profissionais, Científicas e Técnicas	Serviços de contabilidade, auditoria, consultoria, engenharia, arquitetura, publicidade e outros	50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Tele-atendimento	X	X			
Serviços	10 2*	Serv. Profissionais, Científicas e Técnicas	Serviços profissionais de advocacia	50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Tele-atendimento	X	X			
Serviços	10 3*	Serv. Admin. e Auxiliares	Serv. Admin. e Auxiliares - Outros	50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Tele-atendimento	X	X			
Serviços	10 3*	Serv. Admin. e Auxiliares	Agência de turismo, passeios e excursões	25% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Atendimento individualizado ou cohabitantes	X	X			

Serviços	80	Vigilância, Segurança e Investigação		75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X			
Serviços	81	Serviços para Edifícios (Limpeza, Manutenção)		75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X			
Serviços	105*	Funerária		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito (máx. 10, se Covid-19)	X	X			
Serviços	72	Serv. Profissionais, Científicas e Técnicas	Pesquisa científica e laboratórios (pandemia)	100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X			
Serviços	82	Serv. Admin. e Auxiliares	Call-center	50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X			
Serviços	97	Serv. Domésticos	Faxineiros, cozinheiros, motoristas, babás, jardineiros e similares	50% trabalhadores	Presencial restrito	X				
Serviços de Informação e Comunicação	58	Edição e Edição Integrada à Impressão		75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X			
Serviços de Informação e Comunicação	59	Produção de Vídeos e Programas de Televisão		75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X			
Serviços de Informação e Comunicação	60	Atividades de Rádio e de Televisão		75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X			
Serviços de Informação e Comunicação	61	Telecomunicações		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Teleatendimento	X	X			
Serviços de Informação e Comunicação	62	Serviços de TI		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Teleatendimento	X	X			
Serviços de Informação e Comunicação	63	Prestação de Serviços de Informação		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Teleatendimento	X	X			
Serviços de Utilidade Pública	35	Eleticidade, Gás e Outras Utilidades		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Teleatendimento	X	X			
Serviços de Utilidade Pública	36	Captação, Tratamento e Distribuição De Água		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Teleatendimento	X	X			
Serviços de Utilidade Pública	37	Esgoto e Atividades Relacionadas		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Teleatendimento	X	X			
Serviços de Utilidade Pública	38	Coleta, Tratamento e Disposição de Resíduos		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Teleatendimento	X	X			
Serviços de Utilidade Pública	39	Descontaminação e Gestão De Resíduos		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Teleatendimento	X	X			
Transporte	49	Transporte terrestre	Transporte rodoviário fretado de passageiros	50% assentos (janela) 25% assentos (corredor) exclusivo para cohabitantes	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X			Decreto nº 55.240, Subseção II
Transporte	49	Transporte terrestre	Transporte rodoviário de carga	100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X				
Transporte	49	Transporte terrestre	Transporte coletivo de	60% capacidade total do	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X			Decreto nº 55.240,

			passageiros (municipal e metropolitano tipo Comum)	veículo						Subseção II
Transporte	49	Transporte terrestre	Transporte rodoviário de passageiros (intermunicipal, tipo Comum)	50% assentos (janela) 50% assentos (corredor) exclusivo para cohabitantes	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X			Decreto nº 55.240, Subseção II
Transporte	49	Transporte terrestre	Transporte rodoviário de passageiros (metropolitano ou intermunicipal, tipo Semidireto, Direto, Executivo ou Seletivo)	50% assentos (janela) 25% assentos (corredor) exclusivo para cohabitantes	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X	X		Decreto nº 55.240, Subseção II
Transporte	49	Transporte terrestre	Transporte rodoviário de passageiros (interestadual)	50% assentos (janela)	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X	X		Decreto nº 55.240, Subseção II
Transporte	49	Transporte terrestre	Transporte ferroviário de passageiros (metropolitano)	50% capacidade total do vagão	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X			Decreto nº 55.240, Subseção II
Transporte	50	Transporte aquaviário	Transporte aquaviário de carga	100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X			
Transporte	50	Transporte aquaviário	Transporte aquaviário de passageiros	75% assentos	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X			Decreto nº 55.240, Subseção II
Transporte	51	Transporte aéreo	Aeroclubes e aeródromos	50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X			
Transporte	52	Armazenamento de Transporte	Armazenamento, carga e descarga	100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X			
Transporte	52	Armazenamento de Transporte	Estacionamentos	100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X			
Transporte	53	Correios	Atividades de correios, serviços postais e similares	75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X			

Notas:

(*) Representam agregações de atividades 2 dígitos:

100* = 6, 7, 8, 9

101* = 64, 65, 66

102* = 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75

103* = 77, 78, 79, 82

104* = 90, 91, 92, 93

105* = 94, 95, 96, 99

BANDEIRA VERMELHA

Atividade				Critérios específicos de funcionamento		Protocolos obrigatório	Protocolos variáveis (recomendados)			Restrições adicionais
Grupo	CNAE (2 dígitos)	Tipo	Subtipos	Teto de Operação (percentual máx. de trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando o teto de ocupação do espaço físico)	Modo de Operação e/ou Atendimento	Protocolos de prevenção aplicáveis a todas as bandeiras	Informativo visível	Monitoramento de temperatura	Testagem dos trabalhadores	Normas específicas à atividade https://coronavirus.rs.gov.br/portarias-da-ses
Administração Pública	84	Administração Pública	Administração Pública - Serviços não essenciais	25% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Tele-atendimento	X	X			Decreto nº 55.240, Capítulo VI (Estadual)
Administração Pública	84	Administração Pública	Segurança e ordem pública	100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Tele-atendimento	X	X			Decreto nº 55.240, Capítulo VI (Estadual)
Administração Pública	84	Administração Pública	Política e administração de trânsito	75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Tele-atendimento	X	X			Decreto nº 55.240, Capítulo VI (Estadual)
Administração Pública	84	Administração Pública	Atividades de fiscalização	100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Tele-atendimento	X	X			Decreto nº 55.240, Capítulo VI (Estadual)
Administração Pública	84	Administração Pública	Inspeção sanitária	100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Tele-atendimento	X	X			Decreto nº 55.240, Capítulo VI (Estadual)
Administração Pública	84	Administração Pública	Serviços delegados de habilitação de condutores	50% trabalhadores	Teletrabalho / EAD (aula teórica) / Atendimento individualizado (aula prática)	X	X			
Agropecuária	1	Agricultura, Pecuária e Serv. Relacionados		50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X				
Agropecuária	2	Produção Florestal		50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X				
Agropecuária	3	Pesca e Aquicultura		25% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X				
Alojamento e Alimentação	56	Alimentação	Restaurantes a la carte, prato feito e buffet sem autosserviço	50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / (exclusivo) Telentrega / Pegue e Leve/ Drive-thru	X				Portaria SES nº 319
Alojamento e Alimentação	56	Alimentação	Restaurantes de autosserviço (self-service)	Fechado						
Alojamento e Alimentação	56	Alimentação	Lanchonetes e padarias	50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / (exclusivo) Telentrega / Pegue e Leve/ Drive-thru	X	X			Portaria SES nº 319
Alojamento e Alimentação	55	Alojamento	Hotéis e similares (geral)	40% dos quartos	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X	X		Portaria SES nº 319
Alojamento e Alimentação	55	Alojamento	Hotéis e similares (beira de estradas e rodovias)	75 % quartos	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X	X		Portaria SES nº 319
Comércio	45	Comércio de Veículos	Comércio de Veículos (rua)	25% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / (exclusivo) Tele-atendimento					Portaria SES nº 270, nº 315 e nº 376

Comércio	45	Comércio de Veículos	Manutenção e Reparação de Veículos Automotores (rua)	25% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X		Portaria SES nº 270, nº 315 e nº 376
Comércio	46	Comércio Atacadista	Comércio Atacadista - Não essencial (rua)	25% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / (exclusivo) Telentrega / Pegue e Leve / Drive-thru	X	X		Portaria SES nº 270, nº 315 e nº 376
Comércio	47	Comércio Varejista	Comércio Varejista - Não essencial (rua)	Fechado					
Comércio	47	Comércio Varejista	Comércio Varejista (centro comercial e shopping)	25% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / (exclusivo alimentação, higiene e itens essenciais) Telentrega / Pegue e Leve / Drive-thru				Portaria SES nº 303
Comércio	47	Comércio Varejista	Comércio Varejista de Produtos Alimentícios	50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Telentrega / Pegue e Leve / Drive-thru	X	X		Portaria SES nº 270, nº 315 e nº 376
Comércio	46	Comércio Atacadista	Comércio Atacadista - Itens Essenciais	50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Telentrega / Pegue e Leve / Drive-thru	X	X	X	Portaria SES nº 270, nº 315 e nº 376
Comércio	47	Comércio Varejista	Comércio Varejista - Itens Essenciais (rua)	50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Telentrega / Pegue e Leve / Drive-thru	X	X		Portaria SES nº 270, nº 315 e nº 376
Comércio	47	Comércio Varejista	Comércio de Combustíveis para Veículos Automotores	50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito (vedada aglomeração)	X	X	X	Portaria SES nº 270, nº 315 e nº 376
Indústria de Construção	41	Construção de Edifícios		75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X	X	Portaria SES nº 283 e nº 375
Indústria de Construção	42	Obras de Infraestrutura		75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X	X	Portaria SES nº 283 e nº 375
Indústria de Construção	43	Serviços de Construção		75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X	X	Portaria SES nº 283 e nº 375
Indústria de Transformação e Extrativa	5	Extração de Carvão Mineral		75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X		Portaria SES nº 283 e nº 375
Indústria de Transformação e Extrativa	10 0*	Extr. de Petróleo e Minerais	Extração de Petróleo e Gás	75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X	X	Portaria SES nº 283 e nº 375
Indústria de Transformação e Extrativa	10 0*	Extr. de Petróleo e Minerais	Extr. de Petróleo e Minerais - Outros	25% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X		Portaria SES nº 283 e nº 375
Indústria de Transformação e Extrativa	10	Alimentos		75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X	X	Portaria SES nº 283 e nº 375
Indústria de Transformação e Extrativa	11	Bebidas		75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X	X	Portaria SES nº 283 e nº 375
Indústria de Transformação e Extrativa	12	Fumo		50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X		Portaria SES nº 283 e nº 375
Indústria de Transformação e Extrativa	13	Têxteis		50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X		Portaria SES nº 283 e nº 375
Indústria de Transformação e Extrativa	14	Vestuário		50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X		Portaria SES nº 283 e nº 375

Indústria de Transformação e Extrativa	15	Couros e Calçados		50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X			Portaria SES nº 283 e nº 375
Indústria de Transformação e Extrativa	16	Madeira		50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X			Portaria SES nº 283 e nº 375
Indústria de Transformação e Extrativa	17	Papel e Celulose		50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X			Portaria SES nº 283 e nº 375
Indústria de Transformação e Extrativa	18	Impressão e Reprodução		50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X			Portaria SES nº 283 e nº 375
Indústria de Transformação e Extrativa	19	Derivados Petróleo		50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X			Portaria SES nº 283 e nº 375
Indústria de Transformação e Extrativa	20	Químicos		50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X			Portaria SES nº 283 e nº 375
Indústria de Transformação e Extrativa	22	Borracha e Plástico		50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X			Portaria SES nº 283 e nº 375
Indústria de Transformação e Extrativa	23	Minerais não metálicos		50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X			Portaria SES nº 283 e nº 375
Indústria de Transformação e Extrativa	24	Metalurgia		50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X			Portaria SES nº 283 e nº 375
Indústria de Transformação e Extrativa	25	Produtos de Metal		50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X			Portaria SES nº 283 e nº 375
Indústria de Transformação e Extrativa	26	Equip. Informática		50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X			Portaria SES nº 283 e nº 375
Indústria de Transformação e Extrativa	27	Materiais Elétricos		50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X			Portaria SES nº 283 e nº 375
Indústria de Transformação e Extrativa	28	Máquinas e Equipamentos		50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X			Portaria SES nº 283 e nº 375
Indústria de Transformação e Extrativa	29	Veículos Automotores		50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X			Portaria SES nº 283 e nº 375
Indústria de Transformação e Extrativa	30	Outros Equipamentos		50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X			Portaria SES nº 283 e nº 375
Indústria de Transformação e Extrativa	31	Móveis		50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X			Portaria SES nº 283 e nº 375
Indústria de Transformação e Extrativa	32	Produtos Diversos		50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X			Portaria SES nº 283 e nº 375
Indústria de Transformação e Extrativa	33	Manut. e Reparação		50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X			Portaria SES nº 283 e nº 375
Indústria de Transformação e Extrativa	21	Farmoquímicos e Farmacêuticos		75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X	X		Portaria SES nº 283 e nº 375
Saúde	86	Atenção à Saúde Humana		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Teleatendimento	X	X	X		Portaria SES nº 274, nº 284, nº 300 e nº 374
Saúde	87	Assistência Social		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Teleatendimento	X	X			Portaria SES nº 289 e nº 352
Saúde	75	Assistência Veterinária		50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Teleatendimento	X	X			
Serviços	10 4*	Artes, Cultura, Esportes e Lazer	Casas noturnas, bares e pubs	Fechado						
Serviços	10 4*	Artes, Cultura, Esportes e Lazer	Museus, teatros, cinemas e casas de espetáculos	Fechado						
Serviços	10 4*	Artes, Cultura, Esportes e Lazer	Parques Temáticos e similares	Fechado						
Serviços	10 4*	Artes, Cultura, Esportes e Lazer	Parques e reservas naturais, jardins	50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Sem atendimento	X	X			

			botânicos e zoológicos		ao público					
Serviços	10 4*	Artes, Cultura, Esportes e Lazer	Bibliotecas, arquivos, acervos e similares	Fechado						
Serviços	10 4*	Artes, Cultura, Esportes e Lazer	Eventos em ambiente fechado ou aberto	Fechado						
Serviços	10 4*	Artes, Cultura, Esportes e Lazer	Academia de ginástica (inclusive em clubes)	Fechado						
Serviços	10 4*	Artes, Cultura, Esportes e Lazer	Clubes sociais, esportivos e similares	Fechado						
Serviços	10 5*	Outros Serviços	Outros Serviços - Outros	Fechado						
Serviços	10 5*	Outros Serviços	Reparação e manutenção de objetos e equipamentos	25% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X			
Serviços	10 5*	Outros Serviços	Lavanderias e similares	25% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Tele-entrega / Pegue e leve	X	X			
Serviços	10 5*	Outros Serviços	Serviços de higiene pessoal (cabelereiro e barbeiro)	Fechado						
Serviços	10 5*	Outros Serviços	Missas e serviços religiosos	Fechado						
Serviços	10 1*	Serv. Financeiros	Bancos, lotéricas e similares	50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Tele-atendimento	X	X	X		
Serviços	68	Serv. Imobiliário	Imobiliárias e similares	25% trabalhadores	Teletrabalho / Tele-atendimento (somente)	X	X	X		
Serviços	10 2*	Serv. Profissionais, Científicas e Técnicas	Serviços de contabilidade, auditoria, consultoria, engenharia, arquitetura, publicidade e outros	25% trabalhadores	Teletrabalho / Tele-atendimento (somente)	X	X			
Serviços	10 2*	Serv. Profissionais, Científicas e Técnicas	Serviços profissionais de advocacia	50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Tele-atendimento	X	X			
Serviços	10 3*	Serv. Admin. e Auxiliares	Serv. Admin. e Auxiliares - Outros	25% trabalhadores	Teletrabalho / Tele-atendimento (somente)	X	X			
Serviços	10 3*	Serv. Admin. e Auxiliares	Agência de turismo, passeios e excursões	Fechado						

Serviços	80	Vigilância, Segurança e Investigação		75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X			
Serviços	81	Serviços para Edifícios (Limpeza, Manutenção)		50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X			
Serviços	105*	Funerária		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito (máx. 10, se Covid-19)	X	X			
Serviços	72	Serv. Profissionais, Científicas e Técnicas	Pesquisa científica e laboratórios (pandemia)	100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X			
Serviços	82	Serv. Admin. e Auxiliares	Call-center	50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X	X		
Serviços	97	Serv. Domésticos	Faxineiros, cozinheiros, motoristas, babás, jardineiros e similares	Fechado						
Serviços de Informação e Comunicação	58	Edição e Edição Integrada à Impressão		50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X			
Serviços de Informação e Comunicação	59	Produção de Vídeos e Programas de Televisão		50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X	X		
Serviços de Informação e Comunicação	60	Atividades de Rádio e de Televisão		75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X	X		
Serviços de Informação e Comunicação	61	Telecomunicações		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Teleatendimento	X	X	X		
Serviços de Informação e Comunicação	62	Serviços de TI		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Teleatendimento	X	X	X		
Serviços de Informação e Comunicação	63	Prestação de Serviços de Informação		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Teleatendimento	X	X			
Serviços de Utilidade Pública	35	Eleticidade, Gás e Outras Utilidades		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Teleatendimento	X	X	X		
Serviços de Utilidade Pública	36	Captação, Tratamento e Distribuição De Água		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Teleatendimento	X	X	X		
Serviços de Utilidade Pública	37	Esgoto e Atividades Relacionadas		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Teleatendimento	X	X	X		
Serviços de Utilidade Pública	38	Coleta, Tratamento e Disposição de Resíduos		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Teleatendimento	X	X	X		
Serviços de Utilidade Pública	39	Descontaminação e Gestão De Resíduos		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Teleatendimento	X	X			
Transporte	49	Transporte terrestre	Transporte rodoviário fretado de passageiros	50% dos assentos (janela)	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X	X		Decreto nº 55.240, Subseção II
Transporte	49	Transporte terrestre	Transporte rodoviário de carga	100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X				
Transporte	49	Transporte terrestre	Transporte coletivo de passageiros (municipal e metropolitano)	50% capacidade total do veículo	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X			Decreto nº 55.240, Subseção II

			tipo Comum)							
Transporte	49	Transporte terrestre	Transporte rodoviário de passageiros (intermunicipal, tipo Comum)	50% assentos (janela)	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X	X		Decreto nº 55.240, Subseção II
Transporte	49	Transporte terrestre	Transporte rodoviário de passageiros (metropolitano ou intermunicipal, tipo Semidireto, Direto, Executivo ou Seletivo)	50% assentos (janela)	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X	X		Decreto nº 55.240, Subseção II
Transporte	49	Transporte terrestre	Transporte rodoviário de passageiros (interestadual)	50% assentos (janela)	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X	X		Decreto nº 55.240, Subseção II
Transporte	49	Transporte terrestre	Transporte ferroviário de passageiros (metropolitano)	50% capacidade total do vagão	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X			Decreto nº 55.240, Subseção II
Transporte	50	Transporte aquaviário	Transporte aquaviário de carga	100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X			
Transporte	50	Transporte aquaviário	Transporte aquaviário de passageiros	75% assentos	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X	X		Decreto nº 55.240, Subseção II
Transporte	51	Transporte aéreo	Aeroclubes e aeródromos	25% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito (exclusivo para emergência Covid-19)	X	X			
Transporte	52	Armazenamento de Transporte	Armazenamento, carga e descarga	100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X			
Transporte	52	Armazenamento de Transporte	Estacionamentos	100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X			
Transporte	53	Correios	Atividades de correios, serviços postais e similares	50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X			

Notas:

(*) Representam agregações de atividades 2 dígitos:

100* = 6, 7, 8, 9

101* = 64, 65, 66

102* = 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75

103* = 77, 78, 79, 82

104* = 90, 91, 92, 93

105* = 94, 95, 96, 99

BANDEIRA PRETA

Atividade				Critérios específicos de funcionamento		Protocolos obrigatório	Protocolos variáveis (recomendados)			Restrições adicionais
Grupo	CNAE (2 dígitos)	Tipo	Subtipos	Teto de Operação (percentual máx. de trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando o teto de ocupação do espaço físico)	Modo de Operação e/ou Atendimento	Protocolos de prevenção aplicáveis a todas as bandeiras	Informativo visível	Monitoramento de temperatura	Testagem dos trabalhadores	Normas específicas à atividade https://coronavirus.rs.gov.br/portarias-da-ses
Administração Pública	84	Administração Pública	Administração Pública - Serviços não essenciais	25% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Teleatendimento	X	X			Decreto nº 55.240, Capítulo VI (Estadual)
Administração Pública	84	Administração Pública	Segurança e ordem pública	100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Teleatendimento	X	X			Decreto nº 55.240, Capítulo VI (Estadual)
Administração Pública	84	Administração Pública	Política e administração de trânsito	75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Teleatendimento	X	X			Decreto nº 55.240, Capítulo VI (Estadual)
Administração Pública	84	Administração Pública	Atividades de fiscalização	100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Teleatendimento	X	X			Decreto nº 55.240, Capítulo VI (Estadual)
Administração Pública	84	Administração Pública	Inspeção sanitária	100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Teleatendimento	X	X			Decreto nº 55.240, Capítulo VI (Estadual)
Administração Pública	84	Administração Pública	Serviços delegados de habilitação de condutores	25% trabalhadores	Teletrabalho / EAD (aula teórica) / Atendimento individualizado (aula prática)	X	X			
Agropecuária	1	Agricultura, Pecuária e Serv. Relacionados		50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X				
Agropecuária	2	Produção Florestal		50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X				
Agropecuária	3	Pesca e Aquicultura		25% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X				
Alojamento e Alimentação	56	Alimentação	Restaurantes a la carte, prato feito e buffet sem autosserviço	25% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / (exclusivo) / Entregas / Pegue e Leve / Drive-thru	X	X			Portaria SES nº 319
Alojamento e Alimentação	56	Alimentação	Restaurantes de autosserviço (self-service)	Fechado						
Alojamento e Alimentação	56	Alimentação	Lanchonetes e padarias	25% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / (exclusivo) / Entregas / Pegue e Leve / Drive-thru	X	X			Portaria SES nº 319
Alojamento e Alimentação	55	Alojamento	Hotéis e similares (geral)	30% quartos	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X	X	X	Portaria SES nº 319
Alojamento e Alimentação	55	Alojamento	Hotéis e similares (beira de estradas e rodovias)	75% quartos	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X	X	X	Portaria SES nº 319
Comércio	45	Comércio de Veículos	Comércio de Veículos (rua)	Fechado						
Comércio	45	Comércio de Veículos	Manutenção e Reparação de Veículos Automotores (rua)	25% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X			Portaria SES nº 270, nº 315 e nº 376

Comércio	46	Comércio Atacadista	Comércio Atacadista - Não essencial (rua)	Fechado						
Comércio	47	Comércio Varejista	Comércio Varejista - Não essencial (rua)	Fechado						
Comércio	47	Comércio Varejista	Comércio Varejista (centro comercial e shopping)	Fechado						
Comércio	47	Comércio Varejista	Comércio Varejista de Produtos Alimentícios	50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Telentrega / Pegue e Leve / Drive-thru	X	X			Portaria SES nº 270, nº 315 e nº 376
Comércio	46	Comércio Atacadista	Comércio Atacadista - Itens Essenciais	25% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Telentrega / Pegue e Leve / Drive-thru	X	X	X	X	Portaria SES nº 270, nº 315 e nº 376
Comércio	47	Comércio Varejista	Comércio Varejista - Itens Essenciais (rua)	25% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Telentrega / Pegue e Leve / Drive-thru	X	X			Portaria SES nº 270, nº 315 e nº 376
Comércio	47	Comércio Varejista	Comércio de Combustíveis para Veículos Automotores	25% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito (vedada aglomeração)	X	X	X	X	Portaria SES nº 270, nº 315 e nº 376
Indústria de Construção	41	Construção de Edifícios		75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito (exclusivo emergência Covid-19)	X		X	X	Portaria SES nº 283 e nº 375
Indústria de Construção	42	Obras de Infraestrutura		75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito (exclusivo emergência Covid-19 e rodovias)	X		X	X	Portaria SES nº 283 e nº 375
Indústria de Construção	43	Serviços de Construção		75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito (exclusivo emergência Covid-19)	X	X	X	X	Portaria SES nº 283 e nº 375
Indústria de Transformação e Extrativa	5	Extração de Carvão Mineral		50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito					Portaria SES nº 283 e nº 375
Indústria de Transformação e Extrativa	10 0*	Extr. de Petróleo e Minerais	Extração de Petróleo e Gás	50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X	X	X	Portaria SES nº 283 e nº 375
Indústria de Transformação e Extrativa	10 0*	Extr. de Petróleo e Minerais	Extr. de Petróleo e Minerais - Outros	Fechado						
Indústria de Transformação e Extrativa	10	Alimentos		75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X	X	X	Portaria SES nº 283 e nº 375
Indústria de Transformação e Extrativa	11	Bebidas		50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X	X	X	Portaria SES nº 283 e nº 375
Indústria de Transformação e Extrativa	12	Fumo		25% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito					Portaria SES nº 283 e nº 375
Indústria de Transformação e Extrativa	13	Têxteis		25% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito					Portaria SES nº 283 e nº 375
Indústria de Transformação e Extrativa	14	Vestuário		25% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito					Portaria SES nº 283 e nº 375
Indústria de Transformação e Extrativa	15	Couros e Calçados		25% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito					Portaria SES nº 283 e nº 375

Indústria de Transformação e Extrativa	16	Madeira		25% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito					Portaria SES nº 283 e nº 375
Indústria de Transformação e Extrativa	17	Papel e Celulose		25% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito					Portaria SES nº 283 e nº 375
Indústria de Transformação e Extrativa	18	Impressão e Reprodução		25% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito					Portaria SES nº 283 e nº 375
Indústria de Transformação e Extrativa	19	Derivados Petróleo		25% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito					Portaria SES nº 283 e nº 375
Indústria de Transformação e Extrativa	20	Químicos		25% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito					Portaria SES nº 283 e nº 375
Indústria de Transformação e Extrativa	22	Borracha e Plástico		25% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito					Portaria SES nº 283 e nº 375
Indústria de Transformação e Extrativa	23	Minerais não metálicos		25% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito					Portaria SES nº 283 e nº 375
Indústria de Transformação e Extrativa	24	Metalurgia		25% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito					Portaria SES nº 283 e nº 375
Indústria de Transformação e Extrativa	25	Produtos de Metal		25% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito					Portaria SES nº 283 e nº 375
Indústria de Transformação e Extrativa	26	Equip. Informática		25% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito					Portaria SES nº 283 e nº 375
Indústria de Transformação e Extrativa	27	Materiais Elétricos		25% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito					Portaria SES nº 283 e nº 375
Indústria de Transformação e Extrativa	28	Máquinas e Equipamentos		25% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito					Portaria SES nº 283 e nº 375
Indústria de Transformação e Extrativa	29	Veículos Automotores		25% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito					Portaria SES nº 283 e nº 375
Indústria de Transformação e Extrativa	30	Outros Equipamentos		25% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito					Portaria SES nº 283 e nº 375
Indústria de Transformação e Extrativa	31	Móveis		25% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito					Portaria SES nº 283 e nº 375
Indústria de Transformação e Extrativa	32	Produtos Diversos		25% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito					Portaria SES nº 283 e nº 375
Indústria de Transformação e Extrativa	33	Manut. e Reparação		25% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito					Portaria SES nº 283 e nº 375
Indústria de Transformação e Extrativa	21	Farmoquímicos e Farmacêuticos		75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X	X		Portaria SES nº 283 e nº 375
Saúde	86	Atenção à Saúde Humana		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Teleatendimento	X	X	X	X	Portaria SES nº 274, nº 284, nº 300 e nº 374
Saúde	87	Assistência Social		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Teleatendimento	X	X			Portaria SES nº 289 e nº 352
Saúde	75	Assistência Veterinária		50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Teleatendimento	X	X			
Serviços	10 4*	Artes, Cultura, Esportes e Lazer	Casas noturnas, bares e pubs	Fechado						
Serviços	10 4*	Artes, Cultura, Esportes e Lazer	Museus, teatros, cinemas e casas de espetáculos	Fechado						
Serviços	10 4*	Artes, Cultura, Esportes e Lazer	Parques Temáticos e similares	Fechado						
Serviços	10 4*	Artes, Cultura, Esportes e Lazer	Parques e reservas naturais, jardins botânicos e zoológicos	50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Sem atendimento ao público	X	X			

Serviços	10 4*	Artes, Cultura, Esportes e Lazer	Bibliotecas, arquivos, acervos e similares	Fechado						
Serviços	10 4*	Artes, Cultura, Esportes e Lazer	Eventos em ambiente fechado ou aberto	Fechado						
Serviços	10 4*	Artes, Cultura, Esportes e Lazer	Academia de ginástica (inclusive em clubes)	Fechado						
Serviços	10 4*	Artes, Cultura, Esportes e Lazer	Clubes sociais, esportivos e similares	Fechado						
Serviços	10 5*	Outros Serviços	Outros Serviços - Outros	Fechado						
Serviços	10 5*	Outros Serviços	Reparação e manutenção de objetos e equipamentos	Fechado						
Serviços	10 5*	Outros Serviços	Lavanderias e similares	25% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Tele-entrega / Pegue e leve	X	X			
Serviços	10 5*	Outros Serviços	Serviços de higiene pessoal (cabelereiro e barbeiro)	Fechado						
Serviços	10 5*	Outros Serviços	Missas e serviços religiosos	Fechado						
Serviços	10 1*	Serv. Financeiros	Bancos, lotéricas e similares	25% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Tele-atendimento	X	X	X		
Serviços	68	Serv. Imobiliário	Imobiliárias e similares	25% trabalhadores	Teletrabalho / Tele-atendimento (somente)	X	X	X		
Serviços	10 2*	Serv. Profissionais, Científicas e Técnicas	Serviços de contabilidade, auditoria, consultoria, engenharia, arquitetura, publicidade e outros	25% trabalhadores	Teletrabalho / Tele-atendimento (somente)	X	X			
Serviços	10 2*	Serv. Profissionais, Científicas e Técnicas	Serviços profissionais de advocacia	25% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Tele-atendimento	X	X			
Serviços	10 3*	Serv. Admin. e Auxiliares	Serv. Admin. e Auxiliares - Outros	25% trabalhadores	Teletrabalho / Tele-atendimento (somente)	X	X			
Serviços	10 3*	Serv. Admin. e Auxiliares	Agência de turismo, passeios e excursões	Fechado						

Serviços	80	Vigilância, Segurança e Investigação		75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X			
Serviços	81	Serviços para Edifícios (Limpeza, Manutenção)		50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X			
Serviços	105*	Funerária		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito (máx. 10, se Covid-19)	X	X			
Serviços	72	Serv. Profissionais, Científicas e Técnicas	Pesquisa científica e laboratórios (pandemia)	100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X			
Serviços	82	Serv. Admin. e Auxiliares	Call-center	25% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X	X	X	
Serviços	97	Serv. Domésticos	Faxineiros, cozinheiros, motoristas, babás, jardineiros e similares	Fechado						
Serviços de Informação e Comunicação	58	Edição e Edição Integrada à Impressão		50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X			
Serviços de Informação e Comunicação	59	Produção de Vídeos e Programas de Televisão		50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X	X		
Serviços de Informação e Comunicação	60	Atividades de Rádio e de Televisão		75% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X	X		
Serviços de Informação e Comunicação	61	Telecomunicações		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Teleatendimento	X	X	X	X	
Serviços de Informação e Comunicação	62	Serviços de TI		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Teleatendimento	X	X	X	X	
Serviços de Informação e Comunicação	63	Prestação de Serviços de Informação		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Teleatendimento	X	X			
Serviços de Utilidade Pública	35	Eleticidade, Gás e Outras Utilidades		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Teleatendimento	X	X	X		
Serviços de Utilidade Pública	36	Captação, Tratamento e Distribuição De Água		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Teleatendimento	X	X	X		
Serviços de Utilidade Pública	37	Esgoto e Atividades Relacionadas		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Teleatendimento	X	X	X		
Serviços de Utilidade Pública	38	Coleta, Tratamento e Disposição de Resíduos		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Teleatendimento	X	X	X		
Serviços de Utilidade Pública	39	Descontaminação e Gestão De Resíduos		100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito / Teleatendimento	X	X			
Transporte	49	Transporte terrestre	Transporte rodoviário fretado de passageiros	50% dos assentos (janela)	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X	X		Decreto nº 55.240, Subseção II
Transporte	49	Transporte terrestre	Transporte rodoviário de carga	100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X				
Transporte	49	Transporte terrestre	Transporte coletivo de passageiros (municipal e metropolitan	50% capacidade total do veículo	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X			Decreto nº 55.240, Subseção II

			o tipo Comum)							
Transporte	49	Transporte terrestre	Transporte rodoviário de passageiros (intermunicipal, tipo Comum)	50% assentos (janela)	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X	X		Decreto nº 55.240, Subseção II
Transporte	49	Transporte terrestre	Transporte rodoviário de passageiros (metropolitano ou intermunicipal, tipo Semidireto, Direto, Executivo ou Seletivo)	50% assentos (janela)	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X	X		Decreto nº 55.240, Subseção II
Transporte	49	Transporte terrestre	Transporte rodoviário de passageiros (interestadual)	50% assentos (janela)	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X	X		Decreto nº 55.240, Subseção II
Transporte	49	Transporte terrestre	Transporte ferroviário de passageiros (metropolitano)	50% capacidade total do vagão	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X			Decreto nº 55.240, Subseção II
Transporte	50	Transporte aquaviário	Transporte aquaviário de carga	100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X				
Transporte	50	Transporte aquaviário	Transporte aquaviário de passageiros	75% assentos	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X	X		Decreto nº 55.240, Subseção II
Transporte	51	Transporte aéreo	Aeroclubes e aeródromos	25% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito (exclusivo para emergência Covid-19)	X	X			
Transporte	52	Armazenamento de Transporte	Armazenamento, carga e descarga	100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X			
Transporte	52	Armazenamento de Transporte	Estacionamentos	100% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X			
Transporte	53	Correios	Atividades de correios, serviços postais e similares	50% trabalhadores	Teletrabalho / Presencial restrito	X	X			

Notas:

(*) Representam agregações de atividades 2 dígitos:

100* = 6, 7, 8, 9

101* = 64, 65, 66

102* = 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75

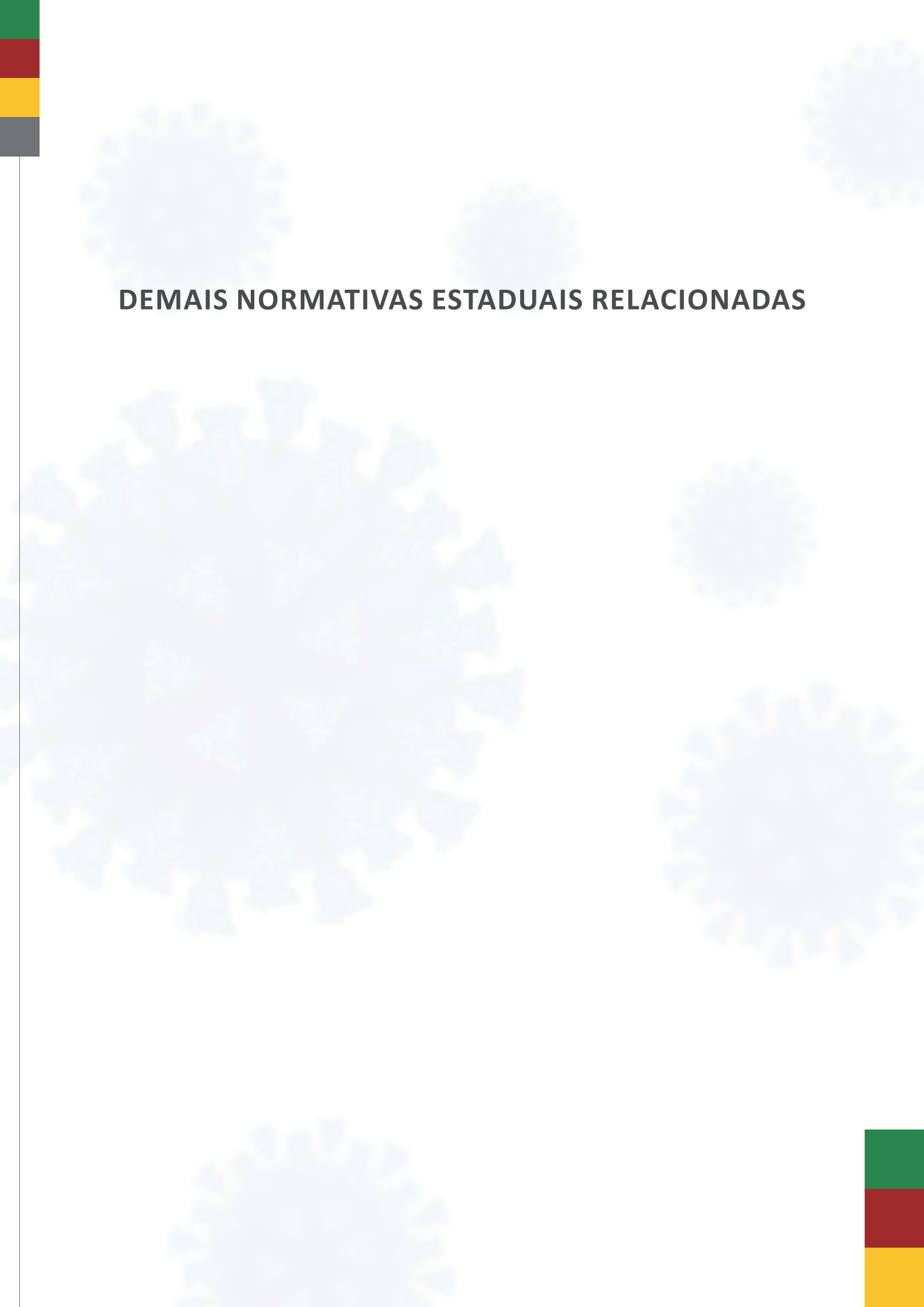
103* = 77, 78, 79, 82

104* = 90, 91, 92, 93

105* = 94, 95, 96, 99

ANEXO II - BANDEIRA FINAL POR REGIÃO
Art. 8º, § 2º, do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020

Decreto nº 55.240/20 Art. 8º, §2º:	Região de Saúde	Macrorregião de Saúde	Município Mais Populoso	Bandeira Final
I	R01, 02	Centro-Oeste	Santa Maria	Laranja
II	R03	Centro-Oeste	Uruguaiana	Laranja
III	R04, 05	Metropolitana	Capão da Canoa	Laranja
IV	R06	Metropolitana	Taquara	Amarela
V	R07	Metropolitana	Novo Hamburgo	Laranja
VI	R08	Metropolitana	Canoas	Laranja
VII	R09, 10	Metropolitana	Porto Alegre	Laranja
VIII	R11	Missioneira	Santo Ângelo	Laranja
IX	R12	Missioneira	Cruz Alta	Laranja
X	R13	Missioneira	Ijuí	Amarela
XI	R14	Missioneira	Santa Rosa	Amarela
XII	R15, 20	Norte	Palmeira das Mis.	Laranja
XIII	R16	Norte	Erechim	Laranja
XIV	R17, 18, 19	Norte	Passo Fundo	Laranja
XV	R21	Sul	Pelotas	Laranja
XVI	R22	Sul	Bagé	Amarela
XVII	R23, 24, 25, 26	Serra	Caxias do Sul	Laranja
XVIII	R27	Vales	Cachoeira do Sul	Amarela
XIX	R28	Vales	Santa Cruz do Sul	Amarela
XX	R29, 30	Vales	Lajeado	Laranja



DEMAIS NORMATIVAS ESTADUAIS RELACIONADAS

DECRETO Nº 55.129, DE 19 DE MARÇO DE 2020

(ATUALIZADO ATÉ O DECRETO Nº 55.207 DE 23 DE ABRIL DE 2020)

Institui Gabinete de Crise para o Enfrentamento da Epidemia COVID-19, Conselho de Crise para o Enfrentamento da Epidemia COVID-19, Grupo Interinstitucional de Monitoramento das Ações de Prevenção e Mitigação dos efeitos do COVID-19 no Sistema Prisional do Estado do Rio Grande do Sul e Centro de Operação de Emergência - COVID-19 (COE COVID-19) do Estado do Rio Grande do Sul.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 82, incisos, II, V e VII, da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído Gabinete de Crise para o Enfrentamento da Epidemia COVID-19, presidido pelo Governador do Estado e composto pelos seguintes membros:

- I – Vice-Governador do Estado e Secretário de Estado da Segurança Pública;
- II – Secretário de Estado da Saúde;
- III - Secretário-Chefe da Casa Civil;
- IV – Procurador-Geral do Estado;
- V – Secretário de Estado de Governança e Gestão Estratégica;
- VI – Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão;
- VII – Secretário de Estado da Fazenda; e
- VIII – Secretário de Estado de Comunicação;
- IX – Secretário Extraordinário Chefe de Gabinete do Governador do Estado; e
- X – Casa Militar.

§ 1º A Secretaria Executiva do Gabinete de Crise para o Enfrentamento da Epidemia COVID-19 será coordenada pelo Secretário Extraordinário Chefe de Gabinete do Governador do Estado, que será encarregado das convocações e das demais atribuições que lhe forem delegadas pelo Governador do Estado.

§ 2º Os servidores e os técnicos de órgãos e de entidades da administração pública estadual direta e indireta e outros especialistas poderão ser convidados a participar das reuniões do Gabinete de Crise para o Enfrentamento da Epidemia COVID-19.

§3º Os pedidos de suplementação orçamentária relativas às contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da epidemia causada pelo COVID-19, incluindo as soluções de tecnologia da informação, serão remetidos à Secretaria de Governança e Gestão Estratégica, que encaminhará o pedido para deliberação do Gabinete de Crise para o Enfrentamento da Epidemia COVID-19, seguindo então para a Secretaria da Fazenda para o fluxo usual de execução orçamentária. (inserido pelo Decreto nº 55.163, de 03 de abril de 2020)

Art. 2º Fica instituído Conselho de Crise para o Enfrentamento da Epidemia COVID-19, presidido pelo Governador do Estado e composto pelos seguintes membros:

- I – Vice-Governador do Estado;
- II – Secretário de Estado da Saúde;
- III - Secretário-Chefe da Casa Civil;
- IV – Procurador-Geral do Estado;
- V – Secretário de Estado de Governança e Gestão Estratégica;
- VI – Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão;
- VII – Secretário de Estado da Fazenda;
- VIII – Secretário de Estado da Comunicação;
- IX – Secretário de Estado da Administração Penitenciária;
- X – Secretário de Estado da Educação; e
- XI – Secretário Extraordinário Chefe de Gabinete do Governador do Estado.

§ 1º Serão convidados para integrar o Conselho de Crise para o Enfrentamento da Epidemia COVID-19:

- I – o Presidente da Assembleia Legislativa;
- II – o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado;
- III – o Presidente do Tribunal de Contas do Estado;
- IV – o Procurador-Geral de Justiça;
- V – o Defensor Público-Geral do Estado;
- VI – o Prefeito de Porto Alegre;
- VII - o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas; (inserido pelo Decreto nº 55.207 de 23 de abril de 2020)
- VIII - representante da Procuradoria Regional da República da 4ª. Região e da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul; (inserido pelo Decreto nº 55.207 de 23 de abril de 2020)
- IX - representante do Ministério Público do Trabalho; (inserido pelo Decreto nº 55.207 de 23 de abril de 2020)
- X - representante da Defensoria Pública da União. (inserido pelo Decreto nº 55.207 de 23 de abril de 2020)

§ 2º O Conselho de Crise para o Enfrentamento da Epidemia COVID-19, em sua composição plenária, será integrado também por um representante de cada uma das seguintes entidades:

- I – Federação do Comércio de Bens e de Serviços do Estado do Rio Grande do Sul – FECOMÉRCIO;
- II – Federação dos Trabalhadores na Agricultura no Rio Grande do Sul – FETAG-RS;
- III – Ordem dos Advogados do Brasil - Conselho Seccional - Rio Grande do Sul - OAB/RS;
- IV – Sindicato da Hotelaria e Alimentação de Porto Alegre e Região - SINDHA;
- V – Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul - FIERGS;
- VI – Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS;
- VII – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUC/RS;
- VIII - Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS;

- IX – Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre - UFCSPA;
X – Consórcio das Universidades Comunitárias Gaúchas - COMUNG;
XI – Conselho das Secretarias Municipais de Saúde do Rio Grande do Sul - COSEMS;
XII – TRANSFORMA-RS;
XIII – Sindicato Médico do Rio Grande do Sul - SIMERS;
XIV – Associação Médica do Rio Grande do Sul - AMRIGS;
XV – Federação das Santas Casas Santa Casa e Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos do RS;
XVI – Sindicato dos Hospitais e Clínicas de Porto Alegre - SINDIHOSPA;
XVII – Associação Gaúcha de Supermercados - AGAS;
XVIII – Associação Gaúcha para Desenvolvimento do Varejo- AGV;
XIX – Federação dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Rio Grande do Sul - FEHOSUL;
XX – Associação Riograndense de Transporte Intermunicipal - RTI;
XXI – Federação das Empresas de Transportes Rodoviários do Estado do Rio Grande do Sul - FETERGS;
XXII – Federação das Associações de Municípios do Rio Grande do Sul - FAMURS;
XXIII – Federação de Entidades Empresariais do Rio Grande Sul - FEDERASUL;
XXIV – Federação da Agricultura do Estado do Rio Grande do Sul FARSUL;
XXV - Conselho Regional de Medicina do RS – CREMERS;
XXVI - Sindicato Intermunicipal do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes do Estado do RS; SULPETRO;
XXVII - Associação Gaúcha de Emissoras de Rádio e Televisão – AGERT;
XXVIII - Federação das Empresas de Transporte de Cargas do Rio Grande do Sul –FETRANSUL; e
XXIX - Comando Militar do Sul.
XXX – Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE/RS (inserido pelo Decreto nº 55.163, de 03 de abril de 2020)
XXXI - Fórum Estadual das Centrais Sindicais. (inserido pelo Decreto nº 55.207 de 23 de abril de 2020)

§ 3º A Secretaria Executiva do Conselho de Crise para o Enfrentamento da Epidemia COVID-19 será coordenada pelo Secretário Extraordinário Chefe de Gabinete do Governador do Estado, que será encarregado das convocações e das demais atribuições que lhe forem delegadas pelo Governador do Estado.

§ 4º Os servidores e os técnicos de órgãos e de entidades da administração pública estadual direta e indireta e outros especialistas poderão ser convidados a participar das reuniões do Conselho de Crise para o Enfrentamento da Epidemia COVID-19.

Art. 3º Ficam instituídos, com a finalidade de prestar apoio às atividades do Gabinete de Crise para o Enfrentamento da Epidemia COVID-19 e do Conselho de Crise para o Enfrentamento da Epidemia COVID-19, os seguintes comitês:

I - Comitê Científico;

II - Comitê Econômico;

III - Comitê de Logística e Abastecimento;

IV - Comitê de Comunicação; e

V - Comitê de Dados. (redação dada pelo Decreto nº 55.186, de 16 de abril de 2020)

VI – Comitê de Políticas Sociais e Educação, e (inserido pelo pelo Decreto nº 55.186, de 16 de abril de 2020)

VII – Comitê de Segurança Pública e Sistema Prisional. (inserido pelo pelo Decreto nº 55.186, de 16 de abril de 2020)

§ 1º Os integrantes e a coordenação dos Comitês de que trata este artigo serão definidas em ato do Governador do Estado.

§ 2º A participação nos Comitês de que trata este artigo será considerada função pública relevante e não remunerada.

Art. 4º Fica instituída Grupo Interinstitucional de Monitoramento das Ações de Prevenção e Mitigação dos efeitos do COVID-19 no Sistema Prisional do Estado, com o objetivo de estabelecer a comunhão de esforços para o adequado enfrentamento da crise sanitária.

§ 1º O Grupo será composto, no âmbito do Poder Executivo, por representantes da Secretaria da Administração Penitenciária, da Secretaria da Segurança Pública, da Secretaria da Saúde e da Procuradoria-Geral do Estado.

§ 2º Caberá à Secretaria da Administração Penitenciária a coordenação dos trabalhos do Grupo.

§ 3º Serão convidados a participar das atividades do Grupo representantes do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Ordem dos Advogados do Brasil, da Federação dos Conselhos da Comunidade e do Conselho Penitenciário do Estado do Rio Grande do Sul.

§ 4º As ações desenvolvidas no âmbito do Grupo terão as seguintes diretrizes:

I – fomento às ações articuladas, conjuntas, compartilhadas ou orientadas por diretrizes consensuadas;

II – celeridade;

III – racionalidade sistêmica;

IV – resolutividade das ações preventivas e mitigatórias; e

V – priorização e estímulo às soluções consensuais.

§ 5º As reuniões que se fizerem necessárias serão realizadas, preferencialmente, sem a presença física dos integrantes.

Art. 5º Fica instituído Centro de Operação de Emergência - COVID-19 (COE COVID-19) do Estado do Rio Grande do Sul como órgão de articulação das ações governamentais de acompanhamento e de

definição de estratégias de enfrentamento da epidemia COVID-19 (novo Coronavírus), com base na evolução do quadro epidemiológico deste, com vista a orientar medidas de saúde pública, necessárias à prevenção e controle do contágio e o tratamento das pessoas afetadas, que será composto por representantes dos seguintes órgãos:

I - Secretaria da Saúde, que o coordenará; (com redação dada pelo Decreto nº 55.135, de 23 de março de 2020)

II - Procuradoria-Geral do Estado; (com redação dada pelo Decreto nº 55.135, de 23 de março de 2020)

III – Casa Militar; (com redação dada pelo Decreto nº 55.135, de 23 de março de 2020)

IV - Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão;(com redação dada pelo Decreto nº 55.135, de 23 de março de 2020)

V – Secretaria de Governança e Gestão Estratégica; (com redação dada pelo Decreto nº 55.135, de 23 de março de 2020)

VI - Secretaria da Segurança Pública; (com redação dada pelo Decreto nº 55.135, de 23 de março de 2020)

VII - Secretaria da Administração Penitenciária; (com redação dada pelo Decreto nº 55.135, de 23 de março de 2020)

VIII - Fundação de Atendimento Sócio Educativo; e com redação dada pelo Decreto nº 55.135, de 23 de março de 2020)

IX - Fundação de Proteção Especial do Rio Grande do Sul. (com redação dada pelo Decreto nº 55.135, de 23 de março de 2020)

§ 1º Serão convidados para integrar o Centro de Operação de Emergência - COVID-19 representantes das seguintes instituições:

I - Ministério Público do Estado;

II - Sindicato dos Hospitais e Clínicas de Porto Alegre - SINDIHOSPA – SINDIHOSPA;

III - Federação das Santas Casas Santa Casa e Hospitais Benéficas, Religiosos e Filantrópicos do RS;

IV - Federação dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Rio Grande do Sul;

V - Conselho Estadual de Saúde;

VI - Conselho das Secretarias Municipais de Saúde do Rio Grande do Sul – COSEMS;

VII - Federação das Associações de Municípios do Rio Grande do Sul – FAMURS;

VIII - Hospital de Clínicas de Porto Alegre – HCPA ;

IX - Grupo Hospitalar Conceição;

X - Associação Rio-Grandense de Empreendimentos de Assistência Técnica e Extensão Rural e a Associação Sulina de Crédito e Assistência Rural – EMATER/RS/ASCAR;

XI - Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS/Telemedicina; e

XII - Secretaria da Saúde do Município de Porto Alegre.

§ 2º Poderão ser convidados para participar das reuniões, com o objetivo de contribuir com informações a respeito da matéria objeto do convite, especialistas e representantes de outros órgãos e de entidades públicas ou privadas.

§ 3º Poderão ser criados, no âmbito do Centro de Operação de Emergência - COVID-19, Grupos Técnicos sempre que necessário para o enfrentamento da epidemia do COVID-19.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 19 de março de 2020.

EDUARDO LEITE,
Governador do Estado.

Registre-se e publique-se.

OTOMAR VIVIAN,
Secretário-Chefe da Casa Civil.

Republicado por haver constado com incorreção no Diário Oficial Eletrônico do Estado nº 056, de 20 de março de 2020.

***PUBLICADO NO DOE Nº 56 DE 20/03/2020 – 3ª EDIÇÃO**

DECRETO Nº 55.163, DE 03 DE ABRIL DE 2020

Altera o Decreto nº 55.129, de 19 de março de 2020, que institui Gabinete de Crise para o Enfrentamento da Epidemia COVID-19, Conselho de Crise para o Enfrentamento da Epidemia COVID-19, Grupo Interinstitucional de Monitoramento das Ações de Prevenção e Mitigação dos efeitos do COVID-19 no Sistema Prisional do Estado do Rio Grande do Sul e Centro de Operação de Emergência - COVID 19 (COE COVID-19) do Estado do Rio Grande do Sul.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 82, incisos, II, V e VII, da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1º Ficam inseridos o § 3º no art. 1º e o inciso XXX no § 2º do art. 2º do Decreto nº 55.129, de 19 de março de 2020, que institui Gabinete de Crise para o Enfrentamento da Epidemia COVID-19, Conselho de Crise para o Enfrentamento da Epidemia COVID-19, Grupo Interinstitucional de Monitoramento das Ações de Prevenção e Mitigação dos efeitos do COVID-19 no Sistema Prisional do Estado do Rio Grande do Sul e Centro de Operação de Emergência - COVID 19 (COE COVID-19) do Estado do Rio Grande do Sul, conforme segue:

Art. 1º...

...

§3º Os pedidos de suplementação orçamentária relativas às contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da epidemia causada pelo COVID-19, incluindo as soluções de tecnologia da informação, serão remetidos à Secretaria de Governança e Gestão Estratégica, que encaminhará o pedido para deliberação do Gabinete de Crise para o Enfrentamento da Epidemia COVID-19, seguindo então para a Secretaria da Fazenda para o fluxo usual de execução orçamentária.

...

Art. 2º...

...

§ 2º...

...

XXX – Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE/RS

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 3 de abril de 2020.

EDUARDO LEITE,
Governador do Estado.

Registre-se e publique-se.

OTOMAR VIVIAN,
Secretário-Chefe da Casa Civil.

DECRETO Nº 55.186, DE 16 DE ABRIL DE 2020

Altera o Decreto nº 55.129, de 19 de março de 2020, que institui Gabinete de Crise para o Enfrentamento da Epidemia COVID-19, Conselho de Crise para o Enfrentamento da Epidemia COVID-19, Grupo Interinstitucional de Monitoramento das Ações de Prevenção e Mitigação dos efeitos do COVID-19 no Sistema Prisional do Estado do Rio Grande do Sul e Centro de Operação de Emergência - COVID 19 (COE COVID-19) do Estado do Rio Grande do Sul.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 82, incisos, II, V e VII, da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1º Ficam alterados os incisos do art. 3º do Decreto nº 55.129, de 19 de março de 2020, que institui Gabinete de Crise para o Enfrentamento da Epidemia COVID-19, Conselho de Crise para o Enfrentamento da Epidemia COVID-19, Grupo Interinstitucional de Monitoramento das Ações de Prevenção e Mitigação dos efeitos do COVID-19 no Sistema Prisional do Estado do Rio Grande do Sul e Centro de Operação de Emergência - COVID 19 (COE COVID-19) do Estado do Rio Grande do Sul, que passam a ter a seguinte redação:

Art. 3º...

- I – Comitê Científico;
- II – Comitê Econômico;
- III – Comitê de Logística e Abastecimento;
- IV – Comitê de Comunicação;
- V – Comitê de Dados;
- VI – Comitê de Políticas Sociais e Educação, e
- VII – Comitê de Segurança Pública e Sistema Prisional.

(...)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 16 de abril de 2020.

EDUARDO LEITE,
Governador do Estado.

Registre-se e publique-se.

OTOMAR VIVIAN,
Secretário-Chefe da Casa Civil.

DECRETO Nº 55.207, DE 23 DE ABRIL DE 2020

Altera o Decreto nº 55.129, de 19 de março de 2020, que institui Gabinete de Crise para o Enfrentamento da Epidemia COVID-19, Conselho de Crise para o Enfrentamento da Epidemia COVID-19, Grupo Interinstitucional de Monitoramento das Ações de Prevenção e Mitigação dos efeitos do COVID-19 no Sistema Prisional do Estado do Rio Grande do Sul e Centro de Operação de Emergência - COVID 19 (COE COVID-19) do Estado do Rio Grande do Sul.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 82, incisos, II, V e VII, da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1º Ficam inseridos os incisos VII a X no § 1º e o inciso XXXI no § 2º do art. 2º do Decreto nº 55.129, de 19 de março de 2020, que institui Gabinete de Crise para o Enfrentamento da Epidemia COVID-19, Conselho de Crise para o Enfrentamento da Epidemia COVID-19, Grupo Interinstitucional de Monitoramento das Ações de Prevenção e Mitigação dos efeitos do COVID-19 no Sistema Prisional do Estado do Rio Grande do Sul e Centro de Operação de Emergência - COVID 19 (COE COVID-19) do Estado do Rio Grande do Sul, com a seguinte redação:

Art. 2º (...)

...

§ 1º (...)

...

VII - o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas;

VIII - representante da Procuradoria Regional da República da 4ª. Região e da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul;

IX - representante do Ministério Público do Trabalho;

X - representante da Defensoria Pública da União.

§ 2º (...)

...

XXXI - Fórum Estadual das Centrais Sindicais.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 23 de abril de 2020.

EDUARDO LEITE,
Governador do Estado.

Registre-se e publique-se.

OTOMAR VIVIAN,
Secretário-Chefe da Casa Civil.

DECRETO Nº 55.208, DE 23 DE ABRIL DE 2020
(Atualizado até o Decreto nº. 55.286/20)

Estabelece a estrutura do Comitê de Dados, instituído pelo Decreto nº 55.129, de 19 de março de 2020.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 82, incisos V e VII, da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecida a estrutura do Comitê de Dados instituído pelo inciso V do art. 3º do Decreto nº 55.129, de 19 de março de 2020, com o objetivo de dar suporte ao acompanhamento dos dados médicos, econômicos e sociais e de produzir indicadores e conteúdos para a tomada de decisão no enfrentamento à Epidemia COVID-19, a partir do intercâmbio de conhecimentos entre especialistas de diversas áreas, com experiência em estatística, avaliação e análise de dados, provenientes da administração pública estadual, de universidades e de organizações da sociedade civil.

CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA DO COMITÊ DE DADOS

Art. 2º O Comitê de Dados será composto por integrantes da administração pública estadual, bem como serão convidados especialistas de universidades, de entidades de classe, de organizações da sociedade civil ou de cidadãos com reconhecidas contribuições nas respectivas áreas e com experiência em estatística, avaliação e análise de dados, distribuídos em Grupos de Trabalho. (redação dada pelo Decreto nº 55.286/20)

Art. 3º A designação dos integrantes da estrutura do Comitê de Dados, bem como de seu Coordenador, será realizada por ato do Governador do Estado, mediante indicação do Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão e, quando se tratar de integrantes de outros órgãos e entidades administração pública estadual, mediante indicação dos respectivos Secretários de Estado em face de convite do Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão. (redação dada pelo Decreto nº 55.286/20)

Art. 4º É atribuição do Comitê de Dados produzir dados e análises que servirão de suporte para a tomada de decisão estratégica, contemplando:

- I – acompanhamento de dados sobre a Epidemia COVID-19;
- II – projeções sobre a evolução epidemiológica; e
- III – projeções de impacto sobre variáveis econômicas e sociais.

Parágrafo único. A divulgação primária dos resultados das análises dos dados, das projeções e dos indicadores deverá ocorrer pelos meios de comunicação oficial da administração pública estadual ou mediante expressa autorização do Governador do Estado ou da Coordenação do Comitê de Dados.

Art. 5º Compõem o Comitê de Dados os seguintes Grupos de Trabalho:

- I – saúde;
- II – atividade econômica;
- III – segurança;
- IV – políticas sociais e educação;
- V – infraestrutura, logística e mobilidade; e
- VI – comunicação.

Seção I

Grupo de Trabalho Saúde

Art. 6º O Grupo de Trabalho Saúde, instituído para as análises e as projeções sobre a evolução da pandemia e acompanhamento dos impactos no sistema de saúde, tem como objetivos:

- I - acompanhar dados e indicadores que apresentem a evolução da pandemia e o panorama das condições do sistema de saúde do Estado no contexto atual;
- II - elaborar modelos epidemiológicos com projeções que auxiliem no enfrentamento da pandemia; e
- III - conduzir estudo epidemiológico de base populacional e validação de métodos diagnósticos.

Art. 7º O Grupo de Trabalho Saúde será dividido em duas células de estudo:

I – projeções epidemiológicas, com projeções para o avanço da Epidemia COVID-19 no Estado e nas suas regiões, tendo como objetivos:

- a) fazer projeções, por meio de modelos epidemiológicos de infecções, de óbitos e de recuperados, considerando os dados totais de todas as regiões do Estado;
- b) auxiliar o Gabinete de Crise e o Conselho de Crise de que tratam o Decreto 55.129, de 19 de março de 2020 na definição de estratégias de confinamento; e
- c) identificar estratégias de atendimento de saúde que reduzam a taxa de mortalidade na população.

II – estudos epidemiológicos, de base populacional e validação de métodos diagnósticos, tendo como objetivos:

- a) conduzir inquéritos epidemiológicos sequenciais para estimar o percentual da população gaúcha infectada pelo COVID-19;
- b) validar métodos diagnósticos para a detecção da infecção pelo COVID-19 na população gaúcha; e
- c) auxiliar o Gabinete de Crise e o Conselho de Crise, de que tratam o Decreto 55.129, de 19 de março de 2020, na definição das estratégias de enfrentamento da Epidemia de COVID-19.

Seção II

Grupo de Trabalho Atividade Econômica

Art. 8º O Grupo de Trabalho Atividade Econômica, instituído para análises e projeções de impacto sobre economia e emprego, tem como objetivo:

I - fazer o acompanhamento de indicadores econômicos, ou dados administrativos que tenham relação com a atividade produtiva do Estado;

II - traçar cenários quanto à evolução da atividade econômica estadual em meio aos efeitos causados pela Epidemia COVID-19;

III - fazer o acompanhamento do impacto da crise sobre o mercado de trabalho gaúcho; e

IV - acompanhar os efeitos da crise em indicadores econômicos selecionados de países e outros Estados do Brasil afetados pela Epidemia COVID-19.

Seção III

Grupo de Trabalho Segurança

Art. 9º O Grupo de Trabalho Segurança, instituído para análise dos impactos sociais prováveis e das medidas de contenção de risco, tem como objetivo:

I - avaliar o impacto provável da pandemia nos indicadores de segurança; e

II - fornecer dados relativos ao andamento das políticas públicas para auxiliar no direcionamento de recursos.

Seção IV

Grupo de Trabalho Políticas Sociais e Educação

Art. 10. O Grupo de Trabalho Políticas Sociais e Educação, instituído para a análise dos impactos sociais prováveis e das medidas de contenção de risco, tem como objetivo:

I - avaliar o impacto provável da pandemia nos indicadores sociais; e

II - fornecer dados relativos ao andamento das políticas públicas para auxiliar no direcionamento de recursos na área de políticas sociais e de educação.

Seção V

Grupo de Trabalho Infraestrutura, Logística e Mobilidade

Art. 11. O Grupo de Trabalho Infraestrutura, Logística e Mobilidade tem como objetivo:

I - monitorar a estabilidade e aferir a capacidade de resposta dos sistemas logístico, de infraestrutura e de mobilidade urbana durante a crise da pandemia; e

II - identificar gargalos e possíveis estratégias para atuação do governo com vistas à mitigação de impactos.

Seção VI

Grupo de Trabalho Comunicação

Art. 12. O Grupo de Trabalho Comunicação tem como objetivos:

- I – articular a estratégia de divulgação dos estudos realizados pelo Comitê de Dados com o Comitê de Comunicação, de que trata o inciso IV do art. 3º do Decreto 55.129, de 19 de março de 2020;
- II - oferecer suporte na apresentação e na formatação dos estudos; e
- III - subsidiar os grupos de trabalho de informações atualizadas veiculadas pela Imprensa sobre os temas de interesse.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. A função de membro do Comitê de Dados ou de seus Grupos de Trabalho será considerada prestação de serviço relevante não remunerada.

Art. 14. Todos os servidores ou colaboradores do Comitê de Dados de que trata este Decreto, ao tratarem dados que tenham caráter de sigilo, deverão respeitar e garantir tal condição, sob pena das sanções penais, civis e administrativas cabíveis.

§ 1º Em caso de futura divulgação de trabalhos e de artigos científicos, de qualquer natureza, os dados sigilosos ou de caráter pessoal obtidos em decorrência da participação no Comitê de Dados deverão ser preservados.

§ 2º Em caso de futura divulgação de trabalhos e de artigos científicos que tenham como base os trabalhos desenvolvidos no âmbito deste Decreto, poderão ser utilizados os dados tratados que tenham caráter público, fazendo-se referência à origem, ou seja, ao Comitê de Dados do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 23 de abril de 2020.

EDUARDO LEITE,
Governador do Estado.

Registre-se e publique-se.

OTOMAR VIVIAN,
Secretário-Chefe da Casa Civil.

Republicado por haver constado com incorreção no Diário Oficial do Estado nº 81, de 24 de abril de 2020, 1ª Edição

***PUBLICADO NO DOE Nº 85, DE 30/04/20 – 2ª EDIÇÃO.**

DECRETO Nº 55.241, DE 10 DE MAIO DE 2020

Determina a aplicação das medidas sanitárias segmentadas de que trata o art. 19 do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, incisos V e VII, da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1º Fica determinada, com fundamento no art. 3.º da Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e no art. 19 do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e dá outras providências, diante das evidências científicas e da análise das informações estratégicas em saúde divulgadas no dia 09 de maio de 2020, a aplicação das medidas sanitárias segmentadas definidas nos Protocolos constantes do Anexo I deste Decreto.

Art. 2º As medidas de que trata o art. 1º deste Decreto terão vigência, conforme o disposto no art. 7º do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, da zero hora do dia 11 de maio de 2020 às 24 horas do dia 17 de maio de 2020, e terão aplicação a cada uma das Regiões de que trata o art. 8º, § 2º, do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, de acordo com as respectivas Bandeiras Finais estabelecidas no Anexo II deste Decreto.

Art. 3º Ficam suspensas, até que sobrevenha regramento específico, as aulas, cursos e treinamentos presenciais em todas as escolas, faculdades, universidades, públicas ou privadas, municipais, estaduais ou federais, e demais instituições de ensino, de todos os níveis e graus, bem como em estabelecimentos educativos, de apoio pedagógico ou de cuidados a crianças, incluídas as creches e pré-escolas, situadas em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos Centros de Formação de Condutores – CFC, que observarão regramento próprio

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 10 de maio de 2020.

EDUARDO LEITE,
Governador do Estado.

Registre-se e publique-se.

OTOMAR VIVIAN,
Secretário-Chefe da Casa Civil.

RANOLFO VIEIRA JUNIOR,
Secretário de Estado da Segurança Pública.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,
Procurador-Geral do Estado.

ARITA BERGMAN,
Secretária de Estado da Saúde.

CLAUDIO GASTAL,
Secretário de Estado de Governança e Gestão Estratégica.

LEANY LEMOS,
Secretária de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

MARCO AURÉLIO CARDOSO,
Secretário de Estado da Fazenda.

DECRETO Nº 55.247, DE 17 DE MAIO DE 2020

Altera o Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 82, incisos V e VII, da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1º Fica alterado o Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que Institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e dá outras providências, conforme segue:

I - ficam alterados os incisos IX e XII do art. 13 e os incisos I, V e VI do art. 21, que passam a ter a seguinte redação:

Art. 13...

(...)

IX – adotar as providências necessárias para assegurar o distanciamento mínimo de dois metros entre as pessoas (trabalhadores, clientes, usuários, etc.) presentes, simultaneamente, nas dependências ou áreas de circulação ou de permanência do estabelecimento, inclusive por meio de revezamento, de redução do número de mesas ou de estações de trabalho, dentre outras medidas cabíveis;

(...)

XII – manter afixados na entrada do estabelecimento e em locais estratégicos, de fácil visualização, cartazes contendo:

- a) informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção à COVID-19;
- b) indicação do teto de ocupação e do teto de operação, quando aplicável;

Art. 21...

I - teto de operação de que trata os §§ 3º e 4º do art. 13 deste Decreto;

(...)

V - monitoramento de temperatura; e

VI - testagem dos trabalhadores.

II - fica transformado o parágrafo único em § 1º e inseridos os §§ 2º, 3º e 4º no art. 13, bem como

inserido o parágrafo único no art. 21, com a seguinte redação:

Art. 13...

(...)

§ 2º Compreende-se por teto de ocupação o número máximo permitido de pessoas presentes, simultaneamente, no interior de um estabelecimento, conforme as normas de Prevenção e Proteção Contra Incêndio, observado, adicionalmente, o disposto no inciso IX do caput e § 1º. deste artigo.

§ 3º Compreende-se por teto de operação o número máximo permitido de trabalhadores presentes, simultaneamente, no ambiente de trabalho, conforme definido em cada protocolo.

§ 4º O teto de operação de que trata o § 3º observará normas específicas para os casos de alojamentos, transportes e templos religiosos.

Art. 21...

(...)

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso I do “caput” deste artigo aos estabelecimentos com três ou menos trabalhadores.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 17 de maio de 2020.

EDUARDO LEITE,
Governador do Estado.

Registre-se e publique-se.

OTOMAR VIVIAN,
Secretário-Chefe da Casa Civil.

RANOLFO VIEIRA JUNIOR,
Secretário de Estado da Segurança Pública.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,
Procurador-Geral do Estado.

ARITA BERGMANN,
Secretária de Estado da Saúde.

CLAUDIO GASTAL,
Secretário de Estado de Governança e Gestão Estratégica.

LEANY LEMOS,
Secretária de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

MARCO AURÉLIO CARDOSO,
Secretário de Estado da Fazenda.

DECRETO Nº 55.270, DE 24 DE MAIO DE 2020

Altera o Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 82, incisos, II, V e VII, da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1º Fica alterado o Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que Institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e dá outras providências, conforme segue:

I - ficam alterados a alínea “a” do inciso I e a alínea “a” do inciso III do § 1º e o § 6º do art. 4º, bem como o inciso I e as alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do inciso III do caput do art. 5º, que passam a ter a seguinte redação:

Art. 4º...

§ 1º

I – ...

a) número de hospitalizações de pacientes confirmados para COVID-19, na Região de residência, registradas nos últimos sete dias, dividido pelo número de hospitalizações de pacientes confirmados para COVID-19, na Região de residência, registradas nos sete dias anteriores;

...

III – ...

a) número de hospitalizações de pacientes confirmados para COVID-19, na Região de residência, registradas nos últimos sete dias, para cada cem mil habitantes;

...

§ 6º Considerar-se-á, para fins de mensuração de casos confirmados, exclusivamente aqueles testados por meio do exame RT-PCR (“reverse-transcriptase polymerase chain reaction”), ressalvada a contagem de número de óbitos e de hospitalizações, que considerará os casos confirmados pela Secretaria

Estadual da Saúde, independentemente do método utilizado.

...

Art. 5º ...

I – o indicador de que trata a alínea “a” do inciso I do § 1º do art. 4º será classificado da seguinte forma:

- a) Bandeira Amarela, quando o escore apurado for igual ou superior a zero e inferior a um;
- b) Bandeira Laranja, quando o escore apurado for igual ou superior a um e inferior a um e meio;
- c) Bandeira Vermelha, quando o escore apurado for igual ou superior a um e meio e inferior a dois;
- d) Bandeira Preta, quando o escore apurado for igual ou superior a dois.

...

III – ...

- a) Bandeira Amarela, quando o escore apurado for igual ou superior a zero e inferior a um e meio;
- b) Bandeira Laranja, quando o escore apurado for igual ou superior a um e meio e inferior a três e meio;
- c) Bandeira Vermelha, quando o escore apurado for igual ou superior a três e meio e inferior a seis;
- d) Bandeira Preta, quando o escore apurado for igual ou superior a seis.

...

II - fica inserido o inciso I-A ao caput do art. 5º, com a seguinte redação:

Art. 5º ...

...

I-A – o indicador de que trata a alínea “b” do inciso I do § 1º do art. 4º será classificado da seguinte forma:

- a) Bandeira Amarela, quando o escore apurado for igual ou superior a zero e inferior a um;
- b) Bandeira Laranja, quando o escore apurado for igual ou superior a um e inferior a um e meio;
- c) Bandeira Vermelha, quando o escore apurado for igual ou superior a um e meio e inferior a dois e meio;
- d) Bandeira Preta, quando o escore apurado for igual ou superior a dois e meio.

...

III - fica alterado o parágrafo único do art. 6º, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 6º ...

Parágrafo único. Serão classificadas na Bandeira Final imediatamente anterior as Regiões que, nos quatorze dias anteriores à apuração, tiverem registro de número igual ou inferior a cinco novas hospitalizações de pacientes confirmados para COVID-19.

IV - ficam inseridos os arts. 44-A, 44-B e 44-C, passando a compor a Seção I-A no Capítulo X, com a seguinte redação:**Seção I-A****Do Sistema de Monitoramento da COVID-19**

Art. 44-A Os hospitais da rede pública e da rede privada deverão registrar, diariamente, no Sistema de Monitoramento da COVID-19 disponibilizado pela Secretaria Estadual da Saúde, os dados atualizados referentes à COVID-19 na sua instituição, indicando taxa de ocupação, número de respiradores e de pacientes internados suspeitos e confirmados, sendo responsabilidade da direção-geral do hospital a inserção dos dados.

Art. 44-B Os serviços de saúde da rede pública e privada do Estado do Rio Grande do Sul devem notificar, imediatamente, no Sistema SIVEP-Gripe, em caráter compulsório, todos os casos de Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG) hospitalizados, bem como os óbitos por SRAG, estes independentemente de hospitalização.

Art. 44-C As autoridades estaduais deverão adotar as providências cabíveis para a punição cível, administrativa e criminal, quando for o caso, dos responsáveis pelo eventual descumprimento do disposto nos arts. 44-A e 44-B.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 24 de maio de 2020.

EDUARDO LEITE,
Governador do Estado.

Registre-se e publique-se.

OTOMAR VIVIAN,
Secretário-Chefe da Casa Civil.

RANOLFO VIEIRA JUNIOR,
Secretário de Estado da Segurança Pública.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,
Procurador-Geral do Estado.

ARITA BERGMANN,
Secretária de Estado da Saúde.

CLAUDIO GASTAL,
Secretário de Estado de Governança e Gestão Estratégica.

LEANY LEMOS,
Secretária de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

MARCO AURÉLIO CARDOSO,
Secretário de Estado da Fazenda.

DECRETO Nº 55.285, DE 31 DE MAIO DE 2020

Altera o Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 82, incisos, II, V e VII, da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1º Fica alterado o Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que Institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e dá outras providências, conforme segue:

I - ficam alterados o inciso I-A do caput do art. 5º, os incisos I, VIII e XIV do art. 13, os incisos VIII, XI e XIII do art. 14, o art. 15, o inciso IV do art. 21 e o art. 26, que passam a ter a seguinte redação:

Art. 5º ...

...

I-A – os indicadores de que tratam as alíneas “b”, “c” e “d” do inciso I do § 1º do art. 4º serão classificado da seguinte forma:

...

Art. 13 ...

I - determinar a utilização de máscara facial pelos empregados e exigir a sua utilização por clientes e usuários, para ingresso e permanência no interior do recinto, conforme o disposto no art. 15 deste Decreto;

...

VIII - adotar medidas para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de seus funcionários;

...

XIV – encaminhar, imediatamente, para atendimento médico os empregados que apresentem sintomas de contaminação pelo novo Coronavírus (COVID-19), conforme o disposto no art. 45 deste Decreto, ou que tenham contato domiciliar com caso suspeito ou confirmado, determinando o afastamento do trabalho pelo período mínimo de quatorze dias ou conforme determinação médica, ressalvados os casos em que haja protocolos específicos de testagem e de retorno à atividade daqueles que tenham resultado negativo.

...

Art. 14 ...

...

VIII - manter afixados, em local visível aos usuários, cartazes contendo:

a) as informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção o novo Coronavírus (COVID-19);

b) a indicação da lotação máxima, quando aplicável;

...

XI – encaminhar, imediatamente, para atendimento médico os empregados que apresentem sintomas de contaminação pelo novo Coonavírus (COVID-19), conforme o disposto no art. 45 deste Decreto, ou que tenham contato domiciliar com caso suspeito ou confirmado, determinando o afastamento do trabalho pelo período mínimo de quatorze dias ou conforme determinação médica, ressalvados os casos em que haja protocolos específicos de testagem e de retorno à atividade daqueles que tenham resultado negativo;

...

XIII - observar as regras, em especial a determinação de lotação máxima, definidas nos Protocolos das medidas sanitárias segmentadas, quando aplicáveis.

...

Art. 15 Fica determinado o uso obrigatório de máscara de proteção facial sempre que estiver em recinto coletivo fechado, de natureza privada ou pública, compreendido como local de acesso público o destinado à permanente utilização simultânea por várias pessoas, bem como nas suas respectivas áreas de circulação.

Parágrafo único. Incluem-se nas disposições deste artigo, dentre outros locais assemelhados:

I - os hospitais e os postos de saúde;

II – os elevadores e as escadas, inclusive rolantes;

III - as repartições públicas;

IV - as salas de aula, as bibliotecas, os recintos de trabalho coletivo, as salas de teatro e o cinema, quando permitido o seu funcionamento;

V - os veículos de transporte público, coletivo e individual, bem como os veículos de transporte privado de passageiros por meio de aplicativos;

VI - as aglomerações de três ou mais pessoas, ainda que em ambiente aberto ou em via pública, tais como paradas de ônibus, filas, parques, praças, orlas, calçadas, escadarias e corredores.

...

Art. 21 ...

...

IV – medidas variáveis, como o monitoramento de temperatura e a testagem dos trabalhadores, dentre outras;

....

Art. 26. Os Secretários de Estado e os Dirigentes máximos das entidades da administração pública estadual direta e indireta deverão, no âmbito de suas competências, encaminhar, imediatamente, para atendimento médico os servidores, os funcionários, os empregados, os estagiários ou os colaboradores que apresentem sintomas de contaminação pelo novo Coronavírus (COVID-19), conforme o disposto no art. 45 deste Decreto, ou que tenham contato domiciliar com caso suspeito ou confirmado, determinando o afastamento do trabalho, conforme determinação médica, ressalvados os casos em que haja protocolos específicos de testagem e retorno à atividade daqueles que tenham resultado negativo.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no “caput” deste artigo aos militares e aos servidores, aos funcionários ou aos empregados públicos com atuação nas áreas essenciais de que trata o art. 24, em especial as da Saúde, Segurança Pública, Administração Penitenciária, Defesa Agropecuária, Atendimento Sócio Educativo e Proteção Especial de Menores e Adolescentes, que observarão regimento específico estabelecido pelos respectivos titulares dos órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta.

II – fica transformado o parágrafo único do art. 21 em § 1º, incluindo-se os §§ 2º, 3º e 4º, com a seguinte redação:

Art. 21 ...

...

§ 2º As medidas sanitárias segmentadas de que tratam os incisos I a IV do “caput” poderão ser, excepcionalmente, substituídas pelas medidas constantes de plano estruturado de prevenção e enfrentamento à epidemia do novo Coronavírus (COVID-19) instituído pelos Municípios que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – estabeleçam plano estruturado de prevenção e enfrentamento à epidemia do novo Coronavírus (COVID-19), com medidas de proteção à saúde pública devidamente embasadas em evidências científicas, observadas as peculiaridades locais;

II - observem as medidas sanitárias permanentes de que trata este Decreto e as normas da Secretaria Estadual da Saúde aplicáveis; e

III - não estejam inseridos em Regiões classificadas como Bandeira Final Vermelha ou Preta.

§ 3º Os Municípios que estabelecerem plano próprio, conforme o disposto no § 2º deste artigo, deverão comunicar formalmente à Secretaria Estadual da Saúde, mediante o envio integral do seu plano, acompanhado dos documentos e justificativas que embasem as medidas adotadas, conforme o disposto no inciso I do § 2º deste artigo, com a identificação dos responsáveis.

§ 4º Quando as atividades de transporte de passageiros tiverem partida, trânsito ou chegada em diferentes regiões, observado o disposto no § 2º do art. 8º deste Decreto, será aplicado o protocolo correspondente à região cuja Bandeira Final seja mais restritiva.

III - ficam revogados os incisos V e VI do art. 21.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 31 de maio de 2020.

EDUARDO LEITE,
Governador do Estado.

Registre-se e publique-se.

OTOMAR VIVIAN,
Secretário-Chefe da Casa Civil.

RANOLFO VIEIRA JUNIOR,
Secretário de Estado da Segurança Pública.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,
Procurador-Geral do Estado.

ARITA BERGMANN,
Secretária de Estado da Saúde.

CLAUDIO GASTAL,
Secretário de Estado de Governança e Gestão Estratégica.

LEANY LEMOS,
Secretária de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

MARCO AURÉLIO CARDOSO,
Secretário de Estado da Fazenda.

DECRETO Nº 55.286, DE 31 DE MAIO DE 2020

Altera o Decreto 55.208, de 23 de abril de 2020 que estabelece a estrutura do Comitê de Dados, instituído pelo Decreto nº 55.129, de 19 de março de 2020.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 82, incisos V e VII, da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1º Ficam alterados os artigos 2º e 3º do Decreto 55.208, de 23 de abril de 2020, que estabelece a estrutura do Comitê de Dados, instituído pelo Decreto nº 55.129, de 19 de março de 2020, que passam a ter a seguinte redação:

Art. 2º O Comitê de Dados será composto por integrantes da administração pública estadual, bem como serão convidados especialistas de universidades, de entidades de classe, de organizações da sociedade civil ou de cidadãos com reconhecidas contribuições nas respectivas áreas e com experiência em estatística, avaliação e análise de dados, distribuídos em Grupos de Trabalho.

Art. 3º A designação dos integrantes da estrutura do Comitê de Dados, bem como de seu Coordenador, será realizada por ato do Governador do Estado, mediante indicação do Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão e, quando se tratar de integrantes de outros órgãos e entidades administração pública estadual, mediante indicação dos respectivos Secretários de Estado em face de convite do Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão.

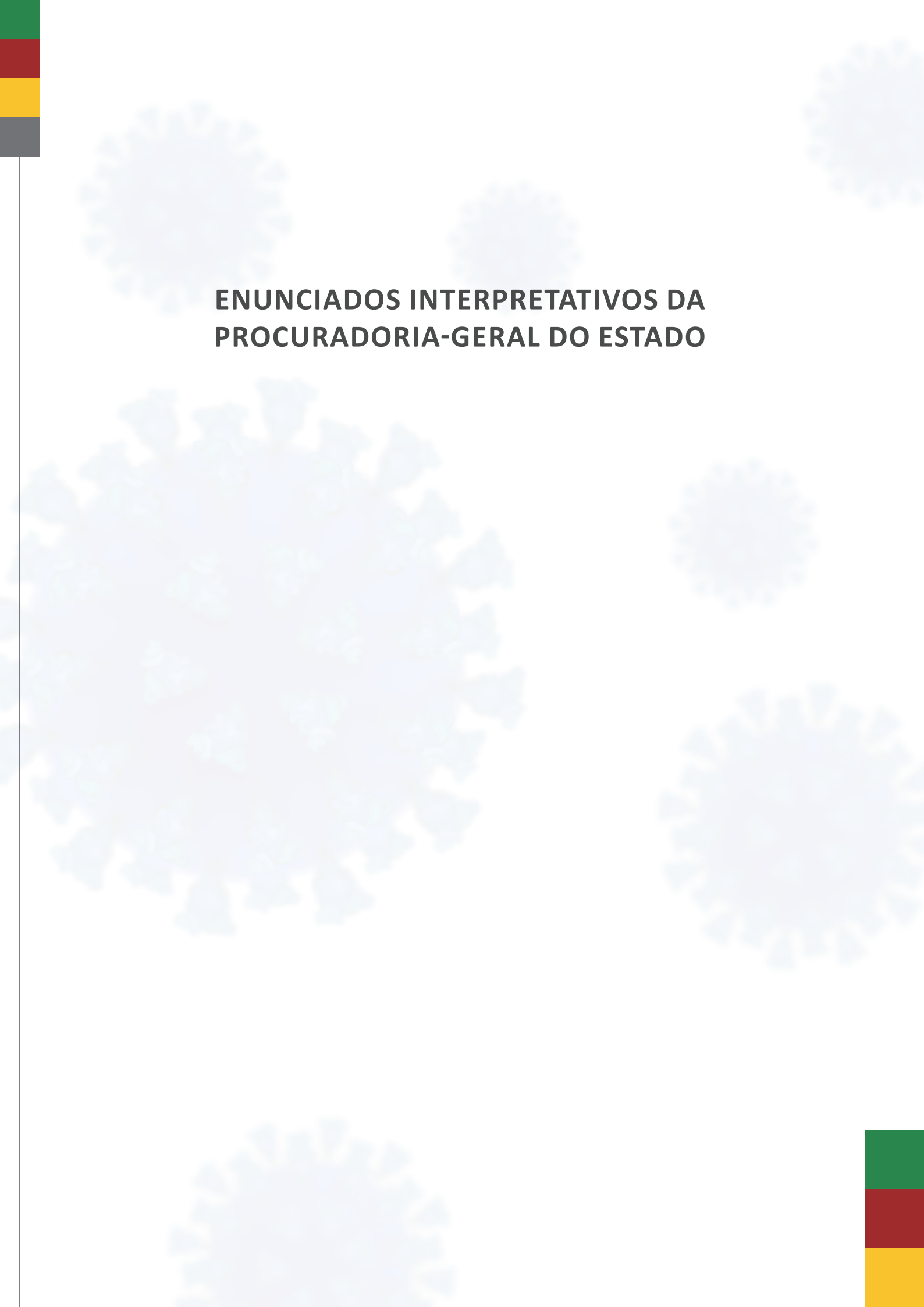
Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 31 de maio de 2020.

EDUARDO LEITE,
Governador do Estado.

Registre-se e publique-se.

OTOMAR VIVIAN,
Secretário-Chefe da Casa Civil.



ENUNCIADOS INTERPRETATIVOS DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

ENUNCIADO INTERPRETATIVO Nº 01, DE 06 DE ABRIL DE 2020

ENUNCIADO INTERPRETATIVO. EPIDEMIA. COVID19 (NOVO CORONAVÍRUS). ESTADO DE CALAMIDADE. DECRETO Nº 55.154, DE 1º DE ABRIL DE 2020. PROIBIÇÃO, EXCEPCIONAL E TEMPORÁRIA, DE ABERTURA PARA ATENDIMENTO AO PÚBLICO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS SITUADOS NO TERRITÓRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ENQUADRAMENTO DE BARES. VEDAÇÃO DE ABERTURA.

1. O Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020, estabelece, em caráter excepcional e temporário, a proibição de abertura de estabelecimentos comerciais em todo o território do Estado, ressalvados os casos de atividades consideradas essenciais (arts. 5º e 17).

2. **Bares** não se enquadram como atividade ou serviços essenciais, razão pela qual não se lhes aplicam as exceções previstas no Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020, devendo o seu fechamento ser integral, permitido o seu funcionamento para atividades exclusivamente de tele-entrega ou “take-away”, vedada a abertura ao público, o ingresso de qualquer cliente, bem como a formação de filas ou qualquer tipo de aglomeração de pessoas.

3. É vedado aos Municípios autorizar o funcionamento de bares, ressalvadas as hipóteses estabelecidas no item 2, diante da medida sanitária estabelecida no art. 5º do Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020.

Porto Alegre, 07 de abril de 2020.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,
Procurador-Geral do Estado.

ENUNCIADO INTERPRETATIVO Nº 02, DE 07 DE ABRIL DE 2020

ENUNCIADO INTERPRETATIVO. EPIDEMIA. COVID19 (NOVO CORONAVÍRUS). ESTADO DE CALAMIDADE. DECRETO Nº 55.154, DE 1º DE ABRIL DE 2020. SERVIÇOS DE TELE-ENTREGAS E “TAKE-AWAY”. CONCEITO. INTERPRETAÇÃO. LIMITAÇÃO DO SERVIÇO “TAKE-AWAY” A PRODUTOS DE ALIMENTAÇÃO, SAÚDE E HIGIENE. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO A TIPOS DE PRODUTOS PARA TELE-ENTREGAS.

1. O Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020, autoriza, expressamente, o funcionamento de estabelecimentos comerciais quanto ao desempenho de atividades estritamente de tele-entrega e “take-away” (art. 5º, § 2º, II).

2. As tele-entregas de produtos previamente adquiridos por meio eletrônico ou telefone não se limitam a bens classificados como essenciais, permanecendo a vedação, no estabelecimento comercial, de abertura para o público, aglomeração de pessoas, bem como a necessidade de cumprimento das medidas de que trata o art. 4º do Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020.

3. O funcionamento dos estabelecimentos para o desempenho de atividades estritamente de “takeaway”, compreendido como a atividade de retirada dos produtos adquiridos previamente, por meio eletrônico ou telefone, é expressamente limitado a produtos de alimentação, saúde e higiene (art. 5º, § 3º), vedados: (a) a abertura do estabelecimento ao público, (b) a ampliação para outros produtos, (c) o ingresso de qualquer cliente no estabelecimento, bem como (d) a formação de filas ou qualquer tipo de (e) aglomeração de pessoas.

4. Competência dos Municípios para dispor sobre a forma de funcionamento dos estabelecimentos cujo funcionamento não é expressamente proibido pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020, vedado o fechamento total dos estabelecimentos que desempenhem atividades essenciais (art. 17), mas permitidas restrições de horários, número de clientes, forma de atendimento, mesmo que exclusivamente por hora marcada, bem como regras de higiene e redução de público e de empregados, observadas, em qualquer caso, as normas cogentes constantes do Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020, em especial as do art. 4º.

Porto Alegre, 07 de abril de 2020.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,
Procurador-Geral do Estado.

ENUNCIADO INTERPRETATIVO Nº 03, DE 08 DE ABRIL DE 2020

ENUNCIADO INTERPRETATIVO. EPIDEMIA. COVID19 (NOVO CORONAVÍRUS). ESTADO DE CALAMIDADE. DECRETO Nº 55.154, DE 1º DE ABRIL DE 2020. ATIVIDADES ESSENCIAIS. INTERPRETAÇÃO. CONCEITO. ENQUADRAMENTO. SERVIÇOS DE CONSULTÓRIOS E CLÍNICAS MÉDICAS, ODONTOLÓGICAS, DE FISIOTERAPIA, PSICOLOGIA E FONOAUDIOLOGIA, E OS SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM E OS SERVIÇOS DE ÓTICAS E DE LABORATÓRIOS ÓTICOS.

1. O rol constante do § 1º do art. 17 do Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020, é exemplificativo, de modo que o enquadramento de serviços e atividades como essenciais depende de interpretação sistemática e adequada das normas constantes do referido Decreto, em especial do caput e parágrafos do art. 17.

2. São atividades públicas e privadas essenciais aquelas indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim consideradas aquelas que, se não atendidas durante o período excepcional de restrições decorrente das medidas de prevenção e enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

3. São, também, consideradas essenciais as atividades acessórias e de suporte indispensáveis às atividades e aos serviços essenciais.

4. Os serviços de consultórios e clínicas médicas, odontológicas, de fisioterapia, psicologia e fonoaudiologia, assim como os serviços de diagnóstico por imagem e os serviços de óticas e de laboratórios óticos são atividades de assistência à saúde e, como tal, devem ser considerados essenciais, nos termos do art. 17 do Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020, dado que indispensáveis às necessidades inadiáveis da comunidade.

5. Competência dos Municípios para dispor sobre a forma de funcionamento dos serviços de consultórios e clínicas médicas, odontológicas, de fisioterapia, psicologia e fonoaudiologia, assim como os serviços de diagnóstico por imagem e os serviços de óticas e de laboratórios óticos, vedado o fechamento total dos referidos estabelecimentos, mas permitidas restrições de horários, número de clientes, forma de atendimento, mesmo que exclusivamente por hora marcada, bem como regras de higiene e redução de público e de empregados, observadas, em qualquer caso, as normas cogentes constantes do Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020, em especial as do art. 4º.

Porto Alegre, 08 de abril de 2020.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,
Procurador-Geral do Estado.

ENUNCIADO INTERPRETATIVO Nº 04, DE 08 DE ABRIL DE 2020

ENUNCIADO INTERPRETATIVO. EPIDEMIA. COVID19 (NOVO CORONAVÍRUS). ESTADO DE CALAMIDADE. DECRETO Nº 55.154, DE 1º DE ABRIL DE 2020. ATIVIDADES ESSENCIAIS. INTERPRETAÇÃO. CONCEITO. ENQUADRAMENTO. SERVIÇOS DE CENTROS DE REGISTROS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES – CRVAS. ATIVIDADES ACESSÓRIAS INDISPENSÁVEIS AOS SERVIÇOS DE CRÉDITOS.

1. O rol constante do § 1º do art. 17 do Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020, é exemplificativo, de modo que o enquadramento de serviços e atividades como essenciais depende de interpretação sistemática e adequada das normas constantes do referido Decreto, em especial do caput e parágrafos do art. 17.

2. São atividades públicas e privadas essenciais aquelas indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim consideradas aquelas que, se não atendidas durante o período excepcional de restrições decorrente das medidas de prevenção e enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

3. São, também, consideradas essenciais as atividades acessórias e de suporte indispensáveis às atividades e aos serviços essenciais.

4. **Os serviços de crédito são expressamente considerados essenciais, nos termos do inciso XXI do art. 17 do Decreto Estadual nº 55.154, de 1º de abril de 2020, bem como do inciso XX do art. 3º do Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, dado que indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.**

5. **Os serviços prestados pelos Centros de Registros de Veículos Automotores – CRVAs são atividades acessórias indispensáveis aos serviços de créditos, razão pela qual são também considerados essenciais, nos termos do § 2.º do art. 17 do Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020.**

6. Os serviços considerados essenciais não podem ser fechados, mas são permitidas, por determinação das autoridades competentes, restrições de horários, número de clientes, forma de atendimento, mesmo que exclusivamente por hora marcada, bem como regras de higiene e redução de público e de empregados, observadas, em qualquer caso, as normas cogentes constantes do Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020, em especial as do art. 4º.

Porto Alegre, 08 de abril de 2020.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,
Procurador-Geral do Estado.

The background of the page is white and features several stylized, light blue virus-like particles. These particles have a central core and a surrounding layer of smaller, rounded protrusions, resembling a coronavirus. They are scattered across the page, with one particularly large and detailed particle on the left side.

PORTARIAS DA SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE

PORTARIAS DA SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE

Ato	Ementa
	Dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito da Secretaria da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul.
PORTARIA SES Nº 208/2020 - Publicado no DOE nº 55, de 19 de março de 2020	Excepciona o prazo de aceitação das prescrições de medicamentos de uso contínuo no âmbito do SUS no Estado do Rio Grande do Sul durante o período de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.
PORTARIA SES Nº 211/2020 - Publicado no DOE nº 56, de 20 de março de 2020 – 2ª edição	Estabelece protocolo clínico para síndromes gripais em virtude da pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19), durante a vigência do estado de calamidade e dá outras providências.
PORTARIA SES Nº 213/2020 - Publicado no DOE nº 56, de 20 de março de 2020 – 2ª edição	Autoriza e estabelece os requisitos mínimos para a atividade temporária de vacinação, em caráter excepcional e complementar devido à pandemia de COVID-19, a ser realizada por farmácias privadas durante a 22ª Campanha Nacional de Vacinação contra a Influenza.
PORTARIA SES Nº 220/2020 - Publicado no DOE nº 59, de 24 de março de 2020	Estabelece a obrigatoriedade, a todos os hospitais públicos e privados do Estado do Rio Grande do Sul, da notificação diária dos casos de Síndrome Respiratória Aguda Grave - SRAG com ênfase ao COVID-19, e dá providências correlatas.
PORTARIA SES Nº 221/2020 - Publicado no DOE nº 59, de 24 de março de 2020 – 2ª edição	Altera os arts. 4º e 19 da Portaria SES nº 213/2020, de 20 de março de 2020.
PORTARIA SES Nº 222/2020 - Publicado no DOE nº 62, de 27 de março de 2020	Laboratórios privados de análises clínicas do Estado do Rio Grande do Sul, validados para realização do teste laboratorial do SARS-CoV-2, devem, em caráter compulsório, comunicar todos os casos que testarem positivo para SARS-CoV-2.
RESOLUÇÃO Nº 073/20 – CIB/RS, de 25 de março de 2020 - Publicado no DOE nº 62, de 27 de março de 2020	Pactua e autoriza a distribuição de recursos a todos os municípios do Estado do Rio Grande do Sul. O recurso é destinado à cobertura de ações e serviços de saúde para o enfrentamento do Coronavírus.
PORTARIA SES Nº 234/2020 - Publicado no DOE nº 65, de 31 de março de 2020 – 2ª edição	Regulamenta as atividades do Centro de Operações de emergência do COVID-19 – COE COVID - no âmbito da Secretaria da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul.
PORTARIA SES Nº 270/2020 - Publicado no DOE nº 76, de 16 de abril de 2020	Regulamenta o parágrafo 4º do artigo 5º do Decreto nº 55.154/2020, com requisitos para a abertura de estabelecimentos comerciais no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul.
PORTARIA SES Nº 274/2020 - Publicado no DOE nº 81, de 24 de abril de 2020	Regulamenta a realização de procedimentos eletivos pela rede de prestadores de serviços de saúde, SUS e PRIVADOS, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, tais como hospitais, clínicas, consultórios, serviços de diagnóstico por imagens, serviços de óticas, laboratórios óticos, serviços de assistência e prótese odontológica.
PORTARIA SES Nº 280/2020 - Publicado no DOE nº 84, de 29 de abril de 2020 – 2ª edição	Estabelecer regramento para orientar a aplicação de recursos oriundos das emendas parlamentares da Lei Orçamentária Anual do Estado do Rio Grande do Sul.
PORTARIA SES Nº 281/2020 - Publicado no DOE nº 84, de 29 de abril de 2020 – 2ª edição	Autoriza o repasse de recursos financeiros das Emendas Parlamentares Estaduais 2020.
PORTARIA SES Nº 283/2020 - Publicado no DOE nº 84, de 30 de abril de 2020	Determinar às indústrias a adoção de medidas de prevenção e controle ao COVID-19 (novo coronavírus) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul.
PORTARIA SES Nº 284/2020 - Publicado no DOE nº 84, de 4 de maio de 2020	Acrescenta ao Art. 1º, os §§ 8º e 9º, altera o inciso VIII, do § 1º e o inciso V, do § 2º, ambos do Art. 2º, e acrescenta parágrafo único ao Art. 2º, da Portaria SES Nº 274/2020 que regulamenta a realização de procedimentos eletivos pela rede de prestadores de serviços de saúde, SUS e PRIVADOS, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, tais como hospitais, clínicas, consultórios, serviços de diagnóstico por imagens, serviços de óticas, laboratórios óticos, serviços de assistência e prótese odontológica.
PORTARIA SES Nº 289/2020 - Publicado no DOE nº 84, de 5 de maio de 2020	Dispõe sobre as medidas de prevenção, monitoramento e controle ao novo coronavírus a serem adotadas pelas Instituições de Longa Permanência de Idosos (ILPIs).
PORTARIA SES Nº 290/2020 - Publicado no DOE nº 84, de 5 de maio de 2020	Regulamenta o pagamento de diárias de UTI aos hospitais com leitos prontos, com equipamentos completos e equipe técnica contratada, ainda não habilitados pelo Ministério da Saúde para atendimento de pacientes suspeitos/confirmados COVID-19, que disponibilizarem os leitos à Central de Regulação Estadual.
PORTARIA SES Nº 299/2020 - Publicado no DOE nº 93, de 12 de maio de 2020	Estabelece normativa geral para a Regulação de acesso às Internações Hospitalares do SUS, inclusive para o atendimento de pacientes com Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG) suspeitos/confirmados de COVID-19, âmbito do Estado do Rio Grande do Sul.

Ato	Ementa
PORTARIA SES Nº 300/2020 - Publicado no DOE nº 90, de 8 de maio de 2020 - 2ª Edição.	Altera a redação do §6º e revoga o § 7º, ambos do Art. 1º da Portaria SES Nº 274/2020.
PORTARIA SES Nº 303/2020 - Publicado no DOE nº 95, de 14 de maio de 2020 - 2ª Edição.	Estabelece protocolos para a abertura de shopping centers e centros comerciais no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, em conformidade com o Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020.
PORTARIA SES Nº 304/2020 - Publicado no DOE nº 94, de 13 de maio de 2020	Altera o Artigo 4º da Portaria SES nº 280/2020.
PORTARIA SES Nº 315/2020 - Publicado no DOE nº 93, de 15 de maio de 2020 - 2ª Edição.	Altera e inclui dispositivos à Portaria SES nº 270/2020, que regulamenta o parágrafo 4º do artigo 5º do Decreto nº 55.154/2020.
PORTARIA SES Nº 318/2020 - Publicado no DOE nº 96, de 15 de maio de 2020 - 2ª Edição.	Normatiza a notificação, monitoramento e encerramento dos casos suspeitos e confirmados para Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG), especialmente COVID-19, no Estado do Rio Grande do Sul.
PORTARIA SES Nº 319/2020 - Publicado no DOE nº 100, de 20 de maio de 2020 - 2ª Edição.	Institui o Protocolo de Boas Práticas para prevenção do novo Coronavírus (COVID-19) a serem cumpridas pelos estabelecimentos que prestam serviços de alimentação, com consumo no local, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul.
PORTARIA SES Nº 320/2020 - Publicado no DOE nº 101, de 21 de maio de 2020	Autoriza a transferência de recurso de investimento do Fundo Estadual de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde de Porto Alegre/RS para ampliação do Setor de Emergência e construção de 20 leitos de UTI na Associação Hospitalar Vila Nova – AHVN.
PORTARIA SES Nº 326/2020 - Publicado no DOE nº 100, de 20 de maio de 2020	Altera o Artigo 8º e os Anexos VII, X, XI da Portaria SES nº 281/2020.
PORTARIA SES Nº 327/2020 - Publicado no DOE nº 100, de 20 de maio de 2020	Autoriza o repasse de recursos financeiros das Emendas Parlamentares Estaduais 2020 não contempladas na Portaria SES 281/2020.
PORTARIA SES Nº 341/2020 - Publicado no DOE nº 102, de 22 de maio de 2020	Altera a redação dos incisos II e III do art.1º da Portaria nº 281/2020, e disciplina a transferência dos recursos.
PORTARIA SES Nº 347/2020 - Publicado no DOE nº 104, de 25 de maio de 2020	Estabelece fluxo e prazo para envio das Declarações de Óbito (DO) de casos suspeitos e confirmados de COVID-19.
PORTARIA SES Nº 348/2020 - Publicado no DOE nº 104, de 25 de maio de 2020	Suspende, excepcionalmente, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da competência de Abril/2020, os descontos relativos à taxa de ocupação do Cofinanciamento Estadual dos Incentivos de Saúde Mental e de Complementação de Diárias de UTI, em função da pandemia Coronavirus – COVID19.
PORTARIA SES Nº 352/2020 - Publicado no DOE nº 104, de 25 de maio de 2020	Altera dispositivos da Portaria SES Nº 289/2020, de 04 de maio de 2020, que dispõe sobre as medidas de prevenção, monitoramento e controle ao novo coronavírus a serem adotadas pelas Instituições de Longa Permanência de Idosos (ILPIs).
PORTARIA SES Nº 353/2020 - Publicado no DOE nº 107, de 28 de maio de 2020	Dispõe sobre a utilização de receituários e formulários de solicitação de medicamentos e terapias nutricionais emitidos por meio digital no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde durante o período de estado de calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19.

The background of the page is decorated with several stylized, light blue virus-like particles. These particles have a circular core with numerous small, triangular protrusions around the perimeter, resembling the structure of a coronavirus. They are scattered across the page, with a larger one on the left and several smaller ones on the right and bottom.

**PARECERES DA PROCURADORIA-GERAL DO
ESTADO RELACIONADAS AO CORONAVÍRUS**

PARECER Nº 18.113/20
ACESSE AQUI

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

SECRETARIA DA SAÚDE. LICITAÇÃO. DISPENSA. SITUAÇÃO EMERGENCIAL. AQUISIÇÃO DE INSUMO PARA O ENFRENTAMENTO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL. PANDEMIA. COVID-19. DECRETO ESTADUAL Nº 55.128/20. CALAMIDADE PÚBLICA. ART. 4º DA LEI FEDERAL Nº 13.979/20. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 26, DA LEI DE LICITAÇÕES. PARECER REFERENCIAL Nº 011/2020/CONJUR-MS/CGU/AGU. EXAME DA VIABILIDADE. ANÁLISE DO EDITAL E ANEXOS.

1. Não há óbice jurídico à contratação, por dispensa de licitação, com fulcro no art. 4º da Lei Federal nº 13.979/20, visando garantir o adequado enfrentamento da situação emergencial em saúde pública de importância internacional decorrente do vírus COVID-19.
2. Estão atendidos os requisitos do art. 26, parágrafo único, II e III, da Lei nº 8.666/93, conforme assentado no Parecer Referencial nº 011/2020/CONJUR-MS/CGU/AGU.
3. Considerando que o recurso a ser utilizado para a aquisição do insumo é federal, deverá ser observado no Decreto Federal nº 10.024/19, assim como as previsões específicas da Lei Federal nº 13.979/20, estando adequada a minuta de edital e seus anexos.

Aprovado em 26 de março de 2020.

PARECER Nº 18.114/20
ACESSE AQUI

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

SECRETARIA DA SAÚDE. LICITAÇÃO. DISPENSA. SITUAÇÃO EMERGENCIAL. AQUISIÇÃO DE INSUMO PARA O ENFRENTAMENTO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL. PANDEMIA. COVID-19. DECRETO ESTADUAL Nº 55.128/20. CALAMIDADE PÚBLICA. ART. 4º DA LEI FEDERAL Nº 13.979/20. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 26, DA LEI DE LICITAÇÕES. PARECER REFERENCIAL Nº 011/2020/CONJUR-MS/CGU/AGU. EXAME DA VIABILIDADE. ANÁLISE DO EDITAL E ANEXOS.

1. Não há óbice jurídico à contratação, por dispensa de licitação, com fulcro no art. 4º da Lei Federal nº 13.979/20, visando garantir o adequado enfrentamento da situação emergencial em saúde pública de importância internacional decorrente do vírus COVID-19.
2. Estão atendidos os requisitos do art. 26, parágrafo único, II e III, da Lei nº 8.666/93, conforme assentado no Parecer Referencial nº 011/2020/CONJUR-MS/CGU/AGU.
3. Considerando que o recurso a ser utilizado para a aquisição do insumo é federal, deverá ser observado no Decreto Federal nº 10.024/19, assim como as previsões específicas da Lei Federal nº 13.979/20, estando adequada a minuta de edital e seus anexos.

Aprovado em 26 de março de 2020.

PARECER Nº 18.115/20
ACESSE AQUI

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

SECRETARIA DA SAÚDE. LICITAÇÃO. DISPENSA. SITUAÇÃO EMERGENCIAL. AQUISIÇÃO DE INSUMO PARA O ENFRENTAMENTO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL. PANDEMIA. COVID-19. DECRETO ESTADUAL Nº 55.128/20. CALAMIDADE PÚBLICA. ART. 4º DA LEI FEDERAL Nº 13.979/20. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 26, DA LEI DE LICITAÇÕES. PARECER REFERENCIAL Nº 011/2020/CONJUR-MS/CGU/AGU. EXAME DA VIABILIDADE. ANÁLISE DO EDITAL E ANEXOS.

1. Não há óbice jurídico à contratação, por dispensa de licitação, com fulcro no art. 4º da Lei Federal nº 13.979/20, visando garantir o adequado enfrentamento da situação emergencial em saúde pública de importância internacional decorrente do vírus COVID-19.
2. Estão atendidos os requisitos do art. 26, parágrafo único, II e III, da Lei nº 8.666/93, conforme assentado no Parecer Referencial nº 011/2020/CONJUR-MS/CGU/AGU.
3. Considerando que o recurso a ser utilizado para a aquisição do insumo é federal, deverá ser observado no Decreto Federal nº 10.024/19, assim como as previsões específicas da Lei Federal nº 13.979/20, estando adequada a minuta de edital e seus anexos.

Aprovado em 26 de março de 2020.

PARECER Nº 18.116/20**ACESSE AQUI**

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

SECRETARIA DA SAÚDE. LICITAÇÃO. DISPENSA. SITUAÇÃO EMERGENCIAL. AQUISIÇÃO DE INSUMOS PARA O ENFRENTAMENTO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL. PANDEMIA. COVID-19. DECRETO ESTADUAL Nº 55.128/20. CALAMIDADE PÚBLICA. ART. 4º DA LEI FEDERAL Nº 13.979/20. CARÁTER EXCEPCIONAL E TEMPORÁRIO. PARECER REFERENCIAL Nº 00011/2020/CONJUR-MS/CGU/AGU. PARECER Nº 00002/2020 CNMLC/CGU/AGU. EXAME DA VIABILIDADE. ANÁLISE DO EDITAL E ANEXOS.

1. Diante da situação internacional de extrema emergência que assola a saúde pública, em decorrência da pandemia causada pelo COVID-19 (novo coronavírus), a Lei Federal nº 13.979/20 estabeleceu nova hipótese específica de dispensa de licitação, de caráter excepcional e temporário, com requisitos legais distintos da contratação emergencial prevista pelo art. 24, IV, da Lei Geral de Licitações.
2. Conforme assentado no recente Parecer 00002/2020 CNMLC/CGU/AGU, a grave situação que acomete a saúde pública mundial exige que a Administração tenha à sua disposição ampla gama de ferramentas de contratação, específicas e distintas daquelas previstas pela Lei nº 8.666/93.
3. No presente caso, é juridicamente viável a contratação direta para aquisição de insumos de saúde destinados ao enfrentamento do COVID-19, com fulcro no art. 4º da Lei Federal nº 13.979/20, tendo sido observados os requisitos previstos naquele diploma legislativo.

Aprovado em 30 de março de 2020.

PARECER Nº 18.119/20**ACESSE AQUI**

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:**SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA. COMPRA DE MÁSCARAS E OUTROS INSUMOS OU MATERIAIS SEM REGISTRO NA ANVISA DURANTE A EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA INTERNACIONAL RELACIONADA AO COVID-19.**

1. É possível, com base na legislação vigente e de forma extraordinária e temporária, a compra dos insumos e materiais listados no art. 2º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC n. 356/20 da ANVISA/MS de fabricante nacional, independentemente de autorização de funcionamento, de notificação à Anvisa ou de outras autorizações sanitárias, desde que para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do COVID-19, obedecidos os requisitos técnicos estabelecidos na referida Resolução e as regras de dispensa emergencial de licitação da Lei nº 13.979/20.
2. O fornecedor deverá se responsabilizar pela garantia de qualidade, segurança e eficácia do produto.
3. O gestor público deverá certificar todas as questões que fundamentam a excepcionalidade, notadamente a inexistência ou indisponibilidade de produtos registrados pela Anvisa no mercado, além de exigir do fornecedor contratado a comprovação de que seu produto atende as prescrições técnicas fixadas nos artigos 3º, 5º, 6º, 7º e 8º da RDC/MS/ANVISA nº 356/20.
4. Recomenda-se a publicação da intenção de compra em sítio da internet, estabelecendo um prazo de até 72 horas para manifestação de interesse em contratar com o Poder Público.
5. A aquisição de álcool em gel de fabricantes sem prévia autorização da Anvisa está autorizada pela RDC/MS/ANVISA nº 350/2020, desde que se trate de empresas fabricantes de medicamentos, saneantes e cosméticos que possuam Autorização de Funcionamento (AFE) e alvará ou licença sanitária emitida pelo órgão de saúde competente.
6. A escolha do fornecedor e o preço deverão ser justificados na forma do artigo 26, incisos II e III, da Lei nº 8.666/93, atentando-se, quanto ao preço, ao disposto no art. 4º-E da Lei nº 13.979/20.
7. Todas as normas da Lei nº 13.979/20 e da RDC nº 356/20 devem ser observadas, inclusive no que diz respeito a sua vigência temporária e excepcional, com aplicação condicionada à demonstração do vínculo da compra com o enfrentamento do COVID-19.

Aprovado em 30 de março de 2020.

PARECER Nº 18.121/20**ACESSE AQUI**

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

SECRETARIA DA SAÚDE. LICITAÇÃO. DISPENSA. SITUAÇÃO EMERGENCIAL. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS MÉDICOS-HOSPITALARES PARA O ENFRENTAMENTO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL. PANDEMIA. COVID-19. DECRETO ESTADUAL Nº 55.128/20. CALAMIDADE PÚBLICA. ART. 4º DA LEI FEDERAL Nº 13.979/20. CARÁTER EXCEPCIONAL E TEMPORÁRIO. PARECER REFERENCIAL Nº 00011/2020/CONJUR-MS/CGU/AGU, ATUALIZADO PELO PARECER REFERENCIAL Nº 00014/2020/CONJUR-MS/CGU/AGU. PARECER Nº 00002/2020 CNMLC/CGU/AGU. EXAME DA VIABILIDADE. ANÁLISE DO EDITAL E ANEXOS.

1. Diante da situação internacional de extrema emergência que assola a saúde pública, em decorrência da pandemia causada pelo COVID-19 (novo coronavírus), a Lei Federal nº 13.979/20 estabeleceu nova hipótese específica de dispensa de licitação, de caráter excepcional e temporário, com requisitos legais distintos da contratação emergencial prevista pelo art. 24, IV, da Lei Geral de Licitações.

2. Conforme assentado no recente Parecer 00002/2020 CNMLC/CGU/AGU, a grave situação que acomete a saúde pública mundial exige que a Administração tenha à sua disposição ampla gama de ferramentas de contratação, específicas e distintas daquelas previstas pela Lei nº 8.666/93.

3. No presente caso, é juridicamente viável a contratação direta para aquisição de equipamentos e materiais médico-hospitalares destinados ao enfrentamento do COVID-19, com fulcro no art. 4º da Lei Federal nº 13.979/20, tendo sido observados os requisitos legais previstos naquele diploma legislativo.

Aprovado em 1º de abril de 2020.

PARECER Nº 18.125/20**ACESSE AQUI**

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

SECRETARIA DA SAÚDE. LICITAÇÃO. DISPENSA. SITUAÇÃO EMERGENCIAL. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS MÉDICO-HOSPITALARES PARA O ENFRENTAMENTO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL. PANDEMIA. COVID-19. DECRETO ESTADUAL Nº 55.128/20. CALAMIDADE PÚBLICA. ART. 4º DA LEI FEDERAL Nº 13.979/20. CARÁTER EXCEPCIONAL E TEMPORÁRIO. PARECER REFERENCIAL Nº 00011/2020/CONJUR-MS/CGU/AGU, ATUALIZADO PELO PARECER REFERENCIAL Nº 00014/2020/CONJUR-MS/CGU/AGU. PARECER Nº 00002/2020 CNMLC/CGU/AGU. EXAME DA VIABILIDADE. ANÁLISE DO EDITAL E ANEXOS.

1. Diante da situação internacional de extrema emergência que assola a saúde pública, em decorrência da pandemia causada pelo COVID-19 (novo coronavírus), a Lei Federal nº 13.979/20 estabeleceu nova hipótese específica de dispensa de licitação, de caráter excepcional e temporário, com requisitos legais distintos da contratação emergencial prevista pelo art. 24, IV, da Lei Geral de Licitações.
2. Conforme assentado no recente Parecer 00002/2020 CNMLC/CGU/AGU, a grave situação que acomete a saúde pública mundial exige que a Administração tenha à sua disposição ampla gama de ferramentas de contratação, específicas e distintas daquelas previstas pela Lei nº 8.666/93.
3. No presente caso, é juridicamente viável a contratação direta para aquisição de equipamentos e materiais médico-hospitalares destinados ao enfrentamento do COVID-19, com fulcro no art. 4º da Lei Federal nº 13.979/20, tendo sido observados os requisitos legais previstos naquele diploma legislativo.

Aprovado em 3 de abril de 2020.

PARECER Nº 18.132/20**ACESSE AQUI**

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL. PANDEMIA. COVID-19. SITUAÇÃO EMERGENCIAL. AQUISIÇÃO DE BENS, SERVIÇOS E INSUMOS. LEI FEDERAL Nº 13.979/2020. DISPENSA DE LICITAÇÃO. PREGÃO. CREDENCIAMENTO DE HOSPITAIS PRIVADOS PARA DISPONIBILIZAÇÃO DE LEITOS. CONTRATAÇÃO DIRETA DE LABORATÓRIOS PRIVADOS. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E INSUMOS SEM REGISTRO NA ANVISA. POSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO. EXCEPCIONALIZAÇÃO DE APLICAÇÃO DE SANÇÕES E EXIGÊNCIA DE REQUISITOS DE HABILITAÇÃO. ASPECTOS CONTRATUAIS E PROCEDIMENTOS. REQUISIÇÕES DE BENS E SERVIÇOS. CALAMIDADE PÚBLICA. DECRETO ESTADUAL Nº 55.128/20. CARÁTER EXCEPCIONAL E TEMPORÁRIO. FIXAÇÃO DE DIRETRIZES OBJETIVANDO A CELERIDADE E A EFICIÊNCIA NA ATUAÇÃO ESTATAL.

Possibilidade De Contratação Direta (dispensa).

- 1) Diante da situação de extrema emergência que atualmente assola a saúde pública internacional, a Lei Federal nº 13.979/20 estabeleceu nova hipótese de dispensa de licitação, em seu art. 4º, com requisitos legais distintos da contratação emergencial prevista pelo art. 24, IV, da Lei Geral de Licitações;
- 2) a justificativa do preço e a justificativa da escolha do fornecedor devem compor a instrução do processo administrativo, porém não em atendimento ao art. 26, parágrafo único, da Lei 8.666/93, mas sim por força do princípio da impessoalidade e do regramento posto na própria Lei nº 13.979/20;
- 3) a estimativa de preço poderá ser efetuada, indistintamente, por qualquer uma das formas previstas no art. 4º-E, § 1º, VI, “a”, “b”, “c”, “d” e “e”; 4) excepcionalmente, com o intuito de perfectibilizar a contratação da forma mais célere possível, são admitidas a dispensa da estimativa de preços ou a contratação em valores superiores à estimativa de preços, mediante justificativa (art. 4º-E, § 2º e § 3º).

Licitação na modalidade pregão.

- 5) A Lei Federal nº 13.979/2020 facultou ao gestor optar dentre as duas formas previstas para a aquisição de bens, serviços ou insumos necessários ao combate da pandemia decorrente da COVID-19, quais sejam, por dispensa de licitação, ou pela utilização do pregão, eletrônico ou presencial, caso ambas sejam possíveis;
- 6) no caso de se optar pela modalidade de pregão presencial e em sendo os

recursos utilizados na aquisição provenientes da União, deverá ser justificada pelo gestor a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a Administração em face da utilização do pregão na forma eletrônica, de acordo com a previsão constante do artigo 1º, § 4º, do Decreto Federal nº 10.024/2019;

7) a aquisição dos bens/serviços/insumos necessários para o combate da pandemia somente poderá ser efetuada por meio do pregão quando aqueles detiverem a natureza de comuns, ou seja, quando os seus padrões de desempenho e qualidade puderem ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado, conforme determina a legislação específica;

8) não se verifica óbice à utilização do pregão internacional para a aquisição dos bens/insumos/serviços, devendo ser justificada a sua necessidade, pelo gestor, para o atendimento do interesse público;

9) cabe reiterar que as legislações pertinentes ao pregão, em ambas as modalidades cabíveis, bem como o disposto pelo o Decreto Estadual nº 54.273/2018, que instituiu modelos-padrão de editais de licitação e de termos de contrato no âmbito da administração pública estadual, deverão ser aplicados com as devidas adaptações ao procedimento de licitação (no caso de adoção do pregão) instituídas pela Lei Federal nº 13.979/2020, conforme as disposições contidas nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 4º-G, e nos artigos 4º-C- 4º-I.

Credenciamento de hospitais privados.

10) Nos casos em que o credenciamento é realizado para atender situação de extrema urgência causada pelo novo coronavírus (COVID-19), tendo em vista a necessidade de se contratar a disponibilização de leitos de hospitais particulares, além da capacidade instalada na rede pública estadual, mostra-se razoável e coerente a aplicação das exigências formais previstas pela Lei Federal nº 13.979/20, de caráter excepcional e temporária, visando dar maior efetividade ao procedimento.

Contratação direta de laboratórios privados.

11) Em caráter geral, a essencialidade da testagem laboratorial (diagnóstico e tratamento) para o combate ao COVID-19 está fundamentada na própria Lei Federal nº 13.979/20, na atuação dos órgãos sanitários (Ministério da Saúde e ANVISA, dentre outros) e nas recomendações da Organização Mundial da Saúde;

12) contratação direta de laboratórios da rede privada é possível de ser enquadrada na hipótese de dispensa de licitação contida no artigo 4º da Lei Federal nº 13.979/2020, diante da essencialidade dessa providência no combate ao COVID-19, desde que apresentada justificativa de que a testagem que se pretende realizar possua embasamento técnico (seja pelo grupo que se pretende atingir, seja pelo tipo de teste que se pretende realizar, seja pela velocidade que se necessita no resultado, seja pelo percentual de testagem que se busca alcançar na população, por exemplo) e que a estrutura atualmente existente ou contratada mostre-se insuficiente para o objetivo

pretendido;

13) a contratação direta de laboratórios para testagem do COVID-19 é uma alternativa ao gestor para o enfrentamento da pandemia, tal como também é a possibilidade de contratação de laboratórios para realização de outros testes, desafogando a estrutura existente e otimizando atuação a desta no diagnóstico do COVID-19, ou, ainda, a compra direta de insumos laboratoriais, a ampliação do funcionamento do LACEN e a contratação emergencial de pessoal especializado;

14) o gestor deverá pautar a escolha pela contratação direta de laboratórios privados mediante ponderação entre as outras alternativas possíveis no caso concreto, norteando-se pela economicidade, eficiência, urgência e especificidades técnicas que o caso exigir; 15) a contratação direta de laboratórios deverá conter justificativa técnica nos termos das conclusões acima, fundamentar a escolha do gestor por determinado fornecedor, bem como observar o disposto no artigo 4º-E da Lei Federal nº 13.979/2020.

Aquisição de insumos sem registro na ANVISA.

16) É possível, com base na legislação vigente e de forma extraordinária e temporária, a compra dos insumos e materiais listados no art. 2º da RDC nº 356 da ANVISA/MS, de fabricante nacional, à míngua de autorização de funcionamento, de notificação à Anvisa ou de outras autorizações sanitárias, desde que para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19, obedecidos os requisitos técnicos estabelecidos expressamente na referida Resolução e as regras de dispensa emergencial de licitação trazidas pela Lei Federal nº 13.979/20;

17) o fornecedor deverá se responsabilizar pela garantia de qualidade, segurança e eficácia do produto, por termo ou cláusula contratual expressa;

18) o gestor deverá certificar todas as questões que fundamentam a excepcionalidade, notadamente a inexistência ou indisponibilidade de produtos registrados pela Anvisa no mercado, além de exigir do fornecedor contratado a comprovação de que seu produto atende as prescrições técnicas fixadas nos artigos 3º, 5º, 6º, 7º e 8º da RDC nº 356/20;

19) recomenda-se a publicação da intenção de compra em sítio da internet, estabelecendo um prazo de até 72 horas para manifestação de interesse em contratar com o Poder Público;

20) a aquisição de antissépticos ou sanitizantes oficiais, dentre os quais o álcool em gel, de fabricante sem registro na Anvisa, deverá observar os requisitos previstos na RDC nº 350/2020 da ANVISA/MS;

21) todas as normas da Lei Federal nº 13.979/20 e da RDC/MS/ANVISA nº 356/20 devem ser observadas, sendo elas de vigência temporária e excepcional, com aplicação condicionada à demonstração do vínculo da compra com o enfrentamento do COVID-19;

22) em relação à aquisição de outros produtos, que não os expressamente referidos nas RDCs de nº 350 e 356 da Anvisa, deverão ser observados eventuais atos normativos que venham a ser editados pela referida autarquia federal.

Antecipação de pagamento.

23) Como regra, os pagamentos serão feitos posteriormente ao cumprimento, pelo contratado, em conformidade com o ateste da execução ou a entrega dos serviços ou produtos necessários ao combate da pandemia;

24) excepcionalmente, desde que haja previsão no instrumento convocatório ou na justificativa para a contratação direta e se faça necessário para atender com mais eficiência à necessidade pública decorrente do enfrentamento da pandemia, o contrato poderá prever a possibilidade de pagamento antecipado, conforme autoriza o art. 40, XIV, d, da Lei 8.666/93.

Sanções e requisitos de habilitação.

25) Restando devidamente comprovada a existência de fornecedor único, é possível a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, para o enfrentamento da calamidade decorrente da pandemia da COVID-19, mesmo quando se tratar de empresa com inidoneidade declarada ou com direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, conforme previsto no art. 4º, § 3º, da Lei Federal nº 13.979/20;

26) somente é admissível a dispensa da prova da regularidade fiscal e trabalhista ou do cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, prevista no art. 4º-F da Lei Federal nº 13.979/20, quando houver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, mediante justificativa expressa da autoridade do órgão contratante;

27) na hipótese de fornecimento de bens para pronta entrega, a restrição de fornecedores permite, a critério e sob justificativa da autoridade competente, a dispensa inclusive da comprovação quanto à regularidade junto à seguridade social e do cumprimento do inciso XXXIII do artigo 7º da Magna Carta;

28) as regras excepcionais relativas à habilitação também se aplicam para os casos de renovação de contratos vigentes, desde que justificada a essencialidade do seu objeto no enfrentamento da calamidade decorrente da pandemia da COVID-19.

Duração, modificação e extinção dos contratos.

29) os contratos para o enfrentamento da pandemia de COVID-19 terão duração de até 6 meses, admitidas sucessivas prorrogações enquanto houver necessidade;

30) as prorrogações poderão ter prazo diverso do originalmente pactuado, desde que respeitado o limite de 6 meses;

31) no caso dos contratos para o enfrentamento da pandemia, a duração não está adstrita à vigência do respectivo crédito orçamentário;

32) além do prazo, os contratos lastreados na Lei Federal nº 13.979/20 podem ser extintos antecipadamente quando o objeto se torne desnecessário por ter sido superada a pandemia;

33) a Administração Pública poderá, ainda, rescindir unilateralmente os

contratos por inexecução contratual, na forma do art. 78 da Lei nº 8.666/93;

34) o objeto das contratações para o enfrentamento da COVID-19 será dividido em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala, nos termos do art. 23, § 1º, da Lei 8.666/93;

35) é possível a contratação única, por exceção ao art. 23, §1º, da Lei 8.666/93, desde que a medida seja técnica e economicamente justificada, afastando-se a necessidade de divisão do objeto;

36) não é necessário que os equipamentos a serem adquiridos sejam novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento;

37) sempre que possível, os contratos de compras, obras ou serviços para o enfrentamento da pandemia de COVID-19 feitos na forma da Lei Federal nº 13.979/20 devem conter cláusula prevendo que os contratados ficarão obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto de até 50% do valor inicial atualizado, conforme art. 4º-I da Lei nº 13.979/20;

38) os acréscimos ou supressões podem ser utilizados tanto para as alterações qualitativas quanto para as quantitativas (art. 65, I, “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93), respeitado o objeto inicial da contratação;

39) nos contratos anteriores à calamidade decorrente da pandemia, é possível a previsão, através de termo aditivo, de regime de transição, com vistas tanto a garantir maior eficiência e economicidade da execução durante a emergência decorrente do novo coronavírus quanto a mitigar possíveis impactos sociais negativos de eventual suspensão ou rescisão contratual, desde que respeitados os limites do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93;

40) as contratações realizadas para o enfrentamento da COVID-19 deverão ser imediatamente publicadas em sítio eletrônico do Estado do Rio Grande do Sul a tanto destinado, ou, se for o caso, do órgão contratante, com a disponibilização de súmula com os principais dados do contrato, atendidos ainda os requisitos do art. 8º, § 3º, da Lei Federal nº 12.527/11;

41) sendo necessário em razão da calamidade, é possível à Administração Pública suspender unilateralmente a contratação por ordem escrita, inclusive por mais de 120 (cento e vinte) dias, dispensando-se a assinatura de aditivo, com redução proporcional dos pagamentos ao contratado, na porção correspondente à parte em que o contrato foi suspenso, conforme previsão do art. 78, XIV, segunda parte, da Lei Federal nº 8.666/93.

Requisição administrativa

42) os Secretários Estaduais da Saúde podem promover requisições de bens e de serviços particulares pelo Poder Público, com fulcro no art. 3º, VII e § 7º, III, da Lei Federal nº 13.979/20;

43) para essa finalidade, recomenda-se sejam firmados termos de requisição, nos quais se incluam (i) a descrição do(s) objeto(s) requisitado(s), com as suas

especificações, (ii) o caráter transitório da requisição, afora nas hipóteses de bens cuja natureza não permita a devolução ao proprietário original depois da utilização, assim como (iii) a obrigação assumida pelo Poder Público de proceder à indenização respectiva, ainda que posterior à requisição, mediante processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa;

44) tratando-se de ato administrativo dotado de autoexecutoriedade, é absolutamente desnecessário o ajuizamento de ação judicial para lhe dar cumprimento, podendo o gestor, observada a necessária proporcionalidade, valer-se diretamente do auxílio de força policial para a hipótese de descumprimento pelo particular.

Aprovado em 3 de abril de 2020.

PARECER Nº 18.134/20**ACESSE AQUI**

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA. LICITAÇÃO. DISPENSA. SITUAÇÃO EMERGENCIAL. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPIs) PARA O ENFRENTAMENTO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL. PANDEMIA. COVID-19. DECRETO ESTADUAL Nº 55.128/20. DECRETO ESTADUAL Nº 55.154/20. CALAMIDADE PÚBLICA. ATIVIDADES ESSENCIAIS. ART. 4º DA LEI FEDERAL Nº 13.979/20. CARÁTER EXCEPCIONAL E TEMPORÁRIO. PARECER Nº 18.132/2020 DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. PARECER REFERENCIAL Nº 00011/2020/CONJUR-MS/CGU/AGU, ATUALIZADO PELO PARECER REFERENCIAL Nº 00014/2020/CONJUR-MS/CGU/AGU. PARECER Nº 00002/2020 CNMLC/CGU/AGU. EXAME DA VIABILIDADE. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL.

1. Diante da situação internacional de extrema emergência que assola a saúde pública, em decorrência da pandemia causada pelo COVID-19 (novo coronavírus), a Lei Federal nº 13.979/20 estabeleceu nova hipótese específica de dispensa de licitação, de caráter excepcional e temporário, com requisitos legais distintos da contratação emergencial prevista pelo art. 24, IV, da Lei Geral de Licitações.

2. Conforme assentado no recente Parecer 00002/2020 CNMLC/CGU/AGU, a grave situação que acomete a saúde pública mundial exige que a Administração tenha à sua disposição ampla gama de ferramentas de contratação, específicas e distintas daquelas previstas pela Lei nº 8.666/93.

3. No presente caso, é juridicamente viável a contratação direta para aquisição de equipamentos de proteção individual (EPIs) destinados ao enfrentamento do COVID-19, considerando a necessidade de se aparelhar adequadamente os servidores vinculados à Segurança Pública, que estão na linha de frente de atendimento à população, atuando em atividades essenciais, previstas nos termos do art. 17 do Decreto Estadual nº 55.154/20, com fulcro no art. 4º da Lei Federal nº 13.979/20, tendo sido observados os requisitos legais do diploma legislativo.

4. Realizadas breves recomendações com relação à minuta contratual, decorrentes das especificidades da Lei Federal nº 13.979/20.

Aprovado em 08 de abril de 2020

PARECER Nº 18.135/20**ACESSE AQUI**

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

- 1- SECRETARIA DA FAZENDA. DECRETO ESTADUAL Nº 55.154/2020. PANDEMIA. COVID-19. SITUAÇÃO EMERGENCIAL RECONHECIDA PELA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA EDITADA EM ÂMBITOS FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL, BEM COMO PELA JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
- 2- SITUAÇÃO CALAMITOSA QUE PERMITE A FLEXIBILIZAÇÃO, EXCEPCIONAL E TERMPORÁRIA, DAS NORMAS REFERENTES AOS PROCEDIMENTOS FORMAIS E DOCUMENTAÇÃO EXIGIDOS QUANDO DA PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS (CADIN/RS E CFIL/RS). ARTIGOS 57 E 58 DA LEI Nº 8.666/93.
- 3- APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA (ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) E DO POSTULADO DA RAZOABILIDADE.
- 4- FLEXIBILIDADE CONDICIONADA À AVALIAÇÃO DO GESTOR QUANTO À ESSENCIALIDADE DO OBJETO E A PRESENÇA DOS DEMAIS REQUISITOS LEGALMENTE EXIGIDOS (DECRETO ESTADUAL Nº 54.273/2018). PRESERVAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO.

Aprovado em 09 de abril de 2020

PARECER Nº 18.138/20**ACESSE AQUI**

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO. EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA INTERNACIONAL RELACIONADA AO COVID-19 COMPRA E DISTRIBUIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS COM RECURSOS DO PNAE E DO TRANSPORTE ESCOLAR.

1. O artigo 21-A da Lei Federal nº 11.947/09 permite a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos estudantes matriculados na educação pública básica, com acompanhamento pelo CAE, dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos financeiros recebidos à conta do PNAE;
2. É vedada a utilização dos recursos do transporte escolar, federais ou estaduais, para o custeio de gêneros alimentícios a serem distribuídos aos pais e responsáveis por alunos da educação básica;
3. Havendo autorização na lei orçamentária anual para a utilização dos créditos excedentes do PEATE em outra despesa, bem como categoria orçamentária disponível para aquisição dos gêneros alimentícios pretendidos, considera-se possível a abertura de crédito para tal finalidade, desde que enquadrável em alguma competência legal de órgão estadual.

Aprovado em 13 de abril de 2020

PARECER Nº 18.139/20**ACESSE AQUI**

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS. HOSPITAL BOM JESUS. MUNICÍPIO DE TAQUARA. URGÊNCIA. PANDEMIA CAUSADA PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19). INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ACORDO JUDICIAL. VIABILIDADE. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO. POSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO QUANTO À DOCUMENTAÇÃO EM RAZÃO DO CENÁRIO QUE ACOMETE A SAÚDE PÚBLICA. PRECEDENTE DESTA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO.

- 1) Não há óbice jurídico à contratação da Associação Hospitalar Vila Nova, do Município de Montenegro, com base no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que há inviabilidade de competição, por se tratar da única instituição local a oferecer os serviços.
- 2) Os preços da contratação estão justificados no arcabouço normativo que disciplina a contratualização de prestadores de serviços ao Sistema Único de Saúde, tendo por base valores tabelados e o conjunto de procedimentos especificamente contratados junto à entidade hospitalar.
- 3) A minuta do contrato está de acordo com as disposições legais incidentes na espécie.
- 4) Tendo em vista a atual situação de emergência em saúde pública, em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19), sendo urgente e imprescindível a efetivação da presente contratação, eventual exigência de documentação poderá ser flexibilizada, em caráter excepcional e temporário, conforme assentado no recente Parecer nº 18.135/20.

Aprovado em 13 de abril de 2020

PARECER Nº 18.156/20**ACESSE AQUI**

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

SECRETARIA DA SAÚDE. LICITAÇÃO. DISPENSA. SITUAÇÃO EMERGENCIAL. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS MÉDICO-HOSPITALARES PARA O ENFRENTAMENTO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL. PANDEMIA. COVID-19. DECRETO ESTADUAL Nº 55.128/20. DECRETO ESTADUAL Nº 55.154/20. CALAMIDADE PÚBLICA. ART. 4º DA LEI FEDERAL Nº 13.979/20. CARÁTER EXCEPCIONAL E TEMPORÁRIO. PARECER Nº 18.132/2020 DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. PARECER REFERENCIAL Nº 00011/2020/CONJUR-MS/CGU/AGU, ATUALIZADO PELO PARECER REFERENCIAL Nº 00014/2020/CONJUR-MS/CGU/AGU. PARECER Nº 00002/2020 CNMLC/CGU/AGU. EXAME DA VIABILIDADE. ANÁLISE DO EDITAL E ANEXOS.

1. Diante da situação internacional de extrema emergência que assola a saúde pública, em decorrência da pandemia causada pelo COVID-19 (novo coronavírus), a Lei Federal nº 13.979/20 estabeleceu nova hipótese específica de dispensa de licitação, de caráter excepcional e temporário, com requisitos legais distintos da contratação emergencial prevista pelo art. 24, IV, da Lei Geral de Licitações.

2. Conforme assentado no recente Parecer 00002/2020 CNMLC/CGU/AGU, a grave situação que acomete a saúde pública mundial exige que a Administração tenha à sua disposição ampla gama de ferramentas de contratação, específicas e distintas daquelas previstas pela Lei nº 8.666/93.

No presente caso, é juridicamente viável a contratação direta para aquisição de equipamentos e materiais médico-hospitalares destinados ao enfrentamento do COVID-19, com fulcro no art. 4º da Lei Federal nº 13.979/20, tendo sido observados os requisitos legais do diploma legislativo.

Aprovado em 17 de abril de 2020

PARECER Nº 18.157/20**ACESSE AQUI**

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

SECRETARIA DA SAÚDE. LICITAÇÃO. DISPENSA. SITUAÇÃO EMERGENCIAL. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS MÉDICO-HOSPITALARES PARA O ENFRENTAMENTO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL. PANDEMIA. COVID-19. DECRETO ESTADUAL Nº 55.128/20. DECRETO ESTADUAL Nº 55.154/20. CALAMIDADE PÚBLICA. ART. 4º DA LEI FEDERAL Nº 13.979/20. CARÁTER EXCEPCIONAL E TEMPORÁRIO. PARECER Nº 18.132/2020 DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. PARECER REFERENCIAL Nº 00011/2020/CONJUR-MS/CGU/AGU, ATUALIZADO PELO PARECER REFERENCIAL Nº 00014/2020/CONJUR-MS/CGU/AGU. PARECER Nº 00002/2020 CNMLC/CGU/AGU. EXAME DA VIABILIDADE. ANÁLISE DO EDITAL E ANEXOS.

1. Diante da situação internacional de extrema emergência que assola a saúde pública, em decorrência da pandemia causada pelo COVID-19 (novo coronavírus), a Lei Federal nº 13.979/20 estabeleceu nova hipótese específica de dispensa de licitação, de caráter excepcional e temporário, com requisitos legais distintos da contratação emergencial prevista pelo art. 24, IV, da Lei Geral de Licitações.

2. Conforme assentado no recente Parecer 00002/2020 CNMLC/CGU/AGU, a grave situação que acomete a saúde pública mundial exige que a Administração tenha à sua disposição ampla gama de ferramentas de contratação, específicas e distintas daquelas previstas pela Lei nº 8.666/93.

3. No presente caso, é juridicamente viável a contratação direta para aquisição de equipamentos e materiais médico-hospitalares destinados ao enfrentamento do COVID-19, com fulcro no art. 4º da Lei Federal nº 13.979/20, tendo sido observados os requisitos legais do diploma legislativo.

Aprovado em 17 de abril de 2020

PARECER Nº 18.158/20**ACESSE AQUI**

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

SECRETARIA DA SAÚDE. LICITAÇÃO. DISPENSA. SITUAÇÃO EMERGENCIAL. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS MÉDICO-HOSPITALARES PARA O ENFRENTAMENTO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL. PANDEMIA. COVID-19. DECRETO ESTADUAL Nº 55.154/20. CALAMIDADE PÚBLICA. ART. 4º DA LEI FEDERAL Nº 13.979/20. CARÁTER EXCEPCIONAL E TEMPORÁRIO. ANÁLISE DO EDITAL E ANEXOS.

1. Diante da situação internacional de extrema emergência que assola a saúde pública, em decorrência da pandemia causada pelo COVID-19 (novo coronavírus), a Lei Federal nº 13.979/20 estabeleceu nova hipótese específica de dispensa de licitação, de caráter excepcional e temporário, com requisitos legais distintos da contratação emergencial prevista pelo art. 24, IV, da Lei Geral de Licitações.
2. Conforme assentado no recente Parecer 00002/2020 CNMLC/CGU/AGU, a grave situação que acomete a saúde pública mundial exige que a Administração tenha à sua disposição ampla gama de ferramentas de contratação, específicas e distintas daquelas previstas pela Lei nº 8.666/93.
3. No presente caso, é juridicamente viável a contratação direta para aquisição de equipamentos e materiais médico-hospitalares destinados ao enfrentamento do COVID-19, com fulcro no art. 4º da Lei Federal nº 13.979/20, tendo sido observados os requisitos legais previstos naquele diploma legislativo.

Aprovado em 17 de abril de 2020

PARECER Nº 18.159/20**ACESSE AQUI**

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

SECRETARIA DA SAÚDE. LICITAÇÃO. DISPENSA. SITUAÇÃO EMERGENCIAL. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS MÉDICO-HOSPITALARES PARA O ENFRENTAMENTO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL. PANDEMIA. COVID-19. DECRETO ESTADUAL Nº 55.154/20. CALAMIDADE PÚBLICA. ART. 4º DA LEI FEDERAL Nº 13.979/20. CARÁTER EXCEPCIONAL E TEMPORÁRIO. ANÁLISE DO EDITAL E ANEXOS.

1. Diante da situação internacional de extrema emergência que assola a saúde pública, em decorrência da pandemia causada pelo COVID-19 (novo coronavírus), a Lei Federal nº 13.979/20 estabeleceu nova hipótese específica de dispensa de licitação, de caráter excepcional e temporário, com requisitos legais distintos da contratação emergencial prevista pelo art. 24, IV, da Lei Geral de Licitações.

2. Conforme assentado no recente Parecer 00002/2020 CNMLC/CGU/AGU, a grave situação que acomete a saúde pública mundial exige que a Administração tenha à sua disposição ampla gama de ferramentas de contratação, específicas e distintas daquelas previstas pela Lei nº 8.666/93.

No presente caso, é juridicamente viável a contratação direta para aquisição de equipamentos e materiais médico-hospitalares destinados ao enfrentamento do COVID-19, com fulcro no art. 4º da Lei Federal nº 13.979/20, tendo sido observados os requisitos legais previstos naquele diploma legislativo.

Aprovado em 17 de abril de 2020

PARECER Nº 18.211/20**ACESSE AQUI**

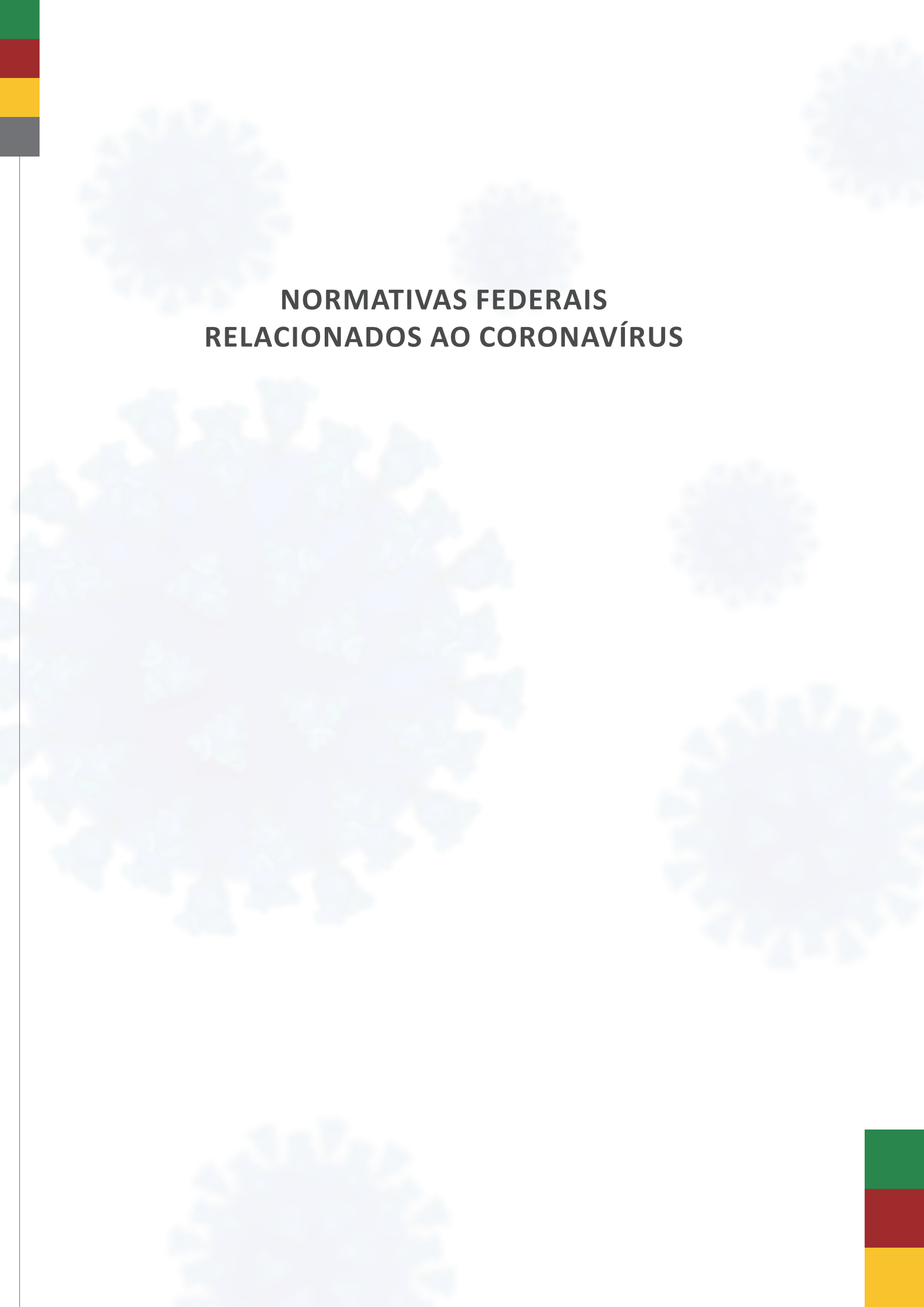
Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE. CONTRATAÇÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DE LEITOS DE UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA ADULTO TIPO II E/OU III PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS RELATIVOS AO COVID-19. HOSPITAIS PRIVADOS COM OU SEM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE AMPLIAÇÃO DA REDE PÚBLICA. CREDENCIAMENTO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 25, “CAPUT” DA LEI DE LICITAÇÕES. APLICAÇÃO DO ART. 4º DA LEI 13.979/20 COM RELAÇÃO ÀS EXIGÊNCIAS FORMAIS. PARECER Nº 18.132/2020 DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. VIABILIDADE JURÍDICA. ANÁLISE DAS MINUTAS DE EDITAL E DE CONTRATO.

1. Havendo interesse da Administração em contratar com todas as instituições hospitalares do setor privado (com ou sem fins lucrativos), a disponibilização de Leitos de Unidade de Terapia Intensiva Adulto Tipo II e/ou III, para procedimentos relativos ao tratamento do COVID-19, resta configurada a inviabilidade de competição.
2. Na situação sob exame, o credenciamento é a opção que melhor atende ao interesse público, podendo ser realizado com fulcro no art. 25, “caput”, da Lei nº 8.666/93, conforme jurisprudência administrativa dessa Procuradoria-Geral do Estado e do Tribunal de Contas da União.
3. Nos termos do Parecer nº 18.132, são aplicáveis os requisitos formais do art. 4º da Lei Federal nº 13.979 ao caso concreto, tendo em vista a contratação visa o enfrentamento da pandemia causada pelo COVID-19, devendo se perfectibilizar com a maior celeridade e eficiência.
4. Deverá ser complementada a justificativa de preços, tendo em vista que não há embasamento técnico, por ora, para o acréscimo no percentual de 10% sobre o valor constante da tabela SUS, além do denominado “incentivo”, de cunho subjetivo. No entanto, destaca-se que a adequação do preço aos valores de mercado e ao próprio serviço a ser executado, é de responsabilidade integral e intransferível do administrador.
5. Realizadas recomendações quanto às minutas de edital e de contrato, não havendo necessidade de retorno à PGE após as retificações sugeridas.

Aprovado em 04 de maio de 2020

The background of the page is white and features several stylized, light blue virus-like particles. These particles are circular with a serrated, spiky edge, resembling coronaviruses. They are scattered across the page, with a large one on the left side and several smaller ones in the upper and lower right areas.

NORMATIVAS FEDERAIS RELACIONADOS AO CORONAVÍRUS

LEI Nº 13.979, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2020
(ATUALIZADO ATÉ MEDIDA PROVISÓRIA Nº 951)

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

- a) exames médicos;
- b) testes laboratoriais;
- c) coleta de amostras clínicas;
- d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou
- e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de: (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

a) entrada e saída do País; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

b) locomoção interestadual e intermunicipal; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:

a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e

b) previstos em ato do Ministério da Saúde.

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;

II - o direito de receberem tratamento gratuito;

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

§ 3º Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

§ 4º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Saúde:

I - disporá sobre as condições e os prazos aplicáveis às medidas previstas nos incisos I e II do caput deste artigo; e

II - concederá a autorização a que se refere o inciso VIII do caput deste artigo.

§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde, da Justiça e Segurança Pública e da Infraestrutura disporá sobre a medida prevista no inciso VI do caput. (Redação dada pela Medida Provisória nº 927, de 2020)

§ 6º-A O ato conjunto a que se refere o § 6º poderá estabelecer delegação de competência para a resolução dos casos nele omissos. (Incluído pela Medida Provisória nº 927, de 2020)

§ 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:

I - pelo Ministério da Saúde;

II - pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, V, VI e VIII do caput deste artigo; ou

III - pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do caput deste artigo.

§ 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 9º O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 10. As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do caput, quando afetarem a execução de serviços públicos e atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou o Poder concedente ou autorizador. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 11. É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, definidas nos termos do disposto no § 9º, e cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 4º Na hipótese de dispensa de licitação de que trata o caput, quando se tratar de compra ou contratação por mais de um órgão ou entidade, o sistema de registro de preços, de que trata o inciso II do caput do art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderá ser utilizado. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 5º Na hipótese de inexistência de regulamento específico, o ente federativo poderá aplicar o regulamento federal sobre registro de preços. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 6º O órgão ou entidade gerenciador da compra estabelecerá prazo, contado da data de divulgação da intenção de registro de preço, entre dois e quatro dias úteis, para que outros órgãos e entidades manifestem interesse em participar do sistema de registro de preços nos termos do disposto no § 4º e no § 5º. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-A A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o caput do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - ocorrência de situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-C Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-D O Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o caput conterà: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - declaração do objeto; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

II - fundamentação simplificada da contratação; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

III - descrição resumida da solução apresentada; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

IV - requisitos da contratação; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

V - critérios de medição e pagamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

a) Portal de Compras do Governo Federal; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

b) pesquisa publicada em mídia especializada; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

d) contratações similares de outros entes públicos; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 926,

de 2020)

e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

VII - adequação orçamentária. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do caput. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do caput não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-G Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º Quando o prazo original de que trata o caput for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 2º Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 3º Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para as licitações de que trata o caput. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 4º As licitações de que trata o caput realizadas por meio de sistema de registro de preços serão consideradas compras nacionais, nos termos do disposto no regulamento federal, observado o prazo estabelecido no § 6º do art. 4º. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-H Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-I Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 5º Toda pessoa colaborará com as autoridades sanitárias na comunicação imediata de:

I - possíveis contatos com agentes infecciosos do coronavírus;

II - circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação pelo coronavírus.

Art. 6º É obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação.

§ 1º A obrigação a que se refere o caput deste artigo estende-se às pessoas jurídicas de direito privado quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária.

§ 2º O Ministério da Saúde manterá dados públicos e atualizados sobre os casos confirmados, suspeitos e em investigação, relativos à situação de emergência pública sanitária, resguardando o direito ao sigilo das informações pessoais.

Art. 6º-A Ficam estabelecidos os seguintes limites para a concessão de suprimento de fundos e por item de despesa, para as aquisições e contratações a que se refere o caput do art. 4º, quando a movimentação for realizada por meio de Cartão de Pagamento do Governo: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - na execução de serviços de engenharia, o valor estabelecido na alínea “a” do inciso I do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

II - nas compras em geral e outros serviços, o valor estabelecido na alínea “a” do inciso II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 6º-B Serão atendidos prioritariamente os pedidos de acesso à informação, de que trata a Lei nº 12.527, de 2011, relacionados com medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata esta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

§ 1º Ficarão suspensos os prazos de resposta a pedidos de acesso à informação nos órgãos ou nas entidades da administração pública cujos servidores estejam sujeitos a regime de quarentena, teletrabalho ou equivalentes e que, necessariamente, dependam de: (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

I - acesso presencial de agentes públicos encarregados da resposta; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

II - agente público ou setor prioritariamente envolvido com as medidas de enfrentamento da situação de emergência de que trata esta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

§ 2º Os pedidos de acesso à informação pendentes de resposta com fundamento no disposto no § 1º deverão ser reiterados no prazo de dez dias, contado da data em que for encerrado o prazo de reconhecimento de calamidade pública a que se refere o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

§ 3º Não serão conhecidos os recursos interpostos contra negativa de resposta a pedido de informação negados com fundamento no disposto no § 1º. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

§ 4º Durante a vigência desta Lei, o meio legítimo de apresentação de pedido de acesso a informações de que trata o art. 10 da Lei nº 12.527, de 2011, será exclusivamente o sistema disponível na internet. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

§ 5º Fica suspenso o atendimento presencial a requerentes relativos aos pedidos de acesso à informação de que trata a Lei nº 12.527, de 2011. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

Art. 6º-C Não correrão os prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

Parágrafo único. Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.112, de 1990, na Lei nº 9.873, de 1999, na Lei nº 12.846, de 2013, e nas demais normas aplicáveis a empregados públicos. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

Art. 6º-D Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.666, de 1993, na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e na Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 7º O Ministério da Saúde editará os atos necessários à regulamentação e operacionalização do disposto nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, exceto quanto aos contratos de que trata o art. 4º-H, que obedecerão ao prazo de vigência neles estabelecidos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de fevereiro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Sérgio Moro

Luiz Henrique Mandetta

Este texto não substitui o publicado no DOU de 07/02/2020

DECRETO Nº 10.282, DE 20 DE MARÇO DE 2020

(ATUALIZADO ATÉ O DECRETO 10.342, DE 07 DE MAIO DE 2020)

Regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020,

DECRETA:**Objeto**

Art. 1º Este Decreto regulamenta a **Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020**, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais.

Âmbito de aplicação

Art. 2º Este Decreto aplica-se às pessoas jurídicas de direito público interno, federal, estadual, distrital e municipal, e aos entes privados e às pessoas naturais.

Serviços públicos e atividades essenciais

Art. 3º As medidas previstas na **Lei nº 13.979, de 2020**, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º.

§ 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;

II - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

III - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;

IV - atividades de defesa nacional e de defesa civil;

V - trânsito e transporte interestadual e internacional de passageiros; (Redação dada pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

VI - telecomunicações e internet;

VII - serviço de call center;

VIII - **(Revogado pelo Decreto nº 10.329, de 2020)**

IX - **(Revogado pelo Decreto nº 10.329, de 2020)**

X - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluídos: **(Redação dada pelo Decreto nº 10.329, de 2020)**

a) o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia; e **(Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020)**

b) as respectivas obras de engenharia; **(Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020)**

XI - **(Revogado pelo Decreto nº 10.329, de 2020)**

XII - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, limpeza, alimentos, bebidas e materiais de construção; **(Redação dada pelo Decreto nº 10.329, de 2020)**

XIII - serviços funerários;

XIV - guarda, uso e controle de substâncias, materiais e equipamentos com elementos tóxicos, inflamáveis, radioativos ou de alto risco, definidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios; **(Redação dada pelo Decreto nº 10.329, de 2020)**

XV - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;

XVI - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;

XVII - inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;

XVIII - vigilância agropecuária internacional;

XIX - controle de tráfego aéreo, aquático ou terrestre;

XX - serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil **(Redação dada pelo Decreto nº 10.292, de 2020)**

XXI - serviços postais;

XXII - serviços de transporte, armazenamento, entrega e logística de cargas em geral; **(Redação dada pelo Decreto nº 10.329, de 2020)**

XXIII - serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center) para suporte de outras atividades previstas neste Decreto;

XXIV - fiscalização tributária e aduaneira federal; **(Redação dada pelo Decreto nº 10.329, de 2020)**

XXV - produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro; **(Redação dada pelo Decreto nº 10.292, de 2020)**

XXVI - fiscalização ambiental;

XXVII - produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, biocombustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo; **(Redação dada pelo Decreto nº 10.329, de 2020)**

XXVIII - monitoramento de construções e barragens que possam acarretar risco à segurança;

XXIX - levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e inundações;

XXX - mercado de capitais e seguros;

XXXI - cuidados com animais em cativeiro;

XXXII - atividade de assessoramento em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes;

XXXIII - atividades médico-periciais relacionadas com a seguridade social, compreendidas no art. 194 da Constituição; **(Redação dada pelo Decreto nº 10.292, de 2020)**

XXXIV - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência; **(Redação dada pelo Decreto nº 10.292, de 2020)**

XXXV - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade; **(Redação dada pelo Decreto nº 10.292, de 2020)**

XXXVI - fiscalização do trabalho; **(Incluído pelo Decreto nº 10.292, de 2020)**

XXXVII - atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto; **(Incluído pelo Decreto nº 10.292, de 2020)**

XXXVIII - atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pela advocacia pública da União, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos respectivos serviços públicos; **(Redação dada pelo Decreto nº 10.329, de 2020)**

XXXIX - atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; e **(Incluído pelo Decreto nº 10.292, de 2020)**

XL - unidades lotéricas. **(Incluído pelo Decreto nº 10.292, de 2020)**

XLI - serviços de comercialização, reparo e manutenção de partes e peças novas e usadas e de pneumáticos novos e remoldados; **(Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020)**

XLII - serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; **(Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020)**

XLIII - atividades de desenvolvimento de produtos e serviços, incluídas aquelas realizadas por meio de start-ups, para os fins de que trata o art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020; **(Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020)**

XLIV - atividades de comércio de bens e serviços, incluídas aquelas de alimentação, repouso, limpeza, higiene, comercialização, manutenção e assistência técnica automotivas, de conveniência e congêneres, destinadas a assegurar o transporte e as atividades logísticas de todos os tipos de carga e de pessoas em rodovias e estradas; **(Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020)**

XLV - atividades de processamento do benefício do seguro-desemprego e de outros benefícios relacionados, por meio de atendimento presencial ou eletrônico, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde e dos órgãos responsáveis pela segurança e pela saúde do trabalho; **(Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020)**

XLVI - atividade de locação de veículos; **(Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020)**

XLVII - atividades de produção, distribuição, comercialização, manutenção, reposição, assistência técnica, monitoramento e inspeção de equipamentos de infraestrutura, instalações, máquinas e equipamentos em geral, incluídos elevadores, escadas rolantes e equipamentos de refrigeração e climatização; **(Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020)**

XLVIII - atividades de produção, exportação, importação e transporte de insumos e produtos químicos, petroquímicos e plásticos em geral; **(Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020)**

XLIX - atividades cujo processo produtivo não possa ser interrompido sob pena de dano irreparável das instalações e dos equipamentos, tais como o processo siderúrgico e as cadeias de produção do alumínio, da cerâmica e do vidro; **(Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020)**

L - atividades de lavra, beneficiamento, produção, comercialização, escoamento e suprimento de bens minerais; **(Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020)**

LI - atividades de atendimento ao público em agências bancárias, cooperativas de crédito ou estabelecimentos congêneres, referentes aos programas governamentais ou privados destinados a mitigar as consequências econômicas da emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020, sem prejuízo do disposto nos incisos XX e XL; **(Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020)**

LII - produção, transporte e distribuição de gás natural; **(Redação dada pelo Decreto nº 10.342, de 2020)**

LIII - indústrias químicas e petroquímicas de matérias-primas ou produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas; **(Redação dada pelo Decreto nº 10.342, de 2020)**

LIV - atividades de construção civil, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; e **(Incluído pelo Decreto nº 10.342, de 2020)**

LV - atividades industriais, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde. **(Incluído pelo Decreto nº 10.342, de 2020)**

§ 2º Também são consideradas essenciais as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários a cadeia produtiva relativas ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais.

§ 3º É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, e de cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população.

§ 4º Para fins do cumprimento ao disposto neste Decreto, os órgãos públicos e privados disponibilizarão equipes devidamente preparadas e dispostas à execução, ao monitoramento e à fiscalização dos serviços públicos e das atividades essenciais.

§ 5º Os órgãos públicos manterão mecanismos que viabilizem a tomada de decisões, inclusive colegiadas, e estabelecerão canais permanentes de interlocução com as entidades públicas e privadas federais, estaduais, distritais e municipais.

§ 6º As limitações de serviços públicos e de atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia do com o órgão regulador ou do Poder concedente ou autorizador.

§ 7º Na execução dos serviços públicos e das atividades essenciais de que trata este artigo devem ser adotadas todas as cautelas para redução da transmissibilidade da covid -19.

§ 8º **(Revogado pelo Decreto nº 10.329, de 2020)**

§ 9º O disposto neste artigo não afasta a competência ou a tomada de providências normativas e administrativas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas competências e de seus respectivos territórios, para os fins do disposto no art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, observadas: (Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

I - a competência exclusiva da União para fixar as medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, referentes ao uso dos seus bens e à prestação dos serviços públicos essenciais por ela outorgados; e (Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

II - que a adoção de qualquer limitação à prestação de serviços públicos ou à realização de outras atividades essenciais diretamente reguladas, concedidas ou autorizadas pela União somente poderão ser adotadas com observância ao disposto no § 6º deste artigo. (Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

Art. 4º Os Poderes Judiciário e Legislativo, os Tribunais de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública definirão suas limitações de funcionamento.

Art. 5º (Revogado pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

Vigência

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de março de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Sérgio Moro

Luiz Henrique Mandetta

Wagner de Campos Rosário

André Luiz de Almeida Mendonça

Walter Souza Braga Netto

Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.3.2020 - Edição extra- G e republicado em 21.03.2020 - Edição extra- H

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 926, DE 20 DE MARÇO DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas:

.....

VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de:

a) entrada e saída do País; e

b) locomoção interestadual e intermunicipal;

.....

§ 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais.

§ 9º O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º.

§ 10. As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do caput, quando afetarem a execução de serviços públicos e atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou o Poder concedente ou autorizador.

§ 11. É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, definidas nos termos do disposto no § 9º, e cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população.” (NR)

“Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

.....

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido. ” (NR)

“Art. 4º-A A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o caput do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido.” (NR)

“Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de:

I - ocorrência de situação de emergência;

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;

III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.” (NR)

“Art. 4º-C Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns.” (NR)

“Art. 4º-D O Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato.” (NR)

“Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado.

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o caput conterá:

I - declaração do objeto;

II - fundamentação simplificada da contratação;

III - descrição resumida da solução apresentada;

IV - requisitos da contratação;

V - critérios de medição e pagamento;

VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:

a) Portal de Compras do Governo Federal;

b) pesquisa publicada em mídia especializada;

c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;

d) contratações similares de outros entes públicos; ou

e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e

VII - adequação orçamentária.

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do caput.

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do caput não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos.” (NR)

“Art. 4º-F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição.” (NR)

“Art. 4º-G Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade.

§ 1º Quando o prazo original de que trata o caput for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente.

§ 2º Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo.

§ 3º Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei nº

8.666, de 21 de junho de 1993, para as licitações de que trata o caput.” (NR)

“Art. 4º-H Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública.” (NR)

“Art. 4º-I Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato.” (NR)

“Art. 6º-A Ficam estabelecidos os seguintes limites para a concessão de suprimento de fundos e por item de despesa, para as aquisições e contratações a que se refere o caput do art. 4º, quando a movimentação for realizada por meio de Cartão de Pagamento do Governo:

I - na execução de serviços de engenharia, o valor estabelecido na alínea “a” do inciso I do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e

II - nas compras em geral e outros serviços, o valor estabelecido na alínea “a” do inciso II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993.” (NR)

“Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, exceto quanto aos contratos de que trata o art. 4º-H, que obedecerão ao prazo de vigência neles estabelecidos.” (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de março de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Sérgio Moro

Luiz Henrique Mandetta

Wagner de Campos Rosário

Walter Souza Braga Netto

André Luiz de Almeida Mendonça

Este texto não substitui o publicado no DOU de 20/03/2020 - Edição extra-G

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 928, DE 23 DE MARÇO DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, e revoga o art. 18 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º-B Serão atendidos prioritariamente os pedidos de acesso à informação, de que trata a Lei nº 12.527, de 2011, relacionados com medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 1º Ficarão suspensos os prazos de resposta a pedidos de acesso à informação nos órgãos ou nas entidades da administração pública cujos servidores estejam sujeitos a regime de quarentena, teletrabalho ou equivalentes e que, necessariamente, dependam de:

I - acesso presencial de agentes públicos encarregados da resposta; ou

II - agente público ou setor prioritariamente envolvido com as medidas de enfrentamento da situação de emergência de que trata esta Lei.

§ 2º Os pedidos de acesso à informação pendentes de resposta com fundamento no disposto no § 1º deverão ser reiterados no prazo de dez dias, contado da data em que for encerrado o prazo de reconhecimento de calamidade pública a que se refere o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 3º Não serão conhecidos os recursos interpostos contra negativa de resposta a pedido de informação negados com fundamento no disposto no § 1º.

§ 4º Durante a vigência desta Lei, o meio legítimo de apresentação de pedido de acesso a informações de que trata o art. 10 da Lei nº 12.527, de 2011, será exclusivamente o sistema disponível na internet.

§ 5º Fica suspenso o atendimento presencial a requerentes relativos aos pedidos de acesso à informação de que trata a Lei nº 12.527, de 2011.” (NR)

“Art. 6º-C Não correrão os prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Parágrafo único. Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de

sanções administrativas previstas na Lei nº 8.112, de 1990, na Lei nº 9.873, de 1999, na Lei nº 12.846, de 2013, e nas demais normas aplicáveis a empregados públicos.” (NR)

Art. 2º Fica revogado o art. 18 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de março de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Wagner de Campos Rosário

Jorge Antonio de Oliveira Francisco

Este texto não substitui o publicado no DOU de 23/03/2020 - Edição extra-C

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 951, DE 15 DE ABRIL DE 2020

Estabelece normas sobre compras públicas, sanções em matéria de licitação e certificação digital e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Alterações na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020

Art. 1º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art....4º

.....

§ 4º Na hipótese de dispensa de licitação de que trata o caput, quando se tratar de compra ou contratação por mais de um órgão ou entidade, o sistema de registro de preços, de que trata o inciso II do caput do art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderá ser utilizado.

§ 5º Na hipótese de inexistência de regulamento específico, o ente federativo poderá aplicar o regulamento federal sobre registro de preços.

§ 6º O órgão ou entidade gerenciador da compra estabelecerá prazo, contado da data de divulgação da intenção de registro de preço, entre dois e quatro dias úteis, para que outros órgãos e entidades manifestem interesse em participar do sistema de registro de preços nos termos do disposto no § 4º e no § 5º.” (NR)

“Art. 4º-G

.....

§ 4º As licitações de que trata o caput realizadas por meio de sistema de registro de preços serão consideradas compras nacionais, nos termos do disposto no regulamento federal, observado o prazo estabelecido no § 6º do art. 4º.” (NR)

“Art. 6º-D Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.666, de 1993, na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e na Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.” (NR)

Emissão não presencial de certificados digitais

Art. 2º Às Autoridades de Registro - AR da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, entidades operacionalmente vinculadas a determinada Autoridade Certificadora - AC, compete identificar e cadastrar usuários, encaminhar solicitações de certificados às AC e manter registros de suas operações.

Parágrafo único. A identificação será feita presencialmente, mediante comparecimento pessoal do usuário, ou por outra forma que garanta nível de segurança equivalente, observada as normas técnicas da ICP-Brasil.

Revogação

Art. 3º Ficam revogados:

I - o art. 7º da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001; e

II - o Capítulo II da Medida Provisória nº 930, de 30 de março de 2020.

Vigência

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de abril de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

Roberto de Oliveira Campos Neto

Walter Souza Braga Netto

Este texto não substitui o publicado no DOU de 15/04/2020 - Edição extra e retificado no DOU de 15.4.2020 - Edição extra



OUTROS DECRETOS



DECRETO Nº 55.128, DE 19 DE MARÇO DE 2020

(ATUALIZADO ATÉ O DECRETO Nº 55.154, DE 1º DE ABRIL DE 2020)

Declara estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, incisos V e VII, da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarado estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus).

~~**Parágrafo único.** As autoridades públicas, os servidores e os cidadãos deverão adotar todas as medidas e as providências necessárias para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), observado o disposto neste Decreto e, naquilo que não conflitar, o estabelecido no Decreto nº 55.115, de 12 de março de 2020, e no Decreto nº 55.118, de 16 de março de 2020. (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)~~

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS

~~**Art. 2º** Ficam determinadas, pelo prazo de quinze dias, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, limitadamente ao indispensável à promoção e à preservação da saúde pública, com fundamento no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul, as seguintes medidas: (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)~~

~~I – a proibição: (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)~~

~~a) da circulação e do ingresso, no território do Estado, de veículos de transporte coletivo interestadual, público e privado, de passageiros; (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)~~

~~b) da realização de eventos e de reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões, cursos presenciais, missas e cultos, com mais de trinta pessoas, observado, nos casos permitidos, um distanciamento interpessoal mínimo de dois metros entre os participantes, bem como, no que couber, o disposto na alínea “g” do inciso I e nas alíneas “a”, “b”, “c”, “e”, “f” e “h” do inciso IV do art. 3º deste Decreto; (redação dada pelo Decreto nº 55.150, de 28 de março de 2020) (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)~~

~~c) aos produtores e aos fornecedores de bens ou de serviços essenciais à saúde, à higiene e à alimentação de elevar, excessivamente, o seu preço ou exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva, em decorrência da epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus); (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)~~

~~II — a determinação de que: (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)~~

~~a) o transporte coletivo de passageiros, público e privado, urbano e rural, em todo o território do Estado, seja realizado sem exceder à capacidade de passageiros sentados; (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)~~

~~b) o transporte coletivo intermunicipal de passageiros, público ou privado, em todo o território do Estado, seja realizado sem exceder à metade da capacidade de passageiros sentados; (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)~~

~~c) os fornecedores e comerciantes estabeleçam limites quantitativos para a aquisição de bens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação, sempre que necessário para evitar o esvaziamento do estoque de tais produtos; (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)~~

~~d) os estabelecimentos comerciais fixem horários ou setores exclusivos para atender os clientes com idade superior ou igual a 60 anos e aqueles de grupos de risco, conforme autodeclaração, evitando ao máximo a exposição ao contágio pelo COVID-19 (novo Coronavírus); (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)~~

~~III — a fiscalização, pelos órgãos da Segurança Pública e pelas autoridades sanitárias, dos estabelecimentos, entidades e empresas, públicas e privadas, concessionários e permissionários de transporte coletivo e de serviço público, bem como das fronteiras do Estado, acerca do cumprimento das normas estabelecidas neste Decreto, em especial das proibições de que trata o inciso I deste artigo e das determinações de que trata o inciso II; (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)~~

~~IV — a autorização para que os órgãos da Secretaria de Estado da Saúde, limitadamente ao indispensável à promoção e à preservação da saúde pública no enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), mediante ato fundamentado do Secretário de Estado da Saúde, observados os demais requisitos legais: (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)~~

~~a) requisite bens ou serviços de pessoas naturais e jurídicas, em especial de médicos e outros profissionais da saúde e de fornecedores de equipamentos de proteção individual (EPI), medicamentos, leitos de UTI, produtos de limpeza, dentre outros que se fizerem necessários; (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)~~

~~b) importe produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na ANVISA, desde que registrados por autoridade sanitária estrangeira e estejam previstos em ato do Ministério da Saúde; (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)~~

~~c) adquira bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (novo Coronavírus), mediante dispensa de licitação, observado o~~

~~disposto no art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)~~

~~V – a convocação de todos os profissionais da saúde, servidores ou empregados da administração pública estadual, bem como os prestadores de serviços de saúde, em especial aqueles com atuação nas áreas vitais de atendimento à população, para o cumprimento das escalas estabelecidas pelas respectivas chefias, de acordo com as determinações dos órgãos da Secretaria de Estado da Saúde: (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)~~

~~VI – a interdição de todas as praias do litoral e das águas internas do Estado do Rio Grande do Sul; (inserido pelo Decreto nº 55.130, de 20 de março de 2020) (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)~~

~~VII – a convocação de todos os profissionais da defesa agropecuária para o cumprimento das escalas estabelecidas pelas respectivas chefias, de acordo com as determinações dos órgãos da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural; (inserido pelo Decreto nº 55.130, de 20 de março de 2020) (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)~~

~~VIII – a proibição de que os Municípios adotem medidas restritivas ao ingresso e à saída de pessoas e veículos de seus limites territoriais, ressalvadas as estabelecidas pelas autoridades sanitárias competentes, conforme o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; (inserido pelo Decreto nº 55.130, de 20 de março de 2020) (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)~~

~~IX – a proibição de ingresso, no território do Estado, de veículos coletivos de passageiros, públicos ou privados, oriundos de países estrangeiros, ressalvadas as situações de repatriação, mediante autorização prévia da Secretaria da Segurança Pública; (inserido pelo Decreto nº 55.130, de 20 de março de 2020) (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)~~

~~X – a determinação de que as lojas de conveniência dos postos de combustível funcionem, em todo o território estadual, ressalvadas as localizadas em rodovias, apenas no intervalo compreendido entre as 7h e as 19h, vedada a abertura aos domingos, bem como, em qualquer localização, dia e horário, a proibição de aglomeração de pessoas nos espaços de circulação e dependências dos postos e suas lojas, abertos e fechados. (inserido pelo Decreto nº 55.130, de 20 de março de 2020) (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)~~

~~XI – a autorização aos Secretários de Estado e aos Dirigentes Máximos das entidades da administração pública estadual direta e indireta para convocar os servidores cujas funções sejam consideradas essenciais para o cumprimento do disposto neste Decreto, especialmente aqueles com atribuições de fiscalização e de perícia médica, dentre outros, para atuar de acordo com as escalas estabelecidas pelas respectivas chefias; (inserido pelo Decreto nº 55.135, de 23 de março de 2020) (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)~~

~~§ 1º Na hipótese da alínea “a” do inciso IV deste artigo, será assegurado o pagamento posterior de justa indenização: (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)~~

~~§ 2º Os gestores e os órgãos da Secretaria da Saúde deverão comunicar os profissionais e prestadores de serviço convocados nos termos do inciso V deste artigo, determinando o imediato~~

~~cumprimento das escalas estabelecidas, sob pena da aplicação das sanções, administrativas e criminais, decorrentes de descumprimento de dever funcional e abandono de cargo. (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)~~

~~§ 3º Sempre que necessário, a Secretaria da Saúde solicitará o auxílio de força policial para o cumprimento do disposto na alínea “a” do inciso IV e no § 2º deste artigo. (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)~~

~~§ 4º Será considerado, nos termos do § 3º do art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo. (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)~~

~~§ 5º O disposto no § 4º deste artigo não se aplica aos militares e aos servidores dos órgãos vinculados à Secretaria de Estado da Saúde, à Secretaria de Estado da Segurança Pública e à Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, nem aos empregados da Fundação de Atendimento Sócio Educativo e da Fundação de Proteção Especial do Rio Grande do Sul, convocados nos termos do art. 3º do Decreto nº 55.118, de 16 de março de 2020. (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)~~

~~§ 6º O disposto na alínea “a” do inciso I deste artigo não se aplica aos seguintes casos: (inserido pelo Decreto nº 55.130, de 20 de março de 2020) (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)~~

~~I – transporte de funcionários das empresas e das indústrias em veículo fretado, devidamente identificado, desde que observados o limite de passageiros de que trata a alínea “b” do inciso II deste artigo e as medidas de que tratam as alíneas “a”, “b”, “d”, “e”, “f” e “g” do inciso I do art. 3º deste Decreto; (inserido pelo Decreto nº 55.130, de 20 de março de 2020) (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)~~

~~II – transporte de servidores públicos civis e militares convocados para atuar na prevenção e enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus). (inserido pelo Decreto nº 55.130, de 20 de março de 2020) (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)~~

~~§ 7º O disposto na alínea “a” do inciso II deste artigo não se aplica ao transporte de funcionários de empresas e de indústrias ou para as atividades de colheita de gêneros alimentícios, desde que realizado em veículo fretado, devidamente identificado, realizado sem exceder à metade da capacidade de passageiros sentados, observadas as medidas de que tratam as alíneas “a”, “b”, “d”, “e”, “f” e “g” do inciso I do art. 3º deste Decreto. (inserido pelo Decreto nº 55.130, de 20 de março de 2020) (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)~~

~~§ 8º Entende-se por praia, para os fins do disposto no inciso VI do “caput” deste artigo, a área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema. (inserido pelo Decreto nº 55.130, de 20 de março de 2020) (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)~~

~~§ 9º São atividades públicas e privadas essenciais aquelas indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim consideradas aquelas que, se não atendidas, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como (rrredação dada pelo Decreto nº~~

~~55.135, de 23 de março de 2020) (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)~~

~~I – assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares; (redação dada pelo Decreto nº 55.135, de 23 de março de 2020) (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)~~

~~II – assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade; (redação dada pelo Decreto nº 55.135, de 23 de março de 2020) (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)~~

~~III – atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos; (redação dada pelo Decreto nº 55.135, de 23 de março de 2020) (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)~~

~~IV – atividades de defesa civil; (redação dada pelo Decreto nº 55.135, de 23 de março de 2020) (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)~~

~~V – transporte de passageiros e de cargas, observadas as normas específicas; (redação dada pelo Decreto nº 55.135, de 23 de março de 2020) (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)~~

~~VI – telecomunicações e internet; (redação dada pelo Decreto nº 55.135, de 23 de março de 2020) (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)~~

~~VII – serviço de “call center”; (redação dada pelo Decreto nº 55.135, de 23 de março de 2020) (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)~~

~~VIII – captação, tratamento e distribuição de água; (redação dada pelo Decreto nº 55.135, de 23 de março de 2020) (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)~~

~~IX – captação e tratamento de esgoto e de lixo; (redação dada pelo Decreto nº 55.135, de 23 de março de 2020) (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)~~

~~X – geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluído o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e de distribuição de energia, além de produção, transporte e distribuição de gás natural; (redação dada pelo Decreto nº 55.149, de 26 de março de 2020) (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)~~

~~XI – iluminação pública; (redação dada pelo Decreto nº 55.135, de 23 de março de 2020) (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)~~

~~XII – produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, de higiene, de alimentos e de bebidas; (redação dada pelo Decreto nº 55.149, de 26 de março de 2020) (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)~~

~~XIII – serviços funerários; (redação dada pelo Decreto nº 55.135, de 23 de março de 2020) (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)~~

~~XIV – guarda, uso e controle de substâncias radioativas, de equipamentos e de materiais nucleares; (redação dada pelo Decreto nº 55.135, de 23 de março de 2020) (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)~~

~~XV – vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias; (redação dada pelo Decreto nº 55.135, de 23 de março de 2020) (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)~~

~~XVI – prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais; (redação dada pelo Decreto nº 55.135, de 23 de março de 2020) (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)~~

~~XVII – inspeção de alimentos, de produtos e de derivados de origem animal e vegetal; (redação dada pelo Decreto nº 55.135, de 23 de março de 2020) (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)~~

~~XVIII – vigilância agropecuária; (redação dada pelo Decreto nº 55.135, de 23 de março de 2020) (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)~~

~~XIX – controle e fiscalização de tráfego; (redação dada pelo Decreto nº 55.135, de 23 de março de 2020) (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)~~

~~XX – serviços de pagamento, de crédito e de saque e de aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, obedecido, quanto ao atendimento ao público, o disposto no § 15 do art. 2º deste Decreto; (redação dada pelo Decreto nº 55.149, de 26 de março de 2020) (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)~~

~~XXI – serviços postais; (redação dada pelo Decreto nº 55.135, de 23 de março de 2020) (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)~~

~~XXII – serviços de imprensa e as atividades a eles relacionados, por todos os meios de comunicação e de divulgação disponíveis, incluídos a radiodifusão de sons e de imagens, a internet, os jornais, as revistas, dentre outros; (redação dada pelo Decreto nº 55.135, de 23 de março de 2020) (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)~~

~~XXIII – serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados “data Center” para suporte de outras atividades previstas neste Decreto; (redação dada pelo Decreto nº 55.135, de 23 de março de 2020) (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)~~

~~XXIV – atividades relacionadas à construção, manutenção e conservação de rodovias; (redação dada pelo Decreto nº 55.136, de 24 de março de 2020) (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)~~

~~XXV – produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro; (redação dada pelo Decreto nº 55.149, de 26 de março de 2020) (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)~~

~~XXVI – atividades de fiscalização em geral, em âmbito municipal e estadual; (redação dada pelo Decreto nº 55.136, de 24 de março de 2020) (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)~~

~~XXVII – produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, de gás liquefeito de petróleo e de demais derivados de petróleo; (redação dada pelo Decreto nº 55.149, de 26 de março de 2020) (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)~~

~~XXVIII – monitoramento de construções e de barragens que possam acarretar risco à segurança; (redação dada pelo Decreto nº 55.135, de 23 de março de 2020) (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)~~

~~XXIX – levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e de inundações; (redação dada pelo Decreto nº 55.135, de 23 de março de 2020) (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)~~

~~XXX – mercado de capitais e de seguros; (redação dada pelo Decreto nº 55.135, de 23 de março de 2020) (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)~~

~~XXXI – serviços agropecuários e veterinários e de cuidados com animais em cativeiro; (redação dada pelo Decreto nº 55.135, de 23 de março de 2020) (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)~~

~~XXXII – atividades médico-periciais; (redação dada pelo Decreto nº 55.135, de 23 de março de 2020) (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)~~

~~XXXIII – serviços de manutenção, de reparos ou de consertos de veículos, de pneumáticos, de elevadores e de outros equipamentos essenciais ao transporte, à segurança e à saúde, bem como à produção, à industrialização e ao transporte de alimentos e de produtos de higiene; e (redação dada pelo Decreto nº 55.135, de 23 de março de 2020) (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)~~

~~XXXIV – produção, distribuição e comercialização de equipamentos, de peças e de acessórios para refrigeração, bem como os serviços de manutenção de refrigeração. (redação dada pelo Decreto nº 55.135, de 23 de março de 2020) (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)~~

~~XXXV – serviços de hotelaria e hospedagem, observadas as medidas de que tratam as alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g” e “h” do inciso IV do art. 3º deste Decreto. (inserido pelo Decreto nº 55.136, de 24 de março de 2020) (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)~~

~~XXXVI – atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares, relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto; (inserido pelo Decreto nº 55.149, de 26 de março de 2020) (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)~~

~~XXXVII – atividades de representação judicial e extrajudicial, de assessoria e de consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos; (inserido pelo Decreto nº 55.149, de 26 de março de 2020) (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)~~

~~XXXVIII – (revogado pelo Decreto nº 55.150, de 28 de março de 2020) (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)~~

~~XXXIX – (revogado pelo Decreto nº 55.150, de 28 de março de 2020) (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)~~

~~§ 10 Também são consideradas essenciais as atividades acessórias e de suporte, as de limpeza, asseio, manutenção, reparo e conservação, bem como as de produção, importação, comercialização e disponibilização dos insumos químicos, petroquímicos, plásticos e de outros bens indispensáveis à cadeia produtiva relacionadas às atividades e aos serviços de que trata o § 9º. (redação dada pelo Decreto nº 55.136, de 24 de março de 2020) (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)~~

~~§ 11 As medidas estaduais e municipais para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus) deverão resguardar o exercício e o funcionamento das atividades públicas e privadas essenciais, ficando vedado o seu fechamento. (inserido pelo Decreto nº 55.135, de 23 de março de 2020) (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)~~

~~§ 12 É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento das atividades e dos serviços essenciais de que trata este Decreto. (inserido pelo Decreto nº 55.135, de 23 de março de 2020) (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)~~

~~§ 13 A atribuição supletiva do Estado e dos Municípios do Rio Grande do Sul de exercer a vigilância sanitária de portos, de aeroportos e de fronteiras, de que trata o inciso IV do art. 2º da Lei Federal nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, observará o disposto neste Decreto. (inserido pelo Decreto nº 55.135, de 23 de março de 2020) (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)~~

~~§ 14 (revogado pelo Decreto nº 55.150, de 28 de março de 2020) (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)~~

~~§ 15 Fica vedado o fechamento das agências bancárias, desde que adotem as providências necessárias para garantir um distanciamento interpessoal mínimo de dois metros entre seus clientes; observem as medidas de que tratam a alínea “g” do inciso I e as alíneas “a”, “b”, “c”, “e”, “f” e “h” do inciso IV do art. 3º deste Decreto, orientem seus empregados e clientes dos cuidados de que trata a alínea “a” do inciso II do art. 3º deste Decreto, bem como estabeleçam horários, agendamentos ou setores exclusivos para atender os clientes com idade igual ou superior a sessenta anos e aqueles de grupos de risco, conforme autodeclaração. (redação dada pelo Decreto nº 55.150, de 28 de março de 2020) (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)~~

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS NO ÂMBITO DOS MUNICÍPIOS

Art. 3º Os Municípios do Estado do Rio Grande do Sul, no âmbito de suas competências, deverão adotar as medidas necessárias para a prevenção e o enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), em especial: (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)

~~I – determinar aos operadores do sistema de mobilidade, aos concessionários e permissionários~~

~~do transporte coletivo e seletivo por lotação, bem como a todos os responsáveis por veículos do transporte coletivo e individual, público e privado, de passageiros, inclusive os de aplicativos, a adoção, no mínimo, das seguintes medidas: (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)~~

~~a) a realização de limpeza minuciosa diária dos veículos com utilização de produtos que impeçam a propagação do vírus como álcool líquido setenta por cento, solução de água sanitária, quaternário de amônio, biguanida ou glucoprotamina; (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)~~

~~b) a realização de limpeza rápida das superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, como roleta, bancos, balaústres, pega-mão, corrimão e apoios em geral, com álcool líquido setenta por cento a cada viagem no transporte individual e, no mínimo, a cada turno no transporte coletivo; (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)~~

~~c) a realização de limpeza rápida com álcool líquido setenta por cento dos equipamentos de pagamento eletrônico (máquinas de cartão de crédito e débito), após cada utilização; (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)~~

~~d) a disponibilização, em local de fácil acesso aos passageiros, preferencialmente na entrada e na saída dos veículos, de álcool em gel setenta por cento; (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)~~

~~e) a circulação com janelas e alçapões de teto abertos para manter o ambiente arejado, sempre que possível; (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)~~

~~f) a higienização do sistema de ar-condicionado; (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)~~

~~g) a fixação, em local visível aos passageiros, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19 (novo Coronavírus); (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)~~

~~h) a utilização, preferencialmente, para a execução do transporte e montagem da tabela horária, veículos que possuam janelas passíveis de abertura (janelas não lacradas), utilizando os demais veículos apenas em caso de necessidade e para fins de atendimento pleno da programação de viagens; (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)~~

~~II — determinar aos concessionários e permissionários do serviço de transporte coletivo, bem como a todos os responsáveis por veículos do transporte coletivo e individual, público e privado, de passageiros que instruem e orientem seus empregados, em especial motoristas e cobradores, de modo a reforçar a importância e a necessidade; (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)~~

~~a) da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada viagem realizada, da utilização de produtos assépticos durante a viagem, como álcool em gel setenta por cento, e da observância da etiqueta respiratória; (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)~~

~~b) da manutenção da limpeza dos veículos; (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)~~

2020)

~~c) do modo correto de relacionamento com os usuários no período de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (novo Coronavírus); (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)~~

~~III — determinar o fechamento dos “shopping centers” e centros comerciais, à exceção de farmácias, clínicas de atendimento na área da saúde, supermercados, agências bancárias, restaurantes e locais de alimentação nestes estabelecidos, bem como de seus respectivos espaços de circulação e acesso; (redação dada pelo Decreto nº 55.149, de 26 de março de 2020) (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)~~

~~IV — determinar aos restaurantes, bares e lanchonetes que adotem, no mínimo, as seguintes medidas cumulativas; (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)~~

~~a) higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (cardápios, mesas e bancadas), preferencialmente com álcool em gel setenta por cento ou outro produto adequado; (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)~~

~~b) higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada a cada três horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes, forro e banheiro, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado; (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)~~

~~c) manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel setenta por cento, para a utilização dos clientes e funcionários do local; (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)~~

~~d) dispor de protetor salivar eficiente nos serviços que trabalham com “buffet”; (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)~~

~~e) manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar; (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)~~

~~f) manter disponível “kit” completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel setenta por cento e toalhas de papel não reciclado; (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)~~

~~g) manter os talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada; (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)~~

~~h) diminuir o número de mesas no estabelecimento de forma a aumentar a separação entre elas, diminuindo o número de pessoas no local e buscando guardar a distância mínima recomendada de dois metros lineares entre os consumidores; (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)~~

~~i) fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar~~

~~a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento aguardando mesa; (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)~~

~~V — determinar que os estabelecimentos comerciais e industriais adotem sistemas de escalas, de revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de trabalhadores, adotem as providências necessárias ao cumprimento das diretrizes sanitárias de distanciamento interpessoal de, no mínimo, dois metros, observadas as demais recomendações técnicas determinadas pelo Ministério da Saúde ou pela Secretaria da Saúde, observem, no que couber, as medidas de que tratam a alínea “g” do inciso I e as alíneas “a”, “b”, “c”, “e”, “f” e “h” do inciso IV do art. 3º deste Decreto e orientem seus empregados de modo a reforçar a importância e a necessidade: (redação dada pelo Decreto nº 55.149, de 26 de março de 2020) (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)~~

~~a) da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, da utilização de produtos assépticos durante o trabalho, como álcool em gel setenta por cento, e da observância da etiqueta respiratória; (redação dada pelo Decreto nº 55.149, de 26 de março de 2020) (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)~~

~~b) da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho; (redação dada pelo Decreto nº 55.149, de 26 de março de 2020) (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)~~

~~VI — determinar a convocação de todos os profissionais da saúde, servidores ou empregados da administração pública municipal, bem como os prestadores de serviços de saúde, em especial aqueles com atuação nas áreas vitais de atendimento à população, para o cumprimento das escalas estabelecidas pelas respectivas chefias; (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)~~

~~VII — determinar a fiscalização, pelos órgãos municipais responsáveis, acerca do cumprimento das proibições e das determinações de que tratam os incisos I, II, VI e X do art. 2º deste Decreto, respeitadas as demais normas, em especial as estabelecidas nos §§ 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14 e 15 do art. 2º deste Decreto. (redação dada pelo Decreto nº 55.149, de 26 de março de 2020) (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)~~

~~**Parágrafo único.** O distanciamento interpessoal mínimo de dois metros de que trata o inciso V deste artigo pode ser reduzido para o mínimo de um metro no caso de utilização de Equipamentos de Proteção Individual — EPIs — para evitar a contaminação pelo COVID-19. (inserido pelo Decreto nº 55.150, de 28 de março de 2020) (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)~~

CAPÍTULO III

DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Seção I

Dos servidores, dos estagiários e dos prestadores de serviço

~~**Art. 4º** Os Secretários de Estado e os Dirigentes máximos das entidades da administração pública estadual direta e indireta adotarão as providências necessárias para, no âmbito de suas competências: (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)~~

~~I — limitar o atendimento presencial ao público apenas aos serviços essenciais, observada a manutenção do serviço público, preferencialmente por meio de tecnologias que permitam a sua realização à distância; (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)~~

~~II — organizar as escalas de seus servidores, empregados e estagiários de modo a reduzir aglomerações e evitar circulação desnecessária no âmbito das repartições, de modo a desempenhar as suas atividades preferencialmente por meio de teletrabalho, sempre que possível, dispensando-os, se necessário, do comparecimento presencial, sem prejuízo de suas remunerações ou bolsas-auxílio; (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)~~

~~III — determinar que as empresas prestadoras de serviços terceirizados procedam ao levantamento de quais são os seus empregados que se encontram no grupo risco para avaliação da necessidade de haver suspensão ou a substituição temporária na prestação dos serviços desses terceirizados; (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)~~

~~IV — estabelecer, mediante avaliação das peculiaridades de cada atividade e da diminuição do fluxo dos respectivos servidores pelas medidas emergenciais de prevenção da transmissão do COVID-19 (teletrabalho e revezamento), observadas as necessidades do serviço público, a implantação de revezamento de turno ou a redução dos serviços prestados pelas empresas terceirizadas ou, ainda, a redução dos postos de trabalho dos contratos de prestação de serviço, limitadamente ao prazo que perdurarem as medidas emergenciais, caso em que deverá ser comunicada a empresa da decisão, bem como da redução do valor proporcional aos custos do vale-transporte e auxílio alimentação que não serão por ela suportados. (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)~~

~~**Art. 5º** Fica vedada a circulação, o encaminhamento e o recebimento, no âmbito da administração pública estadual, de processos físicos, exceto os considerados urgentes. (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)~~

~~**Art. 6º** A Companhia de Processamento de Dados do Rio Grande do Sul — PROCERGS — disponibilizará, de forma não onerosa, a alternativa de tunelamento simplificado pelo período de trinta dias, com o objetivo de garantir as condições tecnológicas para teletrabalho, no âmbito da administração pública estadual, determinada pelo Decreto nº 55.118, de 16 de março de 2020. (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)~~

~~**Art. 7º** Fica dispensada a utilização da biometria para registro eletrônico do ponto, devendo ser realizada a aferição da efetividade por outro meio eficaz de acordo com as orientações definidas no âmbito de cada órgão ou entidade da administração pública estadual direta e indireta. (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)~~

Seção II

Da suspensão dos prazos de defesa e recursais

~~Art. 8º Ficam suspensos, pelo prazo de trinta dias, os prazos de defesa e os prazos recursais no âmbito dos processos da administração pública estadual direta e indireta. (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)~~

Seção III

Dos Alvarás de Prevenção e Proteção contra Incêndios - APPCI

~~Art. 9º Os Alvarás de Prevenção e Proteção Contra Incêndios – APPCI que vencerem nos próximos noventa dias serão considerados renovados automaticamente até a data 19 de junho de 2020, dispensada, para tanto, a emissão de novo documento de Alvará, devendo ser mantidas em plenas condições de funcionamento e manutenção todas as medidas de segurança contra incêndio já exigidas. (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)~~

~~Parágrafo único. O disposto no “caput” deste artigo não se aplica aos APPCI de eventos temporários, exceto às instalações e construções provisórias destinadas ao atendimento de emergência em decorrência do COVID-19 (novo Coronavírus). (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)~~

Seção III

Dos prazos dos convênios, das parcerias e dos instrumentos congêneres

~~Art. 10. Os convênios, as parcerias e os instrumentos congêneres firmados pela administração pública estadual, na condição de proponente, ficam prorrogados, de ofício, pelo prazo de trinta dias, salvo manifestação contrária do Secretário de Estado responsável por seu acompanhamento e fiscalização. (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)~~

Seção IV

Dos contratos de bens e de serviços de saúde

~~Art. 10-A Os contratos de prestação de serviços hospitalares e ambulatoriais e contratos para a aquisição de medicamentos e de assemelhados, cujo prazo de vigência expirar até 31 de julho de 2020, poderão ser prorrogados até 30 de setembro de 2020, por termo aditivo que poderá abarcar mais de um contrato. (inserido pelo Decreto nº 55.136, de 24 de março de 2020) (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)~~

~~Parágrafo único. Os preços registrados em atas de registro de preço para a aquisição de medicamentos e de assemelhados, cujo prazo de vigência expirar até 31 de julho de 2020, poderão ser utilizados até 30 de setembro de 2020, por termo de prorrogação que poderá abarcar mais de um registro de preço, em face do certame público que precedeu o registro de preço suprir os requisitos da dispensa de licitação de que tratam os arts. 4º ao 4º-E da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020. (inserido~~

pelo Decreto nº 55.136, de 24 de março de 2020) (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

~~Art. 11.~~ Os Secretários de Estado e os Dirigentes Máximos dos órgãos e das entidades da administração pública estadual direta e indireta deverão adotar as providências necessárias ao cumprimento do estabelecido neste Decreto, bem como para emitir as normas complementares que se façam necessárias, no âmbito de suas competências. (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)

~~Art. 12.~~ O inciso I do art. 7º-D do Decreto n.º 51.803, de 10 de setembro de 2014, passa a ter a seguinte redação: (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)

~~Art. 7º-D...~~

~~...~~

~~I~~ — a partir da data de 27 de junho de 2020 sejam dotadas de sistemas de extintores de incêndio, sinalização de emergência e treinamento de pessoal, conforme RTCBMRS, independentemente de protocolo de PPCI; (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)

~~...~~

~~Art. 12-A.~~ Constitui crime, nos termos do disposto no art. 268 do Código Penal, infringir determinação do Poder Público destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa. (inserido pelo Decreto nº 55.130, de 20 de março de 2020) (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)

~~Parágrafo único.~~ As autoridades deverão adotar as providências cabíveis para a punição, cível, administrativa e criminal, bem como para a prisão, em flagrante, quando for o caso, de todos aqueles que descumprirem ou colaborarem para o descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto. (inserido pelo Decreto nº 55.130, de 20 de março de 2020) (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)

~~Art. 12-B.~~ Fica suspensa a eficácia das determinações municipais que conflitem com as normas estabelecidas neste Decreto, respeitada a atribuição municipal para dispor sobre medidas sanitárias de interesse exclusivamente local e de caráter supletivo ao presente Decreto. (inserido pelo Decreto nº 55.135, de 23 de março de 2020) (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)

~~Art. 13.~~ Os casos omissos e as eventuais exceções à aplicação deste Decreto serão definidos pelo Governador do Estado. (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)

~~Art. 14.~~ Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. (Revogado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020)

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 19 de março de 2020.

EDUARDO LEITE,
Governador do Estado.

Registre-se e publique-se.

OTOMAR VIVIAN,
Secretário-Chefe da Casa Civil.

RANOLFO VIEIRA JUNIOR,
Secretário de Estado da Segurança Pública.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,
Procurador-Geral do Estado.

ARITA BERGMAN,
Secretária de Estado da Saúde.

***PUBLICADO NO DOE Nº 055, DE 19/03/2020 – 2ª EDIÇÃO**

DECRETO Nº 55.135, DE 23 DE MARÇO DE 2020

(ATUALIZADO ATÉ O DECRETO Nº 55.154, DE 1º DE ABRIL DE 2020)

Altera o Decreto nº 55.128, de 19 de março de 2020, que declara situação de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), e dá outras providências, e altera o Decreto nº 55.129, de 19 de março de 2020, que institui Gabinete de Crise para o Enfrentamento da Epidemia COVID-19, Conselho de Crise para o Enfrentamento da Epidemia COVID-19, Grupo Interinstitucional de Monitoramento das Ações de Prevenção e Mitigação dos efeitos do COVID-19 no Sistema Prisional do Estado do Rio Grande do Sul e Centro de Operação de Emergência - COVID 19 (COE COVID-19) do Estado do Rio Grande do Sul.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 82, incisos, II, V e VII, da Constituição do Estado,

DECRETA:

~~Art. 1º Fica alterada a redação do § 9º do art. 2º do Decreto nº 55.128, de 19 de março de 2020, que declara situação de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), e dá outras providências, que passa a ter a seguinte redação:~~

~~Art. 2º...~~~~...~~

~~§ 9º São atividades públicas e privadas essenciais aquelas indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim consideradas aquelas que, se não atendidas, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:~~

- ~~I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;~~
- ~~II - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;~~
- ~~III - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;~~
- ~~IV - atividades de defesa civil;~~
- ~~V - transporte de passageiros e de cargas, observadas as normas específicas;~~
- ~~VI - telecomunicações e internet;~~
- ~~VII - serviço de "call center";~~
- ~~VIII - captação, tratamento e distribuição de água;~~
- ~~IX - captação e tratamento de esgoto e de lixo;~~
- ~~X - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e de gás;~~
- ~~XI - iluminação pública;~~
- ~~XII - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;~~

- XIII – serviços funerários;
- XIV – guarda, uso e controle de substâncias radioativas, de equipamentos e de materiais nucleares;
- XV – vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;
- XVI – prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;
- XVII – inspeção de alimentos, de produtos e de derivados de origem animal e vegetal;
- XVIII – vigilância agropecuária;
- XIX – controle e fiscalização de tráfego;
- XX – compensação bancária, redes de cartões de crédito e de débito, caixas bancários eletrônicos e outros serviços não presenciais de instituições financeiras;
- XXI – serviços postais;
- XXII – serviços de imprensa e as atividades a eles relacionados, por todos os meios de comunicação e de divulgação disponíveis, incluídos a radiodifusão de sons e de imagens, a internet, os jornais, as revistas, dentre outros;
- XXIII – serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados “data Center” para suporte de outras atividades previstas neste Decreto;
- XXIV – fiscalização tributária e aduaneira;
- XXV – transporte de numerário;
- XXVI – fiscalização ambiental;
- XXVII – produção, distribuição e comercialização de combustíveis e de derivados;
- XXVIII – monitoramento de construções e de barragens que possam acarretar risco à segurança;
- XXIX – levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e de inundações;
- XXX – mercado de capitais e de seguros;
- XXXI – serviços agropecuários e veterinários e de cuidados com animais em cativeiro;
- XXXII – atividades médico-periciais;
- XXXIII – serviços de manutenção, de reparos ou de consertos de veículos, de pneumáticos, de elevadores e de outros equipamentos essenciais ao transporte, à segurança e à saúde, bem como à produção, à industrialização e ao transporte de alimentos e de produtos de higiene; e
- XXXIV – produção, distribuição e comercialização de equipamentos, de peças e de acessórios para refrigeração, bem como os serviços de manutenção de refrigeração.

Art. 2º Ficam incluídos o inciso XI e os §§ 10, 11, 12 e 13 no art. 2º e incluído o art. 12-B no Decreto nº 55.128, de 19 de março de 2020, que declara situação de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), e dá outras providências, com a seguinte redação:

Art. 2º

...

XI – a autorização aos Secretários de Estado e aos Dirigentes Máximos das entidades da administração pública estadual direta e indireta para convocar os servidores cujas funções sejam consideradas essenciais para o cumprimento do disposto neste Decreto, especialmente aqueles com atribuições de fiscalização e de perícia médica, dentre outros, para atuar de

~~acordo com as escalas estabelecidas pelas respectivas chefias;~~

~~...~~

~~§ 10 Também são consideradas essenciais as atividades acessórias, as de suporte e as de disponibilização dos insumos necessários à cadeia produtiva relacionadas às atividades e aos serviços de que trata o § 9º.~~

~~§ 11 As medidas estaduais e municipais para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus) deverão resguardar o exercício e o funcionamento das atividades públicas e privadas essenciais, ficando vedado o seu fechamento.~~

~~§ 12 É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento das atividades e dos serviços essenciais de que trata este Decreto.~~

~~§ 13 A atribuição supletiva do Estado e dos Municípios do Rio Grande do Sul de exercer a vigilância sanitária de portos, de aeroportos e de fronteiras, de que trata o inciso IV do art. 2º da Lei Federal nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, observará o disposto neste Decreto.~~

~~Art. 12-B. Fica suspensa a eficácia das determinações municipais que conflitem com as normas estabelecidas neste Decreto, respeitada a atribuição municipal para dispor sobre medidas sanitárias de interesse exclusivamente local e de caráter supletivo ao presente Decreto.~~

Art. 3º Ficam alterados os incisos do “caput” do art. 5º. do Decreto nº 55.129, de 19 de março de 2020, que institui Gabinete de Crise para o Enfrentamento da Epidemia COVID-19, Conselho de Crise para o Enfrentamento da Epidemia COVID-19, Grupo Interinstitucional de Monitoramento das Ações de Prevenção e Mitigação dos efeitos do COVID-19 no Sistema Prisional do Estado do Rio Grande do Sul e Centro de Operação de Emergência - COVID 19 (COE COVID-19) do Estado do Rio Grande do Sul, que passam a ter a seguinte redação:

Art. 5º...

- I - Secretaria da Saúde, que o coordenará;
- II - Procuradoria-Geral do Estado;
- III – Casa Militar;
- IV - Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão;
- V – Secretaria de Governança e Gestão Estratégica;
- VI - Secretaria da Segurança Pública;
- VII - Secretaria da Administração Penitenciária;
- VIII - Fundação de Atendimento Sócio Educativo; e
- IX - Fundação de Proteção Especial do Rio Grande do Sul.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 23 de março de 2020.

EDUARDO LEITE,
Governador do Estado.

Registre-se e publique-se.

OTOMAR VIVIAN,
Secretário-Chefe da Casa Civil.

RANOLFO VIEIRA JUNIOR,
Secretário de Estado da Segurança Pública.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,
Procurador-Geral do Estado.

ARITA BERGMAN,
Secretária de Estado da Saúde.

Expediente nº 20/0801-0000612-1
MPM/GCC (decreto calamidade alteracao 23.03 cc)

***PUBLICADO NO DOE Nº 59, DE 24/03/2020**

EXPEDIENTE

EDUARDO CUNHA DA COSTA
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

VICTOR HERZER DA SILVA
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

HENRIQUE ZANDONÁ
COORDENADOR DE COMUNICAÇÃO SOCIAL E DO GABINETE DA PGE

MARIA PATRÍCIA MÖLLMANN
SUBCHEFE JURÍDICA DA CASA CIVIL

ROBERTA CASTRO DE OLIVEIRA FREITAS
ANALISTA JURÍDICA DO GABINETE DA PGE

